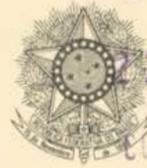


NOVO REGIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



27 JUN 14 7 016831

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 249/89

ASSUNTO:

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá
outras providências.



PL. 5.430/90

NOVO DESPACHO: (12.09.96)

À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART.

NOVO DESPACHO: 34, II, DO REGIMENTO INTERNO.



AO ARQUIVO

em 06 de agosto de 1990

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5430 DE 1990



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	ECTE I	PL	5430	1990	21	03	1996	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Dep. Cassio Cunha Lima, que na mesma data devolveu sem manifestação

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	ECTE I	PL	5430	1990	9	10	1996	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido a CEP

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
	CE	PL	5430	1990	13	08	1997	Antonio

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Deputado Aloysio Nunes Ferreira, Relator da Comissão Especial.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CE	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	<i>Juliano Pereira</i>
		PL	5.430	1.990	22	10	1.997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLS. nos 5.430/90, 1.252/88, 1.431/88, 3.795/89, 4.322/89, 4.367/89, 132/91, 427/91, 884/91, 2.441/91, 2.442/91, 2.933/92, 2.951/92, 2.934/92, 3.020/92, 3.455/92, 3.456/92,

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

4.596/94, 641/95, 964/95, 1.162/95, 1.356/95, 1.357/95, 1.358/95, 1.436/96, 1.874/96, 2.139/96, 2.325/96, 2.951/96, 3.054/97; pela inconstitucionalidade dos de nos 1.006/95, 3.223/97 e 3.454/97; e, no mérito, pela aprovação com substitutivo dos de nos

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

5.430/90, 2.951/92, 3.795/89, 4.367/89, 132/91, 2.441/91, 2.933/92, 2.934/92, 2.442/91, 3.020/92, 3.455/92, 3.456/92, 641/95, 964/95, 1.162/95, 1.356/95, 1.357/95, 2.591/95, 1.874/96, 2.325/96 e 3.054/97; e pela rejeição dos de nos

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

1.252/88, 1.431/88, 4.322/89, 884/91, 4.596/94, 1.006/95, 1.358/95, 1.436/96, 2.136/96, 3.223/97 e 3.454/97; e pelo desdobramento do de no 427/91 para tramitação como proposição autônoma 'a exceção' do art. 5º já aprovado.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CE	PL	5.430	1.990	22	10	1997	<i>Antonio Jolein</i>

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedido pedido de vista conjunta aos Deputados Moreira Franco, Octávio Elizuo e Marta Suplicy

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CE	PL	5.430	1.990	06	11	1.997	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer do Relator com substitutivo e complementação de voto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 249/89



Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

(VIDE CAPA.)

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REFORMA ADMINISTRATIVA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - APENSE-SE A ESTE O PL Nº 1.252/88 E SEUS APENSADOS)~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos que lhe são conexos.

§ 1º - Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º - Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º - Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica, ou artística bem como de fonograma;

V - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - obra:



a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta de adaptação de obra originária;

h) coletiva - a produzida por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela colaboração de diferentes autores, cujas contribuições pessoais se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a constituída pela primeira fixação de seqüências de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

j) coreográfica - a que consiste numa seqüência de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

l) de arte cinética - a que consiste em obra das artes plásticas, provida de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia;

m) compósita - compilação literária de pequenas composições ou trechos de obras preexistentes sem a participação pessoal de seus autores;

VII - fonograma - a primeira fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons da execução de uma obra literária ou artística, ou de outros sons;

VIII - programa de computador - a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, ins-

trumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

IX - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X - produtor:

a) fonográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção e da publicação do fonograma;

b) audiovisual - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção audiovisual e de sua publicação;

XI - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII - artista - o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, coadjuvante ou executante que participe da representação ou execução de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º - Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras por eles simplesmente subvencionadas.

§ 1º - Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2º - Às empresas e sociedades, civis e comerciais, pertencem os documentos de seus arquivos.

TÍTULO II

Das obras intelectuais

CAPÍTULO I

Das obras intelectuais protegidas

Art. 6º - São obras intelectuais as criações do espíri-



to de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os livros, brochuras, folhetos, cartas e outros escritos;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras cinematográficas e demais obras audiovisuais;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ou da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI - as obras de arte aplicada desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas e que não lhes cause dano, apresentadas como criação intelectual nova;

XIII - os programas de computador.

Parágrafo único - No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística das criações, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem a propriedade industrial, marcas e patentes.

Art. 7º - São protegidas como obras coletivas, dentre outras, as coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, crestomatias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de



pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios originais ou inusitados de seleção e organização, constituam criação intelectual autônoma.

Art. 8º - É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja, ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º - À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10 - A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único - O direito do titular de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11 - As disposições desta Lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II

Da autoria das obras intelectuais

Art. 12 - Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13 - Considera-se autor, não havendo registro da obra, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único - Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que, pela primeira vez, a tiver utilizado publicamente.

Art. 14 - A autoria da obra em colaboração é atribuída



àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional a obra foi publicada.

Parágrafo único - Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, re-
vendo-a, fiscalizando-a ou dirigindo sua publicação.

Art. 15 - É assegurada a proteção às contribuições individuais em obras coletivas e compósitas, em cuja publicação, por qualquer forma, meio ou processo, deverão ser respeitados os direitos morais e patrimoniais de seus autores.

§ 1º - Ao participante da obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.

§ 2º - Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 3º - Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva ou da obra compósita.

§ 4º - O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 16 - São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único - Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

CAPÍTULO III

Do registro das obras intelectuais

Art. 17 - Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la conforme sua natureza, no Mi-



nistério da Cultura, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º - Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, poderá ser registrada apenas naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 18 - As dúvidas suscitadas quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, à decisão da instância administrativa superior.

Art. 19 - O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20 - Salvo prova em contrário, é o autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

Dos direitos do autor

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 21 - O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22 - Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial



irrecorrível.

Parágrafo único - Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23 - Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Art. 24 - O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a exploração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II

Dos direitos morais do autor

Art. 25 - São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingiro autor em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º - Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26 - Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27 - O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único - O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 28 - Os direitos morais são de natureza personalíssima, inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos direitos patrimoniais do autor

e de sua duração

Art. 29 - Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30 - Depende de autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, meio ou processo, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a venda, locação ou empréstimo de exemplares da reprodução;
- VII - a comunicação ao público, direta ou indireta, mediante:

diante:



- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) exibição cinematográfica, videofonográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

VIII - a inclusão ou armazenamento em bancos de dados, memórias de computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero;

IX - quaisquer outras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inventados.

Art. 31 - As diversas formas, meios ou processos de utilização são independentes entre si e a autorização concedida pelo titular para um deles não se estende a quaisquer dos demais.

Art. 32 - Quando uma obra feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º - Havendo divergência os colaboradores decidirão por maioria.

§ 2º - Ao colaborador dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º - Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33 - Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.



Parágrafo único - Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34 - As cartas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35 - Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36 - As diversas formas de utilização de obra intelectual são independentes entre si.

Art. 37 - Na obra intelectual, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato ou, inexistentes estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das atividades do comitente.

§ 1º - Conservará o comissário seus direitos patrimoniais com relação às demais formas de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.

§ 2º - O comissário recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega.

§ 3º - Nos demais casos, não existindo estipulação contratual, o comissário recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra se o comitente não a publicar no prazo de dois anos da entrega, desobrigado o autor de restituição.

§ 4º - O autor terá direito de reunir em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda.

Art. 38 - Salvo convenção em contrário, no contrato de produção os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.

Art. 39 - A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo os casos previstos na presente Lei e os ajustes expressos en-

tre as partes.

Art. 40 - O autor de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber cinco por cento do preço da revenda, sobre as alienações sucessivas desses bens.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a primeira revenda for efetuada por comerciante de arte ou quando nas revendas posteriores o preço alcançado for inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º - Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o comprador é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 41 - Os direitos patrimoniais de autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antinupcial em contrário.

Art. 42 - Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único - O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 43 - Os direitos patrimoniais de autor perduram por toda sua vida.

§ 1º - Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que lhes forem transmitidos por sucessão **mortis causa**.

§ 2º - Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º - Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 44 - Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único - Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes

os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 45 - Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 46 - O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e de arte aplicada, será de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 47 - Protegem-se por vinte e cinco anos os programas de computador, contados do seu lançamento, independentemente de registro ou cadastramento.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha direta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 49 - Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

II - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmam aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição;

III - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos de autor

Art. 50 - Não constitui ofensa aos direitos de autor:

I - a reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte que sirvam como acessório para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provierem;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação de efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - a reprodução, em um só exemplar, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;

III - a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - a utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 51 - São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 52 - É lícita a reprodução de fotografia em obras



científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição eqüitativa.

CAPÍTULO V

Da cessão dos direitos de autor

Art. 53 - Os direitos de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único - A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza personalíssima e os expressamente excluídos por lei.

Art. 54 - A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º - Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado pelo cessionário no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - Constarão do instrumento do negócio jurídico os direitos, objeto da cessão, e as condições de seu exercício quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 55 - A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único - O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 56 - A omissão do nome do autor, ou de colaborador, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Art. 57 - A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos de autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais

CAPÍTULO I

Da edição

Art. 58 - Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir graficamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e de explorá-la pelas formas, meios e processos convencionados.

Parágrafo único - Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- a) o título da obra e seu autor;
- b) no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 59 - Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º - Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º - Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento



proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

§ 3º - É vedada a publicação, caso o autor tenha se manifestado nesse sentido ou se assim decidirem seus sucessores.

Art. 60 - Não havendo cláusula expressa em contrário o contrato versa apenas sobre uma edição.

Parágrafo único - No silêncio do contrato, considera-se que uma edição é constituída por dois mil exemplares.

Art. 61 - O preço da retribuição será arbitrado em juízo, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato ou tempo do contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 62 - Sempre que os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63 - Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64 - A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único - Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número bem como exemplar não numerado ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65 - Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66 - O editor será obrigado a prestar contas semestrais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra.

Art. 67 - O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.



Art. 68 - A obra deverá ser editada nos três primeiros anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único - Não havendo edição da obra no prazo legal, o contrato será resolvido e o editor responderá pelos danos causados.

Art. 69 - Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

Parágrafo único - Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70 - Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71 - Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver, devendo pagar ao editor valor equivalente aos gastos extraordinários que der causa.

Parágrafo único - O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a sua reputação, ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 72 - O editor, negando-se o autor, poderá, em novas edições, encarregar terceiros da atualização da obra que dela necessite, em virtude de sua natureza mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da representação e execução

Art. 73 - Sem prévia e expressa autorização do titular, ou de quem o represente, não poderão ser utilizadas obras teatrais,

composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em espetáculos públicos, ou audições públicas.

§ 1º - Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º - Considera-se representação a utilização de obras teatrais, musicadas ou não, tais como dramas, tragédias, comédias, óperas, operetas, balés, pantomimas, e semelhantes, mediante a participação de artistas, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão.

§ 3º - Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, ou a utilização de fonogramas, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais, inclusive a radiodifusão e a exibição cinematográfica.

§ 4º - Previamente à realização do espetáculo, audição ou transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, federal, ou estadual, observando o disposto na legislação em vigor, o programa completo, com as autorizações dos titulares de todas as obras e produções nele incluídas, ou das associações que os representem, acompanhado do recibo pelo recolhimento dos respectivos direitos autorais.

§ 5º - Quando a remuneração dependa de freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com os titulares de direitos autorais, ou associações que os representem, pagar o preço após a realização do espetáculo.

§ 6º - O empresário entregará às associações que representem os titulares, imediatamente após o espetáculo, audição ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, in-

dicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

Art. 74 - O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou para a execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 75 - Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76 - O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77 - Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 78 - Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, serem substituídos por ordem deste, sem o consentimento daquele.

Art. 79 - O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização da mesma em espetáculos públicos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 80 - Autorizada a representação de obra teatral feita em colaboração, não poderá um dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 81 - O empresário e os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas, sem autorização, por escrito, do autor.

Parágrafo único - O autor poderá cassar a autorização, caso o empresário ou artista reincidam na infração.

Art. 82 - É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 83 - Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de expô-lo ao público.

Art. 84 - A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da utilização de obra fotográfica

Art. 85 - O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º - A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º - É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da utilização de fonograma

Art. 86 - Ao publicar o fonograma o produtor mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra incluída e seu autor;
- b) o nome ou pseudônimo do intérprete;
- c) o ano da publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Na falta de espaço na etiqueta do exemplar, estes dados constarão do respectivo envoltório ou de folheto que o acompanhe.

CAPÍTULO VI

Da utilização da obra audiovisual

Art. 87 - A autorização do autor de obra intelectual para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, licença para sua utilização econômica.

§ 1º - A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra audiovisual o direito de continuar a utilizá-la.

§ 2º - Em cada cópia da obra audiovisual mencionará o produtor:

- a) o título da obra audiovisual;
- b) os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- c) o título da obra adaptada e seu autor se for o caso;
- d) os artistas intérpretes;
- e) o ano de publicação;
- f) o seu nome ou marca que o identifique;
- g) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 88 - O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes ou coad-



juvantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores e artistas, no caso de co-produção.

Art. 89 - O colaborador da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não poderá se opor a que esta seja utilizada na obra, nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 90 - Caso a remuneração dos demais co-autores e outros participantes da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas anuais, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 91 - Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único - Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado, ou não a publicar dentro de três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 92 - Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º, do art. 73 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Art. 93 - A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou fixações audiovisuais de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada, ou de seu cônjuge ou herdeiros, caso tenha esta falecido.

Art. 94 - As disposições deste capítulo são aplicáveis às películas sem sonorização.

CAPÍTULO VII

Da utilização da obra publicada em

diários e periódicos

Art. 95 - O direito de utilização econômica dos escri-

tos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresente sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único - A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII

Da utilização da obra coletiva

Art. 96 - Ao publicar a obra coletiva o organizador mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra;
- b) a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Para valer-se do disposto no § 2º, do art. 15 desta Lei, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos direitos conexos

CAPÍTULO I

disposições preliminares

Art. 97 - As normas relativas aos direitos de autor

aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

Parágrafo único - A proteção da presente Lei aos direitos conexos deixa intacta e não afeta as garantias asseguradas aos autores de obras literárias, científicas e artísticas.

CAPÍTULO II

Dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas

Art. 98 - Tem o artista, seu herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, o direito exclusivo de autorizar ou proibir a gravação, a reprodução, a radiodifusão, a comunicação ao público ou utilização por qualquer forma, meio ou processo de suas interpretações ou execuções.

§ 1º - Quando na interpretação ou na execução participaram vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º - A proteção aos artistas, intérpretes e executantes ou coadjuvantes se estende à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 99 - As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único - A re-utilização subsequente da fixação, no país ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 100 - Os intérpretes gozam dos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações.

Art. 101 - Tem o produtor de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir-lhes a reprodução ou a execução

públicas, inclusive pela radiodifusão, a locação e todo e qualquer outro meio, forma ou processo de utilização.

Art. 102 - Cabe ao produtor fonográfico, ou a quem o represente, perceber dos usuários a que se refere o art. 73 desta Lei, os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas.

§ 1º - Na ausência de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá aos artistas que hajam participado da fixação do fonograma.

§ 2º - O quinhão dos artistas será repartido da seguinte forma, salvo convenção em contrário:

I - dois terços para o intérprete; e

II - um terço, dividido em partes iguais, para os músicos acompanhantes e membros do coro.

§ 3º - Intérprete é o cantor, artista ou conjunto vocal que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou o diretor da orquestra, quando a gravação for instrumental.

§ 4º - A parte devida a conjunto vocal será dividida igualitariamente entre os seus componentes.

CAPÍTULO III

Dos Direitos das empresas de radiodifusão

Art. 103 - Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO IV

Do direito de arena

Art. 104 - À entidade a que esteja vinculado o atleta,



pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por qualquer forma, meio ou processo, de espetáculo desportivo público.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º - Não estando o atleta vinculado a entidade desportiva caber-lhe-á autorizar individualmente os atos a que se refere este artigo.

Art. 105 - O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V

Da duração dos direitos conexos

Art. 106 - É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas, à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão, e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das associações de titulares de direitos

de autor e dos que lhes são conexos

Art. 107 - Para o exercício exclusivo e defesa de seus direitos autorais, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º - É vedado pertencer a mais de uma associação da

mesma natureza, livre, porém, o titular, de transferir-se, a qualquer momento, para outra, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação a que pertence.

§ 2º - Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a qualquer associação, vedada sua inclusão como associado.

Art. 108 - Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único - Os titulares de direitos poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, desde que o comuniquem previamente à associação a que estiverem filiados.

Art. 109 - Para funcionar no país as associações de que trata o art. 107 desta Lei, deverão estar registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 110 - A assembléia geral dos sócios será o órgão supremo da associação, que elegerá os Diretores, fixando-lhes a remuneração.

Art. 111 - A escrituração das associações obedecerá às normas de contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 112 - O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez ao ano, após notificação com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Art. 113 - Poderão as associações constituir um escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à comunicação ao público de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1º - O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º - O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em Juízo e fora dele em seu próprio nome como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 114 - A União e os Estados poderão desapropriar, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, qualquer obra publicada cujo titular não quiser republicá-la, ressalvado o exercício do direito assegurado no inciso V do art. 25 desta Lei.

Art. 115 - Os titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções hajam sido publicadas em fonogramas e videofonogramas terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de sua reprodução privada, na forma do inciso II do art. 49 da presente Lei, mediante o uso de aparelhos reprodutores e de suportes materiais virgens.

§ 1º - A remuneração será devida pelo fabricante ou importador, no ato da saída do estabelecimento, à razão de vinte por cento sobre o preço de venda dos aparelhos reprodutores e das fitas magnéticas, ou quaisquer outros suportes materiais virgens.

§ 2º - O pagamento deverá ser efetivado, pelo fabricante ou importador, dentro do prazo de sessenta dias, importando a mora na indexação da quantia devida ao nível da correção monetária oficialmente fixada, acrescido de juros legais.

§ 3º - A cobrança da remuneração será feita coletivamente, por entidade organizada para este fim, pelas associações a que se refere o art. 108, ou mediante mandato por elas outorgado ao escritório a que se refere o art. 113 desta Lei.

§ 4º - Caberá às associações de titulares de direitos autorais adotar os critérios de distribuição aos titulares das quantias arrecadadas, respeitados os direitos de cada um.

§ 5º - Na falta de acordo entre as associações, quanto



à distribuição da remuneração correspondente às fixações exclusivamente sonoras, essa será somada ao montante da execução pública a distribuir, cabendo metade do valor aos titulares de direito de autor e a outra metade aos de direitos conexos, obedecidas, quanto a estes, as proporções estabelecidas no art. 103 desta Lei.

§ 6º - À falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações audiovisuais, caberá a metade ao produtor e a outra será repartida, em parte iguais, aos demais co-autores, ao autor da obra adaptada e aos intérpretes nominados nos letreiros.

Art. 116 - Os suportes materiais e aparelhos reprodutores, utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus concessionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VIII

Das sanções às violações dos direitos de autor e direitos que lhes são conexos

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 117 - As sanções civis de que trata o Capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II

Das sanções civis e administrativas

Art. 118 - O titular cuja obra seja fraudulentamente



reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.

Art. 119 - Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição pelo preço que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo único - Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 120 - Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 121 - Aplica-se o disposto no art. 119 desta Lei, às transmissões, retransmissões, reproduções e outras utilizações, realizadas sem autorização por quaisquer formas, meios ou processos de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 122 - Quem, na utilização, por qualquer forma, meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma:

I - em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e de editor ou produtor;

III - em se tratando de outra forma de utilização, por comunicação através da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 123 - O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial, federal ou estadual, a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

§ 1º - As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 73 desta Lei.

§ 2º - A interdição não será suspensa antes do infrator exibir a autorização, o comprovante de pagamento, ou ambos, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição.

Art. 124 - Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º, do art. 73 desta Lei, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da decadência da ação

Art. 125 - Decai em cinco anos a ação cível por ofensa a direitos patrimoniais de autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a infração.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 126 - As associações de que trata o Título VI des-



ta Lei, já existentes à data de sua promulgação, terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar seus Estatutos à nova regulamentação legal.

Parágrafo único - Não se alcançando, nas duas primeiras convocações, o **quorum** de que trata o § 3º, do art. 108 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a associação poderá proceder a uma terceira convocação, com intervalo mínimo de trinta dias, podendo, então, deliberar com a presença de qualquer número de associados.

Art. 127 - É extinto o Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, criado e regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e leis posteriores, órgão autônomo da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério da Cultura, transferindo-se seu patrimônio, bem como os recursos financeiros e orçamentários para aquele Ministério.

§ 1º - Os bens móveis materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do órgão extinto passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério da Cultura.

§ 2º - A União sucederá o órgão extinto em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério da Cultura adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando a adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelo órgão extinto aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 4º - Os servidores estáveis do órgão extinto serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

§ 5º - As despesas decorrentes da execução do disposto neste artigo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 128 - Na aplicação dos preceitos estabelecidos na presente Lei serão atendidas as disposições a ela aplicáveis dos Decretos nºs: 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de

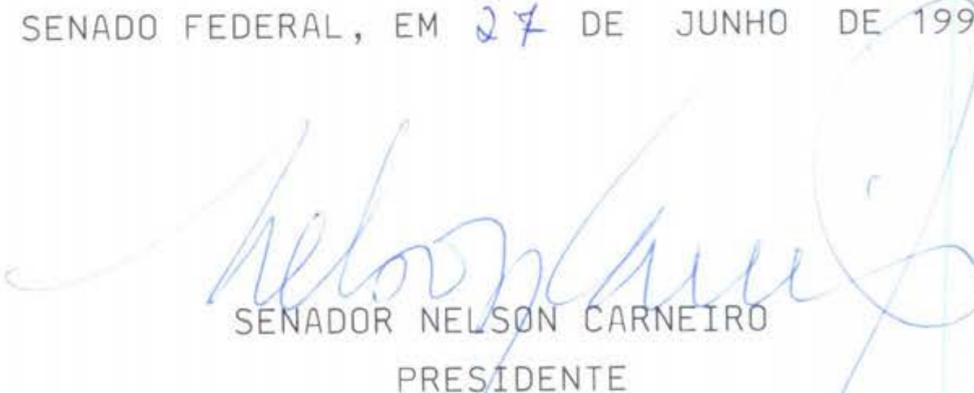


1928; 18.527, de 10 de dezembro de 1928; 1.023, de 17 de maio de 1962; 57.125, de 19 de outubro de 1965; 61.123, de 1º de agosto de 1967; 75.699, de 24 de dezembro de 1975; 78.965, de 16 de dezembro de 1976; 82.385, de 5 de outubro de 1978; 95.971, de 27 de abril de 1988 e 96.036, de 12 de maio de 1988.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978, e 7.646, de 18 de dezembro de 1987, ab-rogada a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 130 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973
REGULA OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI — DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DO AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 108 — A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no "Diário Oficial", e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 3.º — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o quorum mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

LEI Nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Art. 5º — Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º — A redistribuição do servidor far-se-á com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º — A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º — O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

DECRETO Nº 4.790 — DE 2 DE JANEIRO DE 1924
DEFINE OS DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETO N. 5.492 — DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços teatraes

DECRETO N. 18.527 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1928

Approva o regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços teatraes

DECRETO Nº 1.023 DE 17 DE
MAIO DE 1962

Altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto número 18.527 de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências.



DECRETO Nº 57.125 — DE 19 DE
OUTUBRO DE 1965

Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

DECRETO Nº 61.123 — DE 1º DE
AGOSTO DE 1967

Regulamenta a Lei nº 4.944, de 6 de abril de 1966, que dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

DECRETO Nº 75.699 — DE 6 DE MAIO DE 1975

Promulga a Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

DECRETO Nº 78.965 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1976

Cria o registro de obras musicais gravadas ou fixadas em qualquer tipo de suporte material, acrescenta inciso ao artigo 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, parágrafo ao artigo 41 do Decreto nº 61.123, de 1º de agosto de 1967, e dá outras providências.

Decreto nº 82.385 de 05 de outubro de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

DECRETO Nº 95.971, DE 27 DE ABRIL DE 1988

Altera a redação dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que «regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências.»



DECRETO Nº 96.036, DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências.

LEI Nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1989



Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Luiz Viana Filho.

Lido no expediente da Sessão de 30/8/89 e publicado no DCN (Seção II) de 31/8/89. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (competência terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicação e distribuição em avulsos.

Em 20/3/90, é lido o Parecer nº 38/90, da CCJ; relatado pelo Senador Cid Saboia de Carvalho, pela Constitucionalidade e Juridicidade. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 8/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 14/3/90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 27/3/90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Recurso nº 1/90, interposto pelo Senador Jamil Haddad e outros no sentido de que a matéria seja submetida ao Plenário e prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de Emendas, até 3/4/90.

Em 6/4/90, a Presidência comunica o término do prazo, sendo que ao mesmo foram oferecidas 25 Emendas.

Em 9/5/90, é lido o Parecer nº 122/90, da CCJ, relatado pelo Senador Cid Saboia de Carvalho pela rejeição de todas as emendas.

Em 22/5/90, é aprovado o Projeto, sendo rejeitadas as Emendas nºs. 1 a 25-PLEN. À Comissão Diretora para redação final.

Em 7/6/90, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final do Projeto.

Em 8/6/90, é lido o Parecer nº 187/90 da CDIR.

Em 22/6/90, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.205, de 27.06.90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 JUN 14 47 016831

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 205



Em 27 de junho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 249, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 27/06/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LM.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 1989



Altera, atualiza e consolida a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos que lhe são conexos.

§ 1º - Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º - Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º - Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;
- II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;
- III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;
- IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;
- V - contrafação - a reprodução não autorizada;
- VI - obra:
 - a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;
 - b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;
 - c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;
 - d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
 - e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;
 - f) originária - a criação primígena;
 - g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta de adaptação de obra originária;
 - n) coletiva - a produzida por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela colaboração de diferentes autores, cujas contribuições pessoais se fundem numa criação autônoma;

- h) audiovisual - a constituída pela primeira fixação de seqüências de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;
 - i) coreográfica - a que consiste numa seqüência de marcações de movimentos para bailados e outras danças, com ou sem acompanhamento musical;
 - l) de arte cinética - a que consiste em obra das artes plásticas, provida de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia;
- VII - fonograma - a primeira fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons da execução de uma obra literária ou artística, ou de outros sons;
- VIII - programa de computador - a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;
- IX - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;
- X - produtor:
 - a) fonográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção e da publicação do fonograma;
 - b) audiovisual - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção audiovisual e de sua publicação;
- XI - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;
- XII - artista - o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, coadjuvante ou executante que participe da representação ou execução de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º - Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras por eles simplesmente subvencionadas.

§ 1º - Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2º - Às empresas e sociedades, civis e comerciais, pertencem os documentos de seus arquivos.



TÍTULO II
Das obras intelectuais

CAPÍTULO I
Das obras intelectuais protegidas

Art. 69 - São obras intelectuais as criações artísticas, literárias e científicas, independentemente de seu mérito ou destinação, de qualquer forma exteriorizadas, tais como:

- I - os livros, brochuras, folhetos, cartas e outros escritos;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras cinematográficas e demais obras audiovisuais;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;
- XI - as obras de arte aplicada desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;
- XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas e que não lhes cause dano, apresentadas como criação intelectual nova;
- XIII - os programas de computador.

Parágrafo Único - No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística das criações, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem a propriedade industrial, marcas e patentes.

Art. 79 - São protegidas como obras coletivas, dentre outras, as coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, crestomatias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios originais ou inusitados de seleção e organização, constituam criação intelectual autônoma.

Art. 89 - É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja, ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 99 - À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10 - A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo Único - O direito do titular de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11 - As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II
Da autoria das obras intelectuais

Art. 12 - Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13 - Considera-se autor, não havendo registro da obra, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo Único - Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que, pela primeira vez, a tiver utilizado publicamente.

Art. 14 - A autoria da obra em colaboração é atribuída àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional foi publicada.

Parágrafo Único - Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua publicação.

Art. 15 - É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas, cuja publicação, por qualquer forma ou processo, respeite os direitos morais e patrimoniais dos participantes.

§ 19 - Ao participante da obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.

§ 29 - Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 39 - Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 49 - O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 16 - São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo Único - Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

CAPÍTULO III
Do registro das obras intelectuais

Art. 17 - Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, no Ministério da Cultura-Minc, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

§ 19 - Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, poderá ser registrada apenas naquele com que tiver maior afinidade.

Caixa: 202
Lote: 67
PL N° 5430/1990
44



§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Art.18 - As dúvidas suscitadas quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, à decisão da instância administrativa superior.

Art.19 - O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art.20 - Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

Dos direitos do autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.21 - O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art.22 - Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo Único - Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art.23 - Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Art.24 - O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a exploração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.

Capítulo II

Dos direitos morais do autor

Art.25 - São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingir autor em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º - Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º - No caso do inciso V deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art.26 - Presume-se, na ausência de manifestação expressa, que ao diretor cabe o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica.

Art.27 - O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo Único - O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art.28 - Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração

Art.29 - Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art.30 - Depende de autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, meio ou processo, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a venda, locação ou empréstimo de exemplares da reprodução;
- VII - a comunicação ao público, direta ou indireta, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de auto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) exibição cinematográfica, videofonográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- VIII - quaisquer outras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inventados.

Parágrafo Único - A autorização concedida pelo titular para determinada forma, meio ou processo de utilização não se estende a qualquer dos demais.

Art.31 - Quando uma obra feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º - Havendo divergência os colaboradores decidirão por maioria.

§ 2º - Ao colaborador dissidente fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º - Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.



Art.32 - Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo Único - Os comentários ou anotações poderão ser publicadas separadamente.

Art.33 - As cartas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art.34 - Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores sem explícita referência ao fato.

Art.35 - As diversas formas de utilização de obra intelectual são independentes entre si.

Art.36 - Na obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato de encomenda ou, inexistentes estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das suas atividades.

§ 1º - Conservará o comissário seus direitos patrimoniais com relação às demais formas de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.

§ 2º - O comissário recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega.

§ 3º - O autor terá direito de reunir em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda.

Art.37 - Salvo concensão em contrário, no contrato de produção os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.

Art.38 - A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art.39 - O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito original, tem direito a participar no valor agregado à obra, sempre que novamente alienada.

§ 1º - Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, face à imediatamente anterior.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento de preço resultar apenas de desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado for inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art.40 - Os direitos patrimoniais de autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art.41 - Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo Único - O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art.42 - Os direitos patrimoniais de autor perduram por toda sua vida.

§ 1º - Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º - Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º - Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art.43 - Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo Único - Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art.44 - Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art.45 - O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e de arte aplicada, será de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art.46 - Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art.47 - Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha direta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art.48 - Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

II - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição;

III - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos de autor

Art.49 - Não constitui ofensa aos direitos de autor:

I - A reprodução:

- a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integrais, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;
- b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provierem;
- e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;



TÍTULO IV
Da utilização de obras intelectuais
Capítulo I

- f) de retratos, ou de outra forma de representação de efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- II - a reprodução, em um só exemplar, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;
- III - a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;
- IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;
- V - a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;
- VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;
- VII - a utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art.50 - São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe impliquem descrédito.

Art.51 - É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa.

CAPÍTULO V
Da cessão dos direitos de autor

Art.52 - Os direitos de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo Único - A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza personalíssima, e os expressamente excluídos por lei.

Art.53 - A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º - Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17 ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado pelo cessionário no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - Constarão do instrumento do negócio jurídico os direitos objeto da cessão e as condições de seu exercício quanto a tempo, lugar e preço.

Art.54 - A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo Único - O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art.55 - A omissão do nome do autor, ou de colaborador, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Art.56 - A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos de autor sobre a fotografia.

Art.57 - Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir graficamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e de explorá-la pelas formas, meios e processos convencionados.

Parágrafo Único - Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- a) o título da obra e seu autor;
- b) no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art.58 - Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º - Não havendo termo fixado para a entrega da obra, pode o autor entregá-la quando lhe convier.

§ 2º - Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

- I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;
- II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;
- III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

§ 3º - É vedada a publicação, caso o autor tenha se manifestado nesse sentido, ou se assim decidirem seus sucessores.

Art.59 - Não havendo cláusula expressa em contrário o contrato versa apenas sobre uma edição.

Parágrafo Único - No silêncio do contrato, considera-se que uma edição é constituída por 2.000 (dois mil) exemplares.

Art.60 - O preço da retribuição será arbitrado em juízo, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato ou ao tempo do contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art.61 - Sempre que os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art.62 - Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art.63 - A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo Único - Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art.64 - Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art.65 - O editor será obrigado a prestar contas semestrais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra.

Art.66 - O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.



Art.67 - A obra deverá ser editada nos três primeiros anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo Único - Não havendo edição da obra no prazo legal, o contrato será resolvido e o editor responderá pelos danos causados.

Art.68 - Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

Parágrafo Único - Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art.69 - O editor deverá reeditar a obra, quando estiver esgotada a última edição, em prazo que lhe será notificada pelo autor, sob pena de perder o direito em favor do autor e de responder pelos danos que a este causar.

Art.70 - Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver, devendo pagar ao editor valor equivalente aos gastos extraordinários que der causa.

Parágrafo Único - O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a sua reputação, ou aumentem sua responsabilidade.

Art.71 - O editor, negando-se o autor, poderá, em novas edições, encarregar terceiro da atualização da obra que dela necessite em virtude de sua natureza, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da representação e execução

Art.72 - Sem prévia e expressa autorização do titular, ou de quem o represente, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º - Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º - Nenhum empresário poderá realizar espetáculo público, audição pública ou emissão de radiodifusão sem prévia autorização do autor da obra nele utilizada, ou de associação que o represente, e sem prévio pagamento do preço acordado.

§ 3º - O empresário entregará ao autor ou associação que o represente, no dia seguinte ao espetáculo público, audição pública ou emissão de radiodifusão, relação completa das obras e fonogramas utilizados.

§ 4º - Quando a remuneração dependa de frequência do público, poderá o empresário, por convênio com os titulares de direitos autorais, pagar o preço após a realização do espetáculo.

Art.73 - O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou para a execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art.74 - Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensalada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art.75 - O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art.76 - Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art.77 - Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art.78 - É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da utilização de obra de arte plástica

Art.79 - Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de expô-la ao público.

Art.80 - A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da utilização de obra fotográfica

Art.81 - O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição e reprodução de artes figurativas.

§ 1º - A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º - É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da utilização de fonograma

Art.82 - Ao publicar o fonograma o produtor mencionará em cada exemplar:

- o título da obra incluída e seu autor;
- o nome ou pseudônimo do intérprete;
- o ano da publicação;
- o seu nome ou marca que o identifique;
- o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - Na falta de espaço na etiqueta do exemplar, estes dados constarão do respectivo envoltório ou de folheto que o acompanhe.

Capítulo VI

Da utilização da obra audiovisual

Art.83 - A autorização do autor de obra intelectual para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, licença para sua utilização econômica.

§ 1º - A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato, reservado ao produtor da obra audiovisual o direito de continuar a utilizá-la.

§ 2º - Em cada cópia da obra audiovisual mencionará o produtor:



- a) o título da obra audiovisual;
- b) os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co autores;
- c) o título da obra adaptada e seu autor, se for o ca so;
- d) os artistas intérpretes;
- e) o ano de publicação;
- f) o seu nome ou marca que o identifique;
- g) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Con tribuintes do Ministério da Fazenda.

Art.84 - O contrato de produção audiovisual deve esta-
belecer:

I - A remuneração devida pelo produtor aos demais co autores da obra e aos artistas intérpretes e execu-
tantes ou coadjuvantes, bem como o tempo, lugar e
forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os demais
co-autores e artistas, no caso de co-produção.

Art.85 - O colaborador da produção da obra audiovisual
que interromper, temporária ou definitivamente, sua participação,
não poderá se opor a que esta seja utilizada na obra, nem a que ter-
ceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à
parte já executada.

Art.86 - Caso a remuneração dos demais co-autores e ou
tros participantes da obra audiovisual dependa dos entendimentos de
sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas anuais, se
outro prazo não houver sido pactuado.

Art.87 - Não havendo disposição em contrário, poderão
os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da
parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo Único - Se o produtor não concluir a obra au-
diovisual no prazo ajustado, ou não a publicar dentro de três anos, a
contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo se-
rá livre.

Art.88 - Os direitos autorais relativos a obras musi-
cais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais
serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou esta-
belecimentos a que alude o § 1º do art. 73, que as exibirem, ou po-
las emissoras de televisão que as transmitirem.

Art.89 - A exposição, difusão ou exibição de fotogra-
fias ou fixações audiovisuais de operações cirúrgicas dependem da au-
torização do cirurgião e da pessoa operada, ou de seu cônjuge ou her-
deiros, caso tenha esta falecido.

Art.90 - As disposições deste capítulo são aplicáveis
às películas sem sonorização.

Capítulo VII

Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos

Art.91 - O direito de utilização econômica dos escri-
tos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção
dos assinados ou que apresente sinal de reserva, pertence ao edi-
tor.

Parágrafo Único - A cessão de artigos assinados, para
publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo con-
venção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de
sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude
o seu direito.

Capítulo VIII

Da utilização da obra coletiva

Art.92 - Ao publicar a obra coletiva o organizador men
cionará em cada exemplar:

- a) o título da obra;
- b) a relação de todos os participantes, em ordem alfa-
bética, se outra não houver sido convencionada;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Con tribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único - Para valer-se do disposto no § 2º do
artigo 15 deverá o participante notificar o organizador, por es-
crito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art.93 - As normas relativas aos direitos de autor a-
plicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

Parágrafo Único - A proteção da presente lei aos direi-
tos conexos deixa intacta e não afeta as garantias asseguradas aos
autores de obras literárias, científicas e artísticas.

Capítulo II

Dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas

Art.94 - O artista, seu herdeiro ou seu sucessor, a título on-
eroso ou gratuito, poderá impedir a gravação, reprodução, transmissão
ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por
qualquer forma, meio ou processo, de suas interpretações ou execu-
ções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimen-
to.

§ 1º - Quando na interpretação ou na execução partici-
parem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do
conjunto.

§ 2º - A proteção aos artistas, intérpretes e execu-
tantes ou coadjuvantes, se estende à reprodução da voz e imagem, quando
associadas às suas atuações.

Art.95 - As empresas de radiodifusão poderão realizar
fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham per-
mitido para utilização em determinado número de emissões, facultada
sua conservação em arquivo público.

Parágrafo Único - A re-utilização subsequente da fixa-
ção, no país ou no exterior, somente será lícita mediante autoriza-
ção escrita dos titulares de direitos intelectuais incluídos no pro-
grama, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida
uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art.96 - Os intérpretes gozam dos direitos morais de
integridade e autoria de suas interpretações.

Art.97 - Tem o produtor de fonogramas o direito exclu-
sivo de autorizar ou proibir-lhes a reprodução ou a execução públi-
cas, inclusive pela radiodifusão, a locação e todo e qualquer outro
meio, forma ou processo de utilização.

Art.98 - Cabe ao produtor fonográfico, ou a que o re-
presente, perceber dos usuários a que se refere o art. 73, os proven-
tos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e re-
partí-los com os artistas.



§ 1º - Na ausência de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá aos artistas que hajam participado da fixação do fonograma.

§ 2º - O quinhão dos artistas será repartido da seguinte forma, salvo convenção em contrário:

I - dois terços para o intérprete; e

II - um terço, dividido em partes iguais, para os músicos acompanhantes e membros do coro.

§ 3º - Intérprete é o cantor, artista ou conjunto vocal que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou o diretor da orquestra, quando a gravação for instrumental.

§ 4º - A parte devida a conjunto vocal será dividida igualmente entre os seus componentes.

Capítulo III
Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 99 - Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, de suas transmissões.

Capítulo IV
Do direito de arena

Art.100 - A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por qualquer forma, meio ou processo, de espetáculo desportivo público.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º - Não estando o atleta vinculado a entidade desportiva caber-lhe-á autorizar individualmente os atos a que se refere este artigo.

Art.101 - O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Capítulo V
Da duração dos direitos conexos

Art.102 - É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI
Das associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos

Art.103 - Para o exercício exclusivo e defesa de seus direitos autorais, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º - É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza, livre, porém, o titular, de transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação a que pertence.

§ 2º - Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a qualquer associação, vedada sua inclusão como associado.

Art.104 - Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança, salvo cláusula expressa em contrário.

Parágrafo Único - Os titulares de direitos poderão praticar, pessoalmente ou por terceiros, os atos referidos neste artigo.

Art.105 - Para funcionar no país, as associações de que trata o art. 103 deverão estar registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

Art.106 - A assembleia geral dos sócios será o órgão supremo da associação, o qual elegerá os Diretores, fixando-lhes a remuneração.

Art.107 - A escrituração das associações obedecerá às normas de contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art.108 - O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez ao ano, após notificação com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Art.109 - Poderão as associações constituir em escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à comunicação ao público de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º - O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º - O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em Juízo e fora dele em seu próprio nome, ou como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

TÍTULO VII
Das Disposições Gerais

Art.110 - A União e os Estados poderão desapropriar, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, qualquer obra publicada cujo titular não quiser republicá-la, ressalvado o exercício do direito assegurado ao inciso VI do artigo 25.

Art.111 - O autor de obra teatral ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização da mesma em espetáculos públicos.

Parágrafo Único - Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art.112 - Autorizada a representação de obra teatral feita em colaboração, não poderá um dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art.113 - Os titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções sejam susceptíveis de reprodução privada, nos termos do inciso II do artigo 49, terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de reprodução de obras e fonogramas, em fitas magnéticas ou quaisquer outros suportes materiais.



§ 19 - A remuneração será de 20% do preço de faturamento, devida pelo fabricante, na saída do estabelecimento fabril, ou pelo importador, no ato do desembaraço na alfândega.

§ 29 - O pagamento deverá ser efetivado, pelo fabricante ou importador, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, importando a mora na indexação da quantia devida ao nível da correção monetária oficialmente fixada, acrescido de juros legais.

§ 39 - A cobrança da remuneração será feita coletivamente, por entidade organizada para este fim pelas associações a que se refere o art. 104, ou mediante mandato por elas outorgado ao escritório a que se refere o art. 110.

§ 49 - Caberá às associações de titulares de direitos autorais adotar os critérios de distribuição aos titulares das quantias arrecadadas, respeitados os direitos de cada um.

§ 59 - Na falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações exclusivamente sonoras, esta será somada ao montante da execução pública a distribuir, cabendo metade daquele valor aos titulares de direito de autor, e a outra metade aos de direitos conexos, obedecidas, quanto a estes, as proporções estabelecidas no art. 99.

§ 69 - À falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações audiovisuais, caberá a metade ao produtor e a outra será repartida, em partes iguais, aos demais co-autores, ao autor da obra adaptada e aos intérpretes nominados nos letreiros.

Art. 114 - Os suportes materiais referidos no artigo anterior, utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus concessionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata esta lei.

TÍTULO VIII

Das sanções às violações dos direitos de autor e direitos que lhes são conexos

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 115 - As sanções civis de que trata o Capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo II

Das sanções civis e administrativas

Art. 116 - O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.

Art. 117 - Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 2.000 exemplares, além dos apreendidos.

Art. 118 - Quem, ciente da fraude, vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 119 - Aplica-se o disposto no art. 117 às transmissões, retransmissões, reproduções e outras utilizações, realizadas

sem autorização por quaisquer formas, meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 120 - Quem, na utilização, por qualquer forma, meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma:

I - em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete, e do editor ou produtor;

III - em se tratando de outra forma de utilização, por comunicação através da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 121 - O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer medida liminar à autoridade judiciária objetivando a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem a autorização devida, bem como a apreensão, para garantia de seus direitos, da receita bruta.

§ 19 - As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos parágrafos 29 e 39 do art. 73.

§ 29 - A interdição não será suspensa antes do infrator exibir a autorização, o comprovante de pagamento, ou ambos, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição.

Art. 122 - Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 19 do art. 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos, sempre que houver culpa ou dolo na contratação ou realização dos mesmos.

Art. 123 - O empresário e os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas, sem autorização, por escrito, do autor.

Parágrafo Único - O autor poderá cassar a autorização caso o empresário ou os artistas reincidam na infração.

CAPÍTULO III

Da Prescrição

Art. 124 - Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais de autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 125 - As associações de que trata o Título VI desta lei, já existentes à data de sua promulgação, terão o prazo de 180 dias para adaptar seus Estatutos à nova regulamentação legal.

Parágrafo Único - Não se alcançando, nas duas primeiras convocações, o "quorum" de que trata o § 39 do artigo 108 da



Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a associação poderá proceder a uma terceira convocação, com intervalo mínimo de trinta dias, podendo, então, deliberar com a presença de qualquer número de associados.

Art.126 - Fica extinto o Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, criado e regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e leis posteriores, órgão autônomo da Administração Direta da União vinculado ao Ministério da Cultura, transferindo-se seu patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários, para aquele Ministério.

§ 1º - Os bens móveis materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do órgão extinto, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério da Cultura.

§ 2º - A União sucederá o órgão extinto em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério da Cultura adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelo órgão extinto aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 4º - Os servidores estáveis do órgão extinto serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

§ 5º - As despesas decorrentes da execução do disposto neste artigo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art.127 - Na aplicação dos preceitos estatuídos na presente lei serão atendidas as disposições a ela aplicáveis dos Decretos números: 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de 1928; 18.527, de 10 de dezembro de 1928; 1.023, de 17 de maio de 1962; 57.125, de 19 de outubro de 1965; 61.123, de 1º de agosto de 1967; 75.699, de 06 de maio de 1975; 76.905, de 24 de dezembro de 1975; 76.906, de 24 de dezembro de 1975; 78.965, de 16 de dezembro de 1976; 82.385, de 05 de outubro de 1978; 95.971, de 27 de abril de 1988 e 96.036 de 12 de maio de 1988.

Art.128 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as leis nrs. 6.533, de 24 de maio de 1978 e 7.646, de 18 de dezembro de 1987, bem como as disposições inalteradas da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e demais disposições legais compatíveis com a presente lei, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

Pode o Brasil orgulhar-se de ser uma das nações que melhor e firmemente protege os direitos dos criadores intelectuais. Desde 1922 aderiu nosso país à Convenção de Berna Para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, tornando-se o único membro do nosso Continente a integrar a União de Berna até recentemente.

A nossa tradição jurídica remonta, todavia, às leis do Império e à Convenção de Montevidéu de 11 de janeiro de 1889, lançando as profundas raízes da sistemática legislativa pátria, que tomou forma definitiva em 1916, com o Código Civil. A evolução do direito autoral e a consequente revisão dos Tratados que regem a matéria, provocou de parte do legislador brasileiro uma seqüência de normas regulamentadoras do exercício desses direitos, visando mantê-los atualizados. A multiplicidade de normas, entre as quais destacamos a Lei Xavier Marques (Decreto nº 4.790, de 2 de janeiro de 1924) e a Lei Getúlio Vargas (Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928), conduziu à necessidade de consolidar a legislação esparsa, bem como atualizá-la.

Este objetivo foi alcançado com a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que, indiscutivelmente, situa o Brasil entre os Estados que mais detalhada e efetivamente protegem a criação intelectual. Paralelamente se deve ter em conta que o nosso Direito Constitucional sempre se preocupou com este gênero de prerrogativa do cidadão, consignando entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à propriedade intelectual, consoante o texto da nova Carta Magna, promulgada em 5 de outubro de 1988, a qual concluiu a matéria no Capítulo I do Título II, entre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Ademais, a evolução tecnológica ocorrida desde 1973, introduziu certos aspectos específicos que requerem nova atualização da legislação tutelar.

Tendo em conta a necessidade de harmonizar a lei vigente com os nossos preceitos constitucionais e às novas técnicas, deparamo-nos com a contingência de adequá-la a essas situações, sem alterar-lhe, contudo, a essência.

Efetivamente, a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, vem demonstrando nesses 16 anos de aplicação ser um instrumento eficaz da proteção aos direitos dos criadores intelectuais, que está apenas a exigir alguns retoques para adaptar-se às circunstâncias atuais.

É conveniente frisar a importância de preservar a estabilidade jurídica nas relações geradas pelas leis tutelares da espécie, a fim de assegurar a desejável continuidade no relacionamento entre os autores e a Sociedade.

Neste sentido, o projeto que ora se apresenta manteve a numeração da lei original no que tange aos princípios gerais, permitindo, assim, que a interpretação da Jurisprudência existente continue a incidir sobre disposições substancialmente idênticas.

Por conseguinte, foi dado ao projeto a feição de consolidação tanto por haver absorvido as disposições da nova Constituição Federal como por incorporar matérias regulares em outras leis extravagantes, como se verá adiante.

Seja dito de passagem que a necessidade de atualizar a legislação autoral não é um problema exclusivamente brasileiro. Outros países também aperfeiçoaram recentemente sua legislação autoral, notadamente Portugal, Espanha, Reino Unido, Itália, Senegal, Indonésia, Japão, Finlândia, Nova Zelândia, Coreia, Singapura, Áustria, Alemanha e a França, sendo que esta acrescentou à sua lei básica de 1957, a Lei nº 85.660, de 3 de julho de 1985, na qual reconhece os direitos conexos de artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, a autoria de programas de computador e a compensação pela cópia privada, tal como o fizeram Portugal, Espanha e outros em suas novas legislações.

Aliás, inspiramo-nos na citada lei francesa de 1985 - de muito boa lavra, o que não é de estranhar em terra de tão respeitáveis juristas - para introduzir no projeto a expressão "obras audiovisuais", mais precisa e tecnicamente correta do que a anterior referência a "obras cinematográficas e aquelas obtidas por meios análogos à cinematografia", como definido na lei brasileira atual. Com efeito, os progressos no campo da fixação de imagens e sons estão a exigir uma conceituação mais ampla do que a simples reprodução em películas de celulóide, já que os processos atuais utilizam outros suportes materiais e outros meios de produção de obra.

Esta útil e conveniente alteração da nossa terminologia legal redundará numa série de emendas em todas as disposições que se referem à obra cinematográfica, sem, no entanto, alterar o sentido ou a substância.

Uma das interessantes características da Lei nº 5.988/73 são as definições constantes do seu artigo 4º, que facilitam o entendimento do seu conteúdo e que emprestam sentido uniforme aos termos empregados. Seja dito de passagem que essa técnica foi copiada pelo legislador de outros países, notadamente Colômbia e Costa



Rica. A respeito, julgamos oportuno acrescentar à lista de definições a de obra coreográfica; a de arte cinética e a de programa de computador, além de aperfeiçoar as de obras coletivas, de produtor fonográfico e de produtor audiovisual.

No artigo 6º do projeto, ademais de relacionar os programas de computador na exemplificação de obras protegidas, acrescentamos um parágrafo único que ressalva o âmbito da proteção, excluindo do mesmo o conteúdo científico ou técnico da criação autoral por tratar-se de matéria alheia à tutela específica.

Os novos preceitos constitucionais foram incorporados no projeto nos artigos 15; 30; 36; 74; 94; 100 e 104.

Ainda em virtude dos princípios liberalizantes, de aplicação imediata, da atual Constituição Federal, foram removidas as disposições autocráticas que ensejavam no Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNA, interferência indevida nas associações dedicadas à gestão coletiva e defesa aos direitos autorais de seus associados, como foi repetidamente confirmado desde a instalação desse citado Conselho, que, em longos 10 anos, de nada serviu para assegurar aos titulares de direitos autorais a garantia de seus direitos e dos proventos a que faziam jus. Por conseguinte, propõe-se no projeto a extinção desse órgão inútil, que sobrecarrega a Administração Pública sem resultados positivos.

Estabeleceu-se ainda a remuneração pela cópia privada de fonogramas e videofonogramas em proveito de autores, artistas e produtores, por tratar-se de nova forma de utilização dos bens intelectuais, nisto acompanhando o movimento de caráter mundial.

Apraz-nos ressaltar que o presente projeto teve por escopo introduzir na legislação de proteção aos direitos intelectuais as adaptações impostas pelo novo sistema constitucional, além de modernizá-la, sem, no entanto, ferir os preceitos básicos que orientam a matéria em nossa Doutrina de Direito.

Na justificação abaixo estão detalhadas todas as modificações introduzidas.

Justificação das Modificações Introduzidas
na Lei nº 5.988/73, de 14 de dezembro de 1973.

I - Como se assinalou acima, a lei brasileira vigente, moderna e consistente, atendeu em quase duas décadas a finalidade a que se destinava. Doutrinariamente bem concebida e elaborada com um sentido prático do exercício dos direitos que consubstancia, a maior parte das suas disposições continua revestida de absoluta atualidade. Por conseguinte, o presente projeto manteve-as intactas. As alterações introduzidas no projeto poderiam ser classificadas em duas categorias: a primeira, de natureza substantiva, refere-se às alterações impostas pela Carta Magna, e, algumas poucas, resultantes do progresso tecnológico, notadamente a introdução da remuneração pela cópia privada e a mais completa especificação das formas, meios e processos da utilização da criação intelectual. A segunda categoria, de natureza adjetiva, visa a atualizar certos termos (ex.: "obra audiovisual" em lugar de "obra cinematográfica"), bem como a emprestar maior precisão a algumas disposições.

Em seguida, pois, analisaremos todas as emendas propostas, justificando-as.

II - Nas definições do artigo 4º, entendemos conveniente adicionar as de obras coletiva, audiovisual, coreográfica e de arte cinética. Além disso, impõe-se acrescentar a definição de programas de computador (o que foi feito tendo como base aquela que consta da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987) e foram revistas as de-

finições de fonograma, de produtor de fonogramas e de produtor audiovisual, para melhor enquadrá-los nas concepções jurídicas correntes. É oportuno determo-nos sobre a denominação de obras audiovisuais: durante cerca de um século, o genial invento de Louis Lumière, o cinematógrafo, constituiu o único meio de fixação de imagens em movimento, gerando a obra cinematográfica, que posteriormente, através da sincronização, passou a ser sonorizada.

Nas três últimas décadas, entretanto, a evolução tecnológica trouxe a público novos processos de fixação de sons e imagens, baseados em princípios de física distintos da impressão em películas de celulóide. São o videotape e o videodisco, suportes bem diferentes do tradicional filme cinematográfico, que oferecem opções aos autores, aos produtores, aos distribuidores, aos usuários e ao público em geral. Adotamos, então, a feliz denominação encontrada na recente lei francesa de "obras audiovisuais", a qual abarca toda e qualquer produção, por qualquer processo, inclusive a convencional película cinematográfica. Por conseguinte, ao longo do presente projeto, substituímos por "obra audiovisual" as referências feitas à "obra cinematográfica".

Quanto ao produtor de fonogramas e de videofonogramas, foram adotadas definições condizentes com a realidade programática, que obedecem, ademais, ao entendimento internacional sobre a matéria, sendo que o videofonograma, por ser uma forma de expressão audiovisual, foi assim caracterizado. De igual sorte, entendemos que em razão da expansão das artes a formas não tradicionais de expressão, deverá incorporar-se ao artigo 4º a definição de obra de arte cinética que consiste em obras das artes plásticas, providas de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia.

III - É da maior utilidade para os juristas a exemplificação das obras protegidas sempre que esta não se constitua em "numerus clausus", com caráter limitativo, pois as criações do espírito se podem revestir de muitas formas e ser obtidas por múltiplos processos. O que, porém, deve ser assinalado na lei tutelar é a independência de seu mérito e de sua destinação.

Com efeito, a ninguém é dado "julgar" esteticamente o valor de uma obra, que hoje pode parecer aberrante e amanhã tida como sublime, o que a realidade já comprovou em inúmeras oportunidades. Foi, então, acrescida ao "caput" do artigo 6º esta relevante condição. Vale notar que ao inciso VI do artigo 6º foram adicionadas as demais obras audiovisuais e acrescentado um inciso XIII para os programas de computador, hoje universalmente protegidos pelo Direito Autoral.

Ainda na elaboração desta disposição, foi incluído um parágrafo único que ressalta não se estender a tutela autoral ao conteúdo científico ou técnico das obras protegidas, ressalva da maior importância à vista das repetidas tentativas de se obter a proteção de fórmulas farmacêuticas através do registro de bulas ou prospectos de medicamentos e de outras composições químicas para lograr uma descabida proteção autoral sobre elas.

IV - No que tange ao artigo 7º, limitamo-nos a classificar corretamente as obras coletivas, sendo que a proteção dos respectivos autores encontra-se perfeitamente definida no artigo 15, do Capítulo II, que trata da autoria das obras intelectuais, ao qual nos referimos adiante.

V - Não havendo registro da obra, a autoria se prova pela indicação ou anúncio do autor (caput do artigo 13), ou pela utilização pública primeira (artigo 13, parágrafo único).

Em caso de controvérsia quanto à autoria, o ônus da prova cabe àquele em cujo nome não está a obra registrada, pois apesar do registro não ser constitutivo dos direitos autorais e conexos é a modalidade de prova da autoria privilegiada pela lei, conforme artigo 20.

No parágrafo único do artigo 14, foi inserida a palavra "publiendi", suficientemente abrangente para compreender não só as situações consignadas no texto vigente como outras que possam surgir.



Ao artigo 15 foi dada redação consentânea com o novo texto da Constituição Federal, preservando a participação individual de todos aqueles que colaboram na realização da obra coletiva, na conformidade do que dispõe o inciso XVIII, alínea a, do artigo 5º. Ademais, o § 1º do artigo 15 do projeto assegura o direito de utilizar a sua criação, como obra individual, se esta não acarretar prejuízo à obra coletiva. No § 3º do mesmo artigo foi mantido o princípio geral, mundialmente aceito, de que o organizador está investido da titularidade dos direitos do conjunto de obra coletiva.

VII - No artigo 17 foi necessário atualizar os nomes dos órgãos incumbidos do registro dos diversos gêneros de obras intelectuais e acrescentar-se-lhes o do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI, em função de sua atual tarefa de registrador de programas de computador e o Ministério da Cultura, pela necessidade de se fixar um organismo da Administração Pública centralizada que facilite o registro de obras cujos autores estejam distantes do Rio de Janeiro.

VIII - Com a extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral-CNDA, prevista neste projeto, a apreciação de recursos administrativos sobre registros é remetida à instância hierarquicamente superior do respectivo órgão, retornando, assim, à prática tranquila ensejada pelo Código Civil, quando ainda inexistente o citado Conselho.

IX - A lei vigente enquadra, com perfeição, em seu artigo 25, a questão dos direitos morais, salvo num dos aspectos que se refere às obras caídas em domínio público, em que somente confia ao Estado a defesa da integridade e originalidade, aliás, praticamente sinônimos, pois resguarda a integridade, segue-se que a genuinidade terá sido respeitada. Falta, porém, o respeito à paternidade da obra, razão pela qual propomos a substituição de "genuinidade" por "autoria" no texto do § 2º do artigo 25:

X - A atual versão do artigo 30 merece atenção em virtude da multiplicidade de usos que o desenvolvimento tecnológico vem trazendo, os quais nem sempre se ajustam com perfeição às utilizações especificadas nessa disposição. Vale mencionar o surgimento da "comunicação por cabo" (a chamada "cable TV"), a transmissão por satélites de sinais portadores de programas e os de radiodifusão direta, a sonorização ambiental, o uso de fibras óticas para comunicação de sons e imagens, etc. Propomos, então, mais minuciosa especificação, concluindo-a com uma referência genérica sobre os inventos futuros aproveitáveis na utilização de obras intelectuais.

XI - O artigo 36 trata da obra de encomenda, que se distingue da obra coletiva, esta já contemplada pelo artigo 15. Na obra de encomenda a regra é resguardar os direitos morais do autor e, nos termos do contrato de encomenda, os seus direitos patrimoniais. Usualmente estes são transferidos ao comitente, salvo pacto em contrário.

A versão dada no projeto incorpora esta orientação. Acrescentaram-se, porém, dois parágrafos visando a permitir ao autor a reutilização da mesma obra em gênero diverso, desde que não prejudique o objetivo da encomenda. E, de igual forma, a faculdade de readquirir a plenitude dos direitos caso os seus proventos dependam da exploração da obra e o comitente não lhe der início dentro de um ano, ou outro prazo que hajam convencionado.

XII - O inciso II do artigo 49 foi ampliado, objetivando restringir ao uso privado a cópia domiciliar, tanto de obras como de produções, tendo em vista que as produções audiovisuais e fonográficas são as mais sujeitas à reprodução doméstica, muitas vezes desvirtuada, com destino à comercialização. Neste passo, torna-se imperioso situar com maior precisão a exceção contida nesta disposição, que, aliás, será combinada com a compensação econômica prevista no artigo 113 do projeto.

XIII - O § 1º do artigo 53 da lei vigente contém uma incoerência: obriga a averbação do instrumento de cessão à margem do registro da obra. Ora, o nosso sistema legal, seguindo a boa doutrina, protege a obra independentemente de formalidades. O registro previsto no artigo 17 é opcional, facultativo, e visa unicamente a dar maior segurança ao autor que o requiera. Na prática, a maioria

dos autores não registra as suas obras. Conseqüentemente, o registro do instrumento de cessão, parcial ou total, também houvera de ser facultativo e, como sugerimos na nossa iniciativa, o seu eventual registro no Registro de Títulos e Documentos produzirá os mesmos efeitos ou seja, de dar-lhe publicidade. Desta sorte, não teria sentido obrigar o comprador de um quadro, cujo pintor não tenha procedido ao seu registro na Escola de Belas Artes, a averbar o instrumento de cessão "à margem" de um registro inexistente, para valer perante terceiros.

XIV - A presunção contida na atual redação do artigo 55, essa-ja interpretação inadequada e lesiva aos interesses do autor, cujo nome seja omitido por inadvertência, ou deliberadamente.

Demos-lhe, então, outra redação, mais consentânea com a proteção definida na lei.

XV - O delineamento do contrato de edição requer "aperfeiçoamento". Com efeito, a alusão do artigo 57 a reproduzir "mecanicamente" a obra literária, foi repetição do que consta da redação do artigo 1346, do Código Civil de 1916, quando, somente se cogitava de imprimir com o uso de máquinas tipográficas. Substituímos, então, a concepção mecânica de impressão de obras, pela reprodução gráfica, mais genérica e que abrange o "off-set", a reprografia e demais processos de impressão.

Outra observação é que o surgimento de novas formas meios de utilização, gerados pela tecnologia, obrigam o legislador a restringir o alcance da exploração da obra pelo editor, limitando-as aos que hajam sido expressamente consentidos pelo autor no respectivo instrumento. Ademais, acrescentou-se um Parágrafo único determinando as menções obrigatórias que o editor deverá fazer constar de cada exemplar, visando a proteger os interesses recíprocos.

XVI - A estipulação do "quantum" da retribuição devida ao autor pelo editor, quando omissa no respectivo contrato, segundo alteração feita no artigo 60, será arbitrada pelo juiz, mesmo porque a solução encontrada pelo legislador no vigente texto, de se fazer esse arbitramento por órgão administrativo, era inócua em face da inexistência de coerção na aplicação da decisão.

XVII - A ausência de sanção no artigo 67, pela negligência do editor na publicação da obra, foi corrigida mediante a proposta de sujeitá-lo, nessa hipótese, às perdas e danos em favor do autor prejudicado.

XVIII - O exercício do direito de representação teatral e de execução pública de obras musicais sempre constituiu o ponto nodal do relacionamento entre os autores e os usuários. Daí im- por-se um especial cuidado na redação do texto legal para que este não se preste a distorções e contenha todos os elementos necessários à sua correta aplicação. Destarte, propõe-se que o artigo 72 incorpore ao seu "caput" a condição de "prévia e expressa" autorização, concedida pelo titular do direito ou por quem o represente. Este requisito, aliás, se harmoniza com o disposto no artigo 30. Também foi expurgada essa disposição da condição de obter o usuário um lucro direto. É claro que os autores cujos repertórios sejam utilizados, não podem ficar à mercê de comprovarem, caso a caso, que o usuário realizou lucro para só então dele haver a justa retribuição econômica. Afinal, desde o advento do Código Civil de 1916, os direitos autorais são tidos como bens móveis (artigo 48, inciso III), conceito mantido pela lei vigente em seu artigo 29. Ora, a ninguém é lícito utilizar bem móvel pertencente a outrem sem sua autorização e respectivo pagamento, se lhe for exigido, valendo-se da escusa que dele não auferiu lucro direto ou indireto. Acresce que a lei brasileira, a exemplo das legislações alienígenas, estabeleceu em seu artigo 49 as exceções à proteção legal, inclusive com relação à representação teatral e execução pública nos casos que precisa (incisos V e VII). Nestes casos específicos é assegurada a gratuidade da utilização, o que não se estende a nenhum outro uso. Conseqüentemente, não há por que fazer refe-



Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta cabera sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

CAPÍTULO III

Do registro das obras intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registra-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou consistir do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

Dos direitos do autor

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirá o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II

Dos direitos morais do autor

Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atinei-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I — a edição;

II — a tradução para qualquer idioma;

III — a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) execução, representação, recitação ou declamação;

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de altofalantes, de telefonia com fio ou sem ele, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalva por quem a encomendou.



Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 39. O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo original ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento de preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mórta causa.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decurso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas, e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I — as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos do autor

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que vieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II — A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contando que não se destine à utilização com intuito de lucro;

III — A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV — O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V — A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI — A representação teatral ou a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins ex-

clusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII — A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

CAPÍTULO V

Da cessão dos direitos do autor

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos aqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais CAPÍTULO I

Da edição

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística, ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.



rência ao eventual lucro do usuário de obras para condicionar a sua remuneração, e a lei de regência nessa infeliz colocação abriu um vasto leque de possibilidades de sonegação, provocando, assim, uma pleiade de indesejáveis, desnecessárias e onerosas controvérsias judiciais, que deveras prejudica os titulares de direitos autorais.

Quanto ao parágrafo 2º, do artigo 72, tendo em conta os novos preceitos constitucionais, que não permitem a compulsoriedade de vinculação associativa, teve que ser reformulado suprimindo-se a intermediação obrigatória do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (cuja constituição e permanência passou a ser facultativa para as associações que o integram, nos termos do artigo 109 do projeto). Outrossim, descabe atualmente ao Conselho Nacional de Direito Autoral "autorizar" formas de arrecadação, por vedar a Carta Magna qualquer interferência estatal no funcionamento de associações (artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal). No caso previsto no parágrafo 3º, do artigo 72, mantém o projeto o sentido da disposição vigente, subordinando, apenas, o pagamento diferido aos termos do ajuste celebrado entre os titulares e o usuário, decorrência lógica dos princípios legais básicos.

XIX - O artigo 82 impõe ao produtor fonográfico proceder às menções que assegurem a autores e artistas a indispensável identificação. Obriga-o, além disso, a dar publicidade a outras informações úteis para o conhecimento do ano de publicação e a própria identificação do produtor.

XX - Afora a já comentada substituição do vocábulo "cinematográfico" por "audiovisual", no artigo 83 e seu parágrafo 1º, também entendeu-se mais apropriado, com as necessidades atuais do mercado desse tipo de obra, extrapolar da simples exibição à utilização em geral, haja vista a locação, a reprodução em videofonograma e a radiodifusão de obras do gênero.

No parágrafo 2º do artigo 83, resumimos as menções que o produtor deverá obrigatoriamente inscrever em cada exemplar levado ao conhecimento do público, que, *mutatis mutandis*, são semelhantes às que o editor gráfico e o produtor fonográfico devem consignar nas suas publicações.

No inciso I do artigo 84, é indispensável prever-se a garantia dos direitos econômicos dos artistas coadjuvantes, razão pela qual os acrescentamos no elenco ali referido.

XXI - Inspirado nas mais nobres intenções, o legislador de 1973 pretendeu beneficiar os co-autores da obra audiovisual com uma participação nos lucros obtidos pela utilização da obra. O complexíssimo sistema adotado no artigo 86 e a quase impossibilidade de apurar os quinhões respectivos, transformaram essa disposição em letra-morta, confessadamente inaplicável na opinião das partes interessadas. Considere-se, ademais, que os co-autores que participam da criação da obra desde sua idealização, vinculam-se ao produtor por contratos livremente negociados e que refletem a vontade das partes, especialmente no que tange às remunerações devidas. Comumente, estas são variáveis e dependem do êxito da obra, e não nas bases previstas naquela disposição. Desta forma, foi dada nova redação ao artigo 87, que se ajusta às realidades do "métier" cinematográfico no Brasil.

XXII - Tendo em conta que existe a remota possibilidade, porém teoricamente válida, de produções visuais sem sincronização de sons, ou seja, as chamadas películas "mudas", não poderia a lei omitir-se sobre elas e aproveitou-se o artigo 90 para contemplá-las com a mesma proteção legal outorgada à obra audiovisual.

XXIII - A única disposição do Capítulo VIII do Título IV, refere-se ao "domínio público remunerado". Esta inovação do nosso direito foi objeto de grande celeuma, provocando violentas reações entre os intelectuais, que promoveram rumorosa campanha pública, a qual resultou na revogação do artigo 93, como dispõe a Lei nº 7.123, de 12 de setembro de 1983.

Considerando que convém definir as obrigações do organizador da obra coletiva no tocante às menções que deverão constar dos respectivos exemplares, e considerando ainda a possibilidade de alguns dos colaboradores pretenderem o anonimato na divulgação de seu trabalho, foi dedicado o citado artigo 92 à definição dessas situações.

XXIV - O reconhecimento dos direitos de autor, segundo a conceituação jurídica universalmente aceita, surgiu à época da Revolução Francesa. É o caso de lembrar as palavras do relator da primeira lei francesa, de 24 de julho de 1793, LE CHAPELIER, que proclamou: "A mais sagrada, a mais legítima, a mais inatacável e, se assim o posso dizer, a mais pessoal de todas as propriedades é a obra, fruto do pensamento de um autor" (cfr. Pedro Ismael Medina Perez - *in* "El Derecho de Autor en la Cinematografía", Ed. Reus, Madrid, 1952, pg. 9).

A tendência universalista do direito de autor fez com que as nações se preocupassem com a proteção de seus criadores intelectuais além fronteiras, disso resultando a Convenção Internacional de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, celebrada em 1886 - que o Brasil veio a ratificar em 1922 - e a Convenção de Montevideu de 1889, da qual o Brasil foi um dos signatários. Estes dois fatos significam cabal demonstração da vocação brasileira à tutela das prerrogativas daqueles que contribuem para o desenvolvimento cultural da humanidade. A legislação nacional, embora esparsa, e a continuidade da nossa adesão às reformulações desses tratados, que se foram aperfeiçoando na medida da evolução tecnológica, até atingir a plenitude atual das revisões de Paris de 1971, comprovam a permanência da mesma orientação protetora do autor, que o presente projeto atualiza e amplia.

A citada evolução tecnológica, entretanto, revelou o surgimento de outros titulares que, absolutamente, não são somente os autores, nem suas pretensões se confundem com o direito destes, porém merecem tutela semelhante nas suas respectivas áreas de atuação, distintas e independentes. Estes direitos, que a Itália reconheceu com a denominação de "direitos conexos" em 1941 ("diritti connessi" - Título II, da Lei nº 633, de 22 de abril de 1941), e que a França veio a cancelar em 1985 com a denominação de "direitos vizinhos" ("droits voisins", Lei nº 85.660, de 3 de julho de 1985), foram objeto da Convenção de Roma de 1961, subscrita e ratificada pelo Brasil, que os incorporou à legislação interna pela Lei nº 4.944, de 6 de abril de 1966. Os titulares destes outros direitos são os artistas-intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas e os organismos radiodifusão, cujas atividades culturais carecem da proteção legal contra as ofensas que seus direitos possam sofrer. Ditas prerrogativas não se confundem com os direitos dos autores das obras: o cantor que interprete uma obra lítero-musical tem direitos sobre o aproveitamento da sua interpretação, independentemente daqueles do autor da obra interpretada. Idêntica situação se desenha com relação ao fonograma, cujo produtor possui o direito de dispor livremente do seu bem, que não pode ser utilizado por terceiros sem sua autorização. Efetivamente, seria inadmissível que as empresas dedicadas à produção fonográfica - produtores de fonogramas, pois, nos termos da Convenção de Roma e das leis nacionais - perdessem o controle dos novos bens intelectuais aos quais dão origem mediante a gravação de obras licitamente autorizadas, na interpretação de artistas por elas contratados e remunerados, produzidos por sua iniciativa e publicados sob sua responsabilidade. O mesmo ocorre com a radiodifusão, pois não seria lícito, por exemplo, que uma emissora de TV retransmitisse uma novela sem permissão da empresa que a produziu.

As três situações acima mencionadas, evidentemente, são distintas da tutela devida especificamente aos autores das obras involucradas nas produções mencionadas e a lei deve ressaltar essa dicotomia, tal como o faz a Convenção de Roma de 1961, em seu artigo 1º, introdutório, para impedir que se confundam ou que os novos direitos venham a prejudicar os direitos consagrados em favor dos autores. Reste



sentido, foi acrescentado o parágrafo único do artigo 93 que resulta as garantias outorgadas aos autores.

XXV - Visando a harmonizar o artigo 94 com o artigo 30, foram acrescentados os vocábulos "meio e processo", já que a utilização de interpretações e execuções se reveste das mesmas características das de obras do intelecto.

Para atender aos novos preceitos constitucionais, foi necessário transformar em § 1º o parágrafo único da lei vigente, a fim de acrescentar um § 2º, que atenda ao ditame do inciso XVIII, alínea a), do artigo 5º da Carta Magna sobre a reprodução da voz e imagem dos artistas.

XXVI - Ao artigo 95 foi adicionado um parágrafo único que transplanta para a lei específica o disposto no parágrafo único do artigo 13, da Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, que obriga ao pagamento de uma remuneração adicional pela reutilização de interpretações e execuções artísticas fixadas.

XXVII - O texto atual do artigo 96, somente assegura o direito de paternidade ao artista, quando também deveria ele gozar do direito de integridade, por não ser admissível que alguém possa desvirtuar a expressão de sua interpretação. Por outro lado, ambos esses direitos só podem ser reconhecidos aos intérpretes, pois não é possível enumerar numa produção todos os coadjuvantes, nem atribuir-lhes um direito de oposição pelo eventual corte de uma cena em que apareçam. Como se viu, o termo "paternidade" foi substituído por autoria, mais condizente com o vernáculo.

XXVIII - No "caput" do artigo 97 foi acrescentada a faculdade exclusiva do produtor de autorizar a locação e qualquer outra utilização de seus fonogramas, já que este meio de exploração econômica se vem implantando no Brasil com crescente intensidade e já foi consignado na nova redação do artigo 30 deste projeto, em favor do autor, no que respeita à obra, o que obviamente estende esta faculdade aos titulares de direitos conexos.

O legislador de 1973 não incorporou à Lei nº 5.988/73 as disposições relativas à execução pública de fonogramas, o que obriga o jurista a valer-se da legislação específica (Lei nº 4.944, de 06 de abril de 1966).

Considerando que esse aspecto é fato integrante do feixe de direitos patrimoniais dos titulares de direitos conexos, havemos por bem transcrever as citadas disposições nos parágrafos 1º a 3º do artigo 98.

XXIX - A nova Constituição Federal em seu artigo 5º, no inciso XXVIII, assegura proteção à "reprodução da imagem... inclusive nas atividades desportivas". Por conseguinte, é crucial o acréscimo dessa modalidade de utilização no artigo 100, para atender ao preceito constitucional. Considerando que a Constituição de 1988 não condicionou a proteção à exigência do pagamento de ingresso pelo público, foi esta condição suprimida no presente projeto.

obediência ainda ao novo sistema constitucional, foi introduzido um parágrafo, que prevê o exercício do direito quando o atleta atuar individualmente, sem vinculação com entidade desportiva.

XXX - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVIII, veda taxativamente ao Estado interferir no funcionamento das associações em geral, permitindo-lhes constituir-se livremente na forma da lei comum, e, administrar-se, segundo estatutos também livremente adotados pelos seus sócios. Em consequência - e em boa hora - houve que reformular os conceitos que orientaram o Título VI, evitados de um descabido autoritarismo, verdadeira canga imposta aos grêmios de titulares de direitos autorais. Como efeito dessa nova orientação constitucional, libertadora dos direitos individuais e coletivos, a integração ao chamado ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, passou neste projeto a ser facultativa

pois, segundo a regra constitucional do inciso XX do artigo 5º, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Acresce que a alínea b) do inciso XXVIII, do artigo 5º da Carta Magna, estende o poder fiscalizador às representações sindicais, situação que foi contemplada no artigo 108 do projeto.

Respeitados esses mandamentos constitucionais, as disposições constantes do Título VI contém as normas necessárias ao correto funcionamento das entidades autorais do país.

XXXI - No caso do artigo 110 do projeto - e ainda na busca de adequá-lo perfeitamente à orientação imposta pelo inciso XXIV do artigo 5º da nova Constituição - implantou-se disposição com vistas à hipótese de desapropriação pelo Poder Público de bem intelectual, prevista no artigo 660, do Código Civil, ressalvado, porém, o direito moral de arrependimento, pois não se justificaria que o Estado usasse desse meio para divulgar obra que o autor decidiu repudiar, retirando-a de circulação.

XXXII - O artigo 111 e seu parágrafo único objetivam disciplinar matéria que vem assumindo proporções maiores em nossos tempos. Trata-se da tradução de peças estrangeiras aqui representadas em adaptações para o vernáculo. Ocorre que cada companhia ou grupo teatral tem suas próprias características e, raramente, serve a um deles a adaptação que fora feita para outrem. Dai os contratos preverem que o uso da tradução ou adaptação somente será lícito na vigência de seu prazo, livre o autor do original para posteriormente, autorizar nova adaptação ou tradução.

XXXIII - O artigo 112 também se detém sobre um problema de representação teatral. Não é justo que, por espírito de emulação, venha um dos co-autores a revogar a autorização dada, seja qual for o pretexto, prejudicando os demais e acarretando grandes prejuízos à companhia autorizada a fazer a encenação.

XXXIV - Referem-se os artigos 113 e 114, com seus parágrafos, à compensação autoral devida pela cópia privada de obras e produções.

Já nos referimos a essa questão no introdutório da presente Exposição de Motivos, citando os muitos países que reconheceram nessa utilização uma nova forma de uso das produções intelectuais, lesiva aos interesses dos titulares e conflitante com os princípios jurídicos das Convenções Internacionais, se não houver uma compensação mediante o reconhecimento de uma remuneração para os autores, os artistas-intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas e de obras audiovisuais.

No projeto, essa compensação é prevista em 20% do valor da fita-virgem, que resultará em quantia muito inferior à que normalmente percebem os titulares sobre os exemplares pré-gravados, oferecidos ao público pelo comércio.

XXXV - Os artigos 122 e 123, da Lei nº 5.988/73, prestaram-se sempre a enormes confusões, porquanto ambas disposições tratavam da reprodução desautorizada de obras. Objetivando sanar estas dificuldades, o projeto inverte a colocação das duas disposições, dando ao artigo 123 a primeira posição no projeto, como artigo 116, o qual tipifica as várias formas de violação.

O artigo 122, renumerado para artigo 117, passa então, corretamente, a referir-se tão só à edição espúria. Destarte, por-se-á fim às contendas judiciais que foram geradas pela dualidade de situações.

XXXVI - O artigo 118 teve por escopo incorporar ao projeto os termos adotados pelo nosso Código Penal para as diversas feições que as atividades fraudulentas adquirem na comercialização de exemplares produzidos ilícitamente, assim completando e aprimorando o antigo artigo 124.

XXXVII - O parágrafo 2º do artigo 121 teve em mira melhor harmonizar essa disposição com o artigo 73 do projeto e da lei vigente.



XXXVIII - O artigo 123 e seu parágrafo, simplificam a sanção imposta aos atores teatrais no que tange aos "cacos" e outras improvisações, muitas delas consentidas pelo empresário. Suprimiu-se a multa prevista na lei anterior e herdada do Código Civil, por tratar-se de "letra morta", substituindo-a pelo direito de cassar a autorização para a representação, com fundamento no seu "direito moral de integridade" da obra.

XXXIX - Nas disposições Finais e Transitórias é indispensável prever a adaptação dos estatutos das associações à nova orientação que a Carta Magna de 1988 imprimiu às alterações da lei de regência. Para tal fim, o artigo 125 do projeto lhes dá 180 dias, e em seu parágrafo único admite a reformulação estatutária em 3ª convocação da Assembleia Geral, com "quorum" inferior ao previsto na lei vigente.

XL - O Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, cuja atuação se concentrou na área da execução pública, se revelou prejudicial ao meio autoral nacional; nada havendo feito de construtivo em favor dos titulares de direitos intelectuais.

Dentro da nova sistemática constitucional esse Conselho passou a ser um órgão inútil e oneroso para os Erários, mesmo por que perdeu sua razão de ser em face do disposto no inciso XVIII, do artigo 59 da Carta Magna que lhe proíbe interferir no funcionamento das associações autorais, como vinha fazendo anteriormente.

A proposta do projeto no artigo 126 é a pura e simples extinção desse órgão da Administração Pública Federal, dispondo sobre os direitos e obrigações decorrentes, bem como em relação ao aproveitamento dos servidores estáveis do órgão extinto, que deve obedecer ao que impõe o artigo 59, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

XLI - O artigo 127 cuidou de indicar expressamente todos os decretos do Executivo cujas disposições serão aproveitadas na aplicação dos preceitos estabelecidos no projeto e julgamos de bom alvitre que assim se faça pois os 13 decretos mencionados contêm toda uma gama de disposições que desde o ano de 1924, quando entrou em vigor o decreto nº 4.790, de 22 de janeiro, a fiscalização e a proteção dos direitos autorais se faz através dessa extensa regulamentação que se discrimina a seguir: 4.790, de 22 de janeiro de 1924 (Define os direitos autorais); 5.492, de 16 de julho de 1925 (Regula a organização das empresas de diversões); 18.527, de 10 de dezembro de 1928 (Regulamento da organização das empresas de diversões); 1.023, de 17 de maio de 1962 (Altera o Dec. nº 18.537/28 sobre organização das empresas de diversões); 57.125, de 19

de outubro de 1965 (Promulga a Convenção de Roma para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão); 61.123, de 19 de agosto de 1967 (Regulamenta a Lei nº 4.944/66, sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismo de radiodifusão); 75.699, de 06 de maio de 1975 (Promulga a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas - Ato de Paris); 76.905, de 24 de dezembro de 1975

(Paris); 76.906, de 24 de dezembro de 1975 (Promulga a Convenção de Genebra sobre Proteção aos Produtores de Fonogramas sobre seus Fonogramas); 78.965, de 16 de dezembro de 1976 (Cria o registro de obras musicais em suportes materiais); 82.385, de 05 de outubro de 1978 (Regula a Profissão de Artista prevista na lei nº 6.533/78); 95.971, de 27 de abril de 1988 (Altera os arts. 34 e 35 do Dec. nº 82.385/78); 96.036, de 12 de maio de 1988 (Regulamenta a Lei nº 7.646/87 sobre proteção de programas de computador).

XLII - E ainda no artigo 128, declara-se que ficam revogadas as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, tão somente naquilo que for incompatível com as novas disposições do projeto, pois numerosos artigos da legislação de 1973 permaneceram intocados, ressalvando-se, outrossim, que continua em vigor a legislação especial que com ela for compatível, citando-se como exemplos dessa situação a Lei 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País", uma das que se encontram inseridas na prefalada legislação especial, bem como a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 que "regulamentou a profissão de artista" e que se acha dentro das mesmas circunstâncias.

Assim, o texto do presente projeto atende aos ditames da nova Carta Magna e atualiza a nossa legislação autoral, consolidando todas as disposições relativas à matéria, inclusive aquelas inseridas nas Leis nº 6.533/78 e nº 7.646/87, que tratam especificamente da proteção dos direitos intelectuais. Ressalva-se, entretanto, a sobre vivência desses dois instrumentos legais, o primeiro referente ao exercício da profissão de artista e o segundo à regulamentação do chamado "software", questões paralelas e independentes, alheias aos direitos autorais propriamente ditos. Demais disso, fica mantido todo o rico acervo legislativo compatível com a nossa lei, mirando-se no positivo precedente que já fora estabelecido pelo artigo 134 da Lei nº 5.988/73.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1989

Senador Luiz Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

DE 14 DE
DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozam da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I — publicação — a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;
- II — transmissão ou emissão — a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;
- III — retransmissão — a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;
- IV — reprodução — a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;
- V — contrafação — a reprodução não autorizada;
- VI — obra:
 - a) em colaboração — quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;
 - b) anônima — quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;
 - c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;
 - d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;
 - e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;
 - f) originária — a criação primatígena;
 - g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;
- VII — fonograma — a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;
- VIII — videofonograma — a fixação de imagem e som em suporte material;
- IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;
- X — produtor:

a) fonográfico ou videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

b) cinematográfico — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI — empresa de radiodifusão — a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII — artista — o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvencionadas.

Parágrafo único. Pertencem a União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

TÍTULO II

Das obras intelectuais

CAPÍTULO I

Das obras intelectuais protegidas

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

- I — os livros, brochuras, folhetos, carta-missivas e outros escritos;
- II — as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III — as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV — as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V — as composições musicais, tenham, ou não, letra;
- VI — as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;
- VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, e litografia;
- IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes a geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;
- XI — as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;
- XII — as adaptações, traduções e outras transformações de

obras originárias, desde que, previamente autorizadas e e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º Presume-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público; todavia não pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se foram anuais, caso em que este prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II

Da autoria das obras intelectuais

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.



Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística, ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1.º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2.º Se o autor falecer antes de concluída a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3.º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de

circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este caberá indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da representação e execução

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1.º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2.º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de programas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3.º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da frequência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assiná-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por

delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizarem.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituído por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da utilização de obra fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1.º A fotografia, quando divulgada indicará de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2.º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da utilização de fonograma

Art. 83. VETADO.

CAPÍTULO VI

Da utilização de obra cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1.º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibí-la.

§ 2.º A autorização, de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — A remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra



e nos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — O prazo de conclusão da obra;

III — A responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um dos seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem a substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

88 Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89 Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90 A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91 As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

CAPÍTULO VII

Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos

Art. 92 O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito salvo convenção em contrário além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII

Da utilização de obras pertencentes ao domínio público

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao

domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinquenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

TÍTULO V

Dos direitos conexos

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 94 As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhes são conexos.

CAPÍTULO II

Dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas

Art. 95 Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96 As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97 Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98 Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

CAPÍTULO III

Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

CAPÍTULO IV

Do direito de arena

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço

da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101 O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V

Da duração dos direitos conexos

Art. 102 E' de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e a realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º — vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104 Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatários de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105 Para funcionarem no País as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106 O estatuto da associação conterá:

I — a denominação, os fins e a sede da associação;

II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — Os direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes de recursos para sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I — a Assembleia Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembleia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante



convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no *Diário Oficial*, e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1.º A Assembléia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinquenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2.º Por solicitação de um terço dos Associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o *quorum* mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4.º É defeso voto, por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5.º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários-mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — Informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II — Encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — Apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

- a) relatório de suas atividades;
- b) cópia autêntica do balanço;
- c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exhibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organização, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1.º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balanço, observadas as normas que este fixar.

§ 3.º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, ao que couber, os artigos 113 e 114.

TÍTULO VII

Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo, mediante decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos do autor e direito que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autorial, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licenças compulsórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósito a ela apresentadas, em conformidade com o § 2.º do artigo 73, e a legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II — auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III — publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV — custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral;

V — Custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamações por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V — recursos oriundos de outras fontes.

TÍTULO VIII

Das sanções à violação dos direitos do autor e direitos que lhes são conexos

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II

Das sanções civis e administrativas

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, re-



querer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções, ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas

sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exhiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1.º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito do autor, sob pena de serem multados, em um salário-mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo à supressão ou alteração verificados.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2.º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3.º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 1.º e 3.º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

CAPÍTULO III

Da prescrição

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

TÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 132. O Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152.ª da Independência e 85.ª da República.

EMILIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata

DE 17 DE MAIO DE 1988

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

.....

Art. 5.º Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1.º A redistribuição do servidor far-se-á com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2.º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3.º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

.....

Lote: 67
Caixa: 202
PL N.º 5430/1990
54



DECRETO Nº 4.700 - DE 2 DE JANEIRO DE 1924

Define os direitos autoraes e dá outras providências

.....

DECRETO Nº 5.492 - DE 16 DE JULHO DE 1928

Regula a organização das empresas de diversões e a locação de serviços theatraes

.....

DECRETO Nº 18.527 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1928

Aprova o regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços theatraes

.....

DECRETO Nº 1.023 - DE 17 DE MAIO DE 1962

Altera e revoga dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto número 18.527 de 10 de dezembro de 1928, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 57.125 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1965

Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.

.....

DECRETO Nº 61.123 - DE 1º DE AGOSTO DE 1967

Regulamenta a Lei nº 4.944, de 6 de abril de 1966, que dispõe sobre a proteção a artistas produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

.....

DECRETO Nº 75.699 - DE 6 DE MAIO DE 1975

Promulga a Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

.....



DECRETO Nº 76.905 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor, revisto em Paris, 1971.

.....

DECRETO Nº 76.906 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não autorizada de seus Fonogramas.

.....

DECRETO Nº 78.965 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976

Cria o registro de obras musicais gravadas ou fixadas em qualquer tipo de suporte material, acrescenta inciso ao artigo 74 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, parágrafo ao artigo 41 do Decreto nº 61.123, de 1º de agosto de 1967, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 82.385 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1978

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 95.971 - DE 27 DE ABRIL DE 1988

Altera a redação dos arts. 34 e 35 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que "regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências."

.....

DECRETO Nº 96.036 - DE 12 DE MAIO DE 1988

Regulamenta a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências.

Lote: 67
Caixa: 202
PL Nº 5430/1990
55



Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de técnicos em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

.....

Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

.....

Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências.

.....

À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania — Competências Terminativas

Publicado no DCN - Secas II, de
31.08.89



SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 1989, QUE ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE REGULA OS DIREITOS AUTORAIS.

EMENDA Nº 1 (de plenário)

O Caput do Art. 19, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 19 - Esta lei regula os direitos de autor."

JUSTIFICAÇÃO

Direitos de autor é a expressão usada internacionalmente do tratar da matéria, pois refere-se a uma relação jurídica exclusiva entre o criador e a criação intelectual.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 2 (de plenário)

O Caput do Art. 29 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 29 - Para os efeitos dessa lei, a obra é bem móvel."

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária e constitucional.

Os direitos de autor consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e considerados entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão pela Constituição Brasileira não podem ser reputados como bens móveis, possíveis de expropriação. A obra sim é que é o bem móvel.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 3 (de plenário)

O inciso IV do Art. 49 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49

IV - Reprodução - A cópia de obra literária, científica ou artística."

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária.

O texto original enseja um privilégio.

O inciso considera reprodução "a cópia de obra" e não do corpo mecânico que reproduz a obra. Fonograma não é obra, mas a reprodução de obras, como o livro, o filme, a gravura, etc. A se colocar um tipo de corpo mecânico que se coisquem todos.

O que seria impróprio face à evolução tecnológica.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Jamil Haddad

EMENDA Nº 4 (de plenário)

Supressão da alínea a do inciso VI do Art. 49.

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de matéria doutrinária, a expressão "colaboração" não serve ao direito autoral, pois o termo carece de precisão jurídica para firmar concretamente, o fato gerador dos direitos de autor: a criação intelectual.

A obra criada por dois ou mais autores é coletiva (objeto da alínea h), e foi produzida com o empenho e anuência de seus co-autores, caso contrário, não seria concluída.

A colaboração é uma condição circunstancial da ação coletivizada, mas não a substância que lhe define a qualidade, a espécie. Anotar o termo como definição é estabele-



ter uma falsa dicotomia para o conceito da obra coletiva; é provocar confusão para a aplicação da letra constitucional.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 5 (de plenário)

A alínea b do inciso VI do Art. 49, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 49

VI - b) coletiva - Quando tem o concurso de diversos criadores."

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária e constitucional.

O texto original enseja um privilégio e fere a Constituição.

O que caracteriza a natureza coletiva de uma criação intelectual passível de reprodução não é a responsabilidade da pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca, mas o concurso de diversos criadores, todos identificáveis. Na lei nº 5.988 que o projeto pretende reformar definia a obra coletiva, com tanta impropriedade.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 6 (de plenário)

Suprimir a alínea i do inciso VI, do Art. 49.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária.

O texto original enseja um erro incontestável.

Audi visual é um sistema pelo qual as pessoas podem observar um fenômeno ou mensurar as coisas pelos sentidos da audição e da visão. Aqui, no caso, é um processo de fixação da coisa criada, isto é, preconcebida.

Os processos de fixação da obra intelectual não têm a qualidade da obra em si. A lei 5.988 que o projeto pretende reformar já assimilara esse entendimento colocando o audiovisual (vídeo-fonograma) entre os processos de fixação da obra. Senão, teríamos que colocar a "obra" fonográfica, a radiofônica, a televisiva, a impressa e assim por diante, atribuindo a quem possui, os recursos técnicos de reprodução da obra a qualidade de autor.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 7 (de plenário)

Os incisos IX e X com suas respectivas alíneas a e b do Art. passa a ter a seguinte redação:

I

.....

.....

IX - Editor - a pessoa física ou jurídica autorizada pelo autor a reprodução gráfica da obra.

X - Produtor:

a) fonográfico - a pessoa física ou jurídica autorizada pelo autor à edição fonográfica da obra.

b) Cinematográfico - a pessoa física ou jurídica autorizada pelo autor à edição cinematográfica ou audiovisual da obra.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária e constitucional.

O editor e os produtores fonográficos ou vídeo fonográficos tem as mesmas finalidades principais: reproduzir e publicar obras intelectuais. O princípio constitucional confere aos autores o direito exclusivo de utilizar, publicar ou reproduzir as suas obras. Assim, para que esses produtores atinjam suas finalidades a primeira é a de estar autorizado pelo autor para reproduzir e publicar sua obra.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990

Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 8 (de plenário)

O caput do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - " Não caem no domínio das pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, as obras por elas publicadas ou subvencionadas."

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária e constitucional.

O direito do autor é um direito de propriedade "ERGA OMNES". A Constituição Brasileira reafirma a exclusividade de seu domínio por parte do autor. Como poderia o legislador ordinário manter esse direito ante as pessoas jurídicas de direito privado?

Seria uma contradição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.

Senador JAMIL HADDAD

Lote: 67
Caixa: 202
PL Nº 5430/1990
58



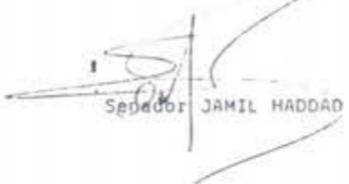
EMENDA Nº 9 (de plenário)

Supressão dos parágrafos 1 e 2 do Artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria estranha ao direito autoral.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 10 (de plenário)

Os incisos VI, VII, XI e XII do Artigo 6º passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6º:

I - ...

.....

.....

VI - "As obras cinematográficas e as produzidas por processos audiovisuais, análogos aos da cinematografia.

VII - As obras fonográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

VIII -

.....

XI - As obras de arte aplicada.

XII - As adaptações, traduções, interpretações e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas, e não lhes causando danos, se apresentem como criação intelectual nova".

JUSTIFICAÇÃO

A consideração de criação artística é absolutamente subjetiva. Além do mais, o caput do artigo considera as obras intelectuais, independente do mérito ou destinação.

Para a Convenção Berna, da qual o Brasil é signatário, os termos "obras literárias e artísticas" compreendem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o seu modo de forma de expressão (artigo 2º). E mais, são protegidas como obras originais sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos de música e outras transformações de uma obra literária ou artística.

Ora, se o Princípio de Berna é a proteção dos direitos dos autores sobre suas obras literárias e artísticas, qualquer que seja o modo ou forma de expressão e se são protegidas, inclusive como obras originais a: traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de uma obra literária e artística, porque a criação do artista intérprete não será conhecida com precisão conceitual pelo legislador ordinário e os direitos sobre essa criação não serão corretamente protegidas no Brasil?

A interpretação artística é uma criação intelectual concreta, de

forma viva, mesmo quando elaborada sobre outra criação preexistente, sob a forma escrita. Ela tem a forma de expressão do que é inexprimível apenas pela palavra escrita, ela é passível de reprodução, mas é uma criação intelectual por sua própria expressão e não por estar fixada num suporte material.

Ela é a criação que atribui forma de expressão à obra dramática e dramático-musical constituindo a finalidade destas. Finalmente, a interpretação artística de uma obra preexistente é uma modalidade de transformação criativa da obra original e resulta numa obra derivada.

Não foi por acaso que o novo texto constitucional, em seu artigo XXVIII, explicitou que são asseguradas, nos termos da lei, a produção as participações individuais em obras coletivas e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criam os de que participarem aos intérpretes.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 11 (de plenário)

O caput do Artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º - "São protegidas como obras coletivas e assegurados os direitos dos criadores das partes que as constituem as coletâneas ou compilações, como selctes, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que pelos critérios originais de forma constituam criação intelectual autônoma".

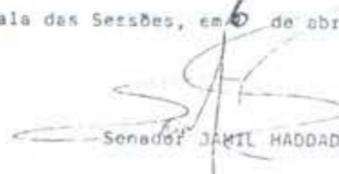
JUSTIFICAÇÃO:

Matéria Constitucional.

O texto original do projeto não atende ao preceito constitucional de assegurar a proteção às participações individuais em obras coletivas e permite o domínio da obra por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contrariando, inclusive, jurisprudência do STF.

E o que caracteriza a originalidade da obra original ou derivada é a sua forma.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 12 (de plenário)

O caput do Art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja, orchestra ou interpreta obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, tradução, arranjo, orquestração ou interpretação, salvo se for cópia da sua.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria doutrinária e constitucional.



O texto original do projeto exclui a forma da interpretação artística.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA: Nº 13 (de plenário)

Suprimir o parágrafo único do Artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do projeto contraria o princípio constitucional, suprime o direito exclusivo do autor de utilizar a sua obra, transferindo esse direito para o domínio dos proprietários de jornais, revistas e periódicos. O artigo protege o título da obra. Por sua vez, o parágrafo há que se referir à título e não ao titular da publicação. Admitindo-se, no entanto, a possibilidade de ter havido erro material, a redação deveria ser: "O título de publicação periódicas...", já que o caput do artigo em discussão refere-se a proteção do título da obra e não ao seu titular.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA: Nº 14 (de plenário)

O caput do Artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

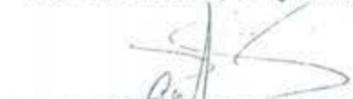
Artigo 13 - "Considera-se autor, não havendo prova em contrário, a pessoa física que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização".

JUSTIFICAÇÃO

O registro da obra, a que se refere o texto original do projeto, não é constitutivo de direito. Assim, bastaria que, um verdadeiro autor registrasse a sua obra para que qualquer um a publicasse e assumisse a sua autoria. Quantos autores, inclusive famosos, não tem suas obras inéditas e até publicadas, sem registro?

A finalidade de apropriação da criação alheia está explícita no parágrafo único deste artigo, o que seria uma imoralidade.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

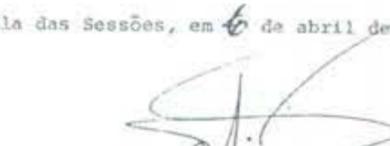
EMENDA: Nº 15 (de plenário)

Supressão do Parágrafo Único do Art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade de apropriação da criação alheia está explícita no parágrafo único deste artigo, o que seria uma imoralidade.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 16 (de plenário)

O caput do Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14 - "A autoria da obra coletiva é atribuída àqueles que co-autores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada".

JUSTIFICAÇÃO

Matéria Doutrinária e Constitucional.

O projeto visa regular os direitos de autor. A figura do colaborador é estranha à matéria.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 17 (de plenário)

O parágrafo único do Artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

§ Único- "Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revidendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando, ou dirigindo sua edição ou qualquer processo de comunicação ao público."

JUSTIFICATIVA:

O jurista Pontes de Miranda nos ensina que: "se pela melhor eregese não se pode excluir a autoria - original ou derivada, individual ou coletiva, conforme a hipótese fática

Lote: 67
Caixa: 202
PL Nº 5430/1990
59

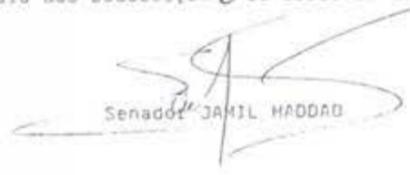
69
ced
COOR

também não se confundem as linhas divisórias, nem os conceitos fundamentais. Criação é criação, Existe ou não existe". Se há a criação, há autoria, se mais de um autor, co-autoria. Nunca uma imprecisa colaboração.

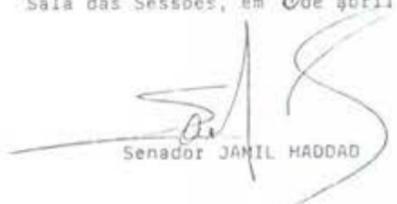
reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou que participarem aos criadores, aos intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas;

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 18 (de plenário)

Substituir a palavra participante contida no texto dos §§ 1º e 2º do Artigo 15:

Artigo 15

§1º - Ao co-autor de obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

§2º - Qualquer dos co-autores, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

JUSTIFICAÇÃO

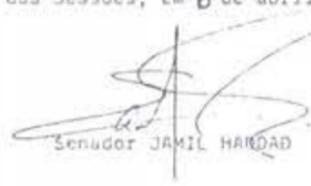
Matéria Constitucional.

Diz a Constituição: "Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (artigo 5º, XVII).

O direito exclusivo que pertence aos autores de autorizar ou não a utilização de suas obras é um direito exclusivo visa, exatamente, assegurar os reflexos econômicos de um direito de propriedade muito especial. Para os pensadores da Revolução Francesa, "a mais sagrada, a mais legítima, a mais pessoal das propriedades". E o direito moral do autor é inalienável e irrenunciável. E é também a nossa Constituição que afirma: "É garantido o direito de propriedade"; (artigo 5º XXII).

Assim sendo, não pode a lei ordinária transferir para terceiros um direito a que a lei maior assegura exclusividade.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 19 (de plenário)

O parágrafo 3º do Artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

§3º - "Cabe aos co-autores o exercício de seus direitos morais e patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva".

JUSTIFICAÇÃO

Em seu Artigo 5º, inciso XXVIII:

A Constituição dispõe: "São assegurados, nos termos da lei;

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à

EMENDA Nº 20 (de plenário)

O Caput do Art. 21 passa a ter a seguinte redação:

Art.21 - Onde se lê "que produziu", leia-se "que criou".

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do verbo "produzir" por "criou" resultando de idéia de que a criação é inerente à autoria e não à produção. O romancista cria o romance e a gráfica produz o livro.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 21 (de plenário)

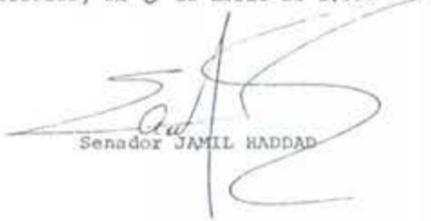
O caput do Art. 23 passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os co-autores da obra intelectual exercerão de comum acordo seus direitos.

JUSTIFICAÇÃO

Supre-me a expressão "salvo expressão em contrário", uma vez que sendo o exclusivo direito, convenção em contrário, estaria cívada de nulidade.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1990.


Senador JAMIL HADDAD



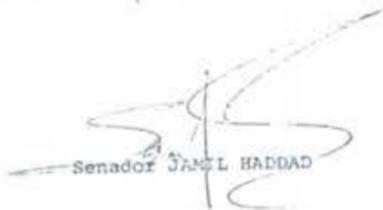
EMENDA Nº 22 (de plenário)

Art. 24 - Suprimir.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria já se encontra regulada no artigo 15, com a emenda proposta.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 23 (de plenário)

O inciso I do Art. 25 passa a ser o seguinte:

Art. 25:.....

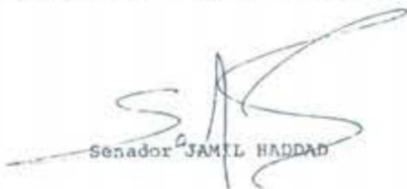
I - O de autorizar e utilização de obra.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira expressão do direito moral do autor, personalíssimo e exclusivo, é aquele consagrado na Constituição: o direito de autorizar a utilização de sua obra. Portanto, desencabeçar a série dos direitos enumerados neste dispositivo.

Por conseguinte, há que se modificar a redação do parágrafo primeiro deste artigo.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990


Senador JAMIL HADDAD

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicadas nº DCN - Seção II- de 7.4.90

EMENDA Nº 24 (de plenário)

O caput do Art. 26 passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 - Para o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica presume-se autorizado o diretor, como representante legal dos demais co-autores.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria Doutrinária.

A questão tratada no artigo não é da delegação, mas de presunção legal. É inaceitável a parte final que só admitiria após sentença judicial transitada em julgado, a utilização indevida. Essa rigidez revogaria disposição do Código Penal, do de Processo Penal e do Código de Processo Civil, quebrando a sistêmica jurídica nacional. Certamente, a nível contratual, o diretor no próprio resguardo do seu direito obteria as autorizações necessárias.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990


Senador JAMIL HADDAD

EMENDA Nº 25 (de plenário)

O Caput do Art. 30 passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 - Dependendo da autorização prévia e expressa do autor, ou de quem o represente, a utilização da obra ou sua transformação, por qualquer forma, meio ou processo, tais como:

JUSTIFICAÇÃO

Autoria não significa titularidade.

Produção é uma das modalidades de reprodução.

Os diversos incisos, ora se referem a formas de transformação ora a meios de reprodução. Assim, no caput é mais apropriado substituir "produção" por "transformação". Esta última é intelectual, da qual nasce a obra derivada.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1.990


Senador JAMIL HADDAD

Caixa: 202
Lote: 67
PL Nº 5430/1990
60



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 122, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei do Senado n.º 249, de 1989, que “altera, atualiza e consolida a Lei n.º 5.988 de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais”.

Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Esta Comissão, no dia 8 de março do corrente ano, acolheu o Parecer n.º 38, de 1990, concluindo pela aprovação, com algumas alterações, do Projeto de Lei do Senado n.º 249, de 1989, de autoria do ilustre Senador Luiz Viana Filho, que “altera, atualiza e consolida a Lei n.º 5.989, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais”.

Diversos Senadores, no prazo regimental, subscreveram recurso com o propósito de ver a matéria submetida à decisão do Plenário desta Casa.

Apresentou o nobre Senador Jamil Haddad 25 (vinte e cinco) emendas na conformidade do que facultam as normas processuais parlamentares.

Cumpre-nos, agora, apreciar cada uma das proposições de iniciativa do representante do Estado do Rio de Janeiro.

EMENDA N.º 1

Tem por objeto suprimir da parte final do art. 1.º do projeto a expressão:

“... e os direitos que lhe são conexos.

Entende o autor necessária a medida por constituir-se a expressão “direitos do autor” uma terminologia internacionalmente acatada. Assim, nada estaria a justificar a expressão final.

Ocorre que a Lei n.º 5.989/73 já consagrava a expressão cuja eliminação ora é pretendida.

O moderno direito autoral contempla, segundo tendência universal, direitos outros além dos propriamente autorais. Nestas condições, parece-nos necessário preservar uma redação que melhor explicita o âmbito material da lei.

Pela rejeição da emenda.



EMENDA N.º 2

Pretende-se qualificar como bem móvel não os direitos autorais em si mas a própria obra intelectual.

Diz-se, na justificação, invocando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que somente a obra pode ser considerada "bem móvel" e não os direitos autorais na sua amplitude global.

Na verdade, a redação dada ao art. 2.º consagra, expressão universalmente acatada no mundo jurídico, nada justificando a pretendida inovação.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 3

Diz o autor da emenda que o texto original enseja um privilégio ao considerar reprodução a cópia de obra contida em fonograma. Por esta razão, pretende ver eliminado do art. 4, inciso IV, *in fine*, a palavra "fonograma".

Ao contrário do alegado, o texto original amplia o campo de proteção dos direitos autorais na medida em que equipara à reprodução a multiplicação dos fonogramas.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 4

Sugere-se a supressão integral da alínea a do inciso VI do art. 4.º do projeto. Assim se justifica a iniciativa:

"Em se tratando de matéria doutrinária, a expressão "colaboração" não serve ao direito autoral, pois o termo carece de precisão jurídica para firmar concretamente, o fato gerador dos direitos de autor: a criação intelectual.

A obra criada por dois ou mais autores é coletiva (objeto da alínea h), e foi produzida com o empenho e anuência de seus co-autores, caso contrário, não seria concluída."

Mais uma vez, estamos em face de dispositivo constante, há longo tempo, do campo dos direitos imateriais. A Lei n.º 5.989 de 14-12-73 (art. 4, VI, a) consagra o preceito, não se tendo notícia, até o momento, de qualquer crítica fundada a respeito da matéria.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

Segundo o ilustre congressista autor da emenda, faz-se necessário suprimir a definição da obra anônima, constante do art. 4.º, VI, b, do projeto, para, em seu lugar, inserir a seguinte conceituação de obra coletiva:

"Quando tem o concurso de diversos autores."

Parece-nos que o conceito de obra de autoria plurima já ficou suficientemente definido na alínea precedente (art. 4, VI, a). Quanto à descrição legal de "obra anônima", entendemos imprescindível a sua preservação para maior clareza do texto.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 6

Visa a supressão da alínea i do inciso VI do art. 4.º do projeto. Segundo o autor, o texto "enseja um erro incontornável", a saber:

"Audiovisual é um sistema pelo qual as pessoas podem observar um fenômeno ou mensurar as coisas pelos sentidos da audição



e da visão. Aqui, no caso, é um processo de fixação da coisa criada, isto é, preconcebida.”

A redação original, não obstante as considerações acima expendidas, melhor se ajusta às necessidades do momento e à evolução do direito imaterial.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 7

Trata-se de dar nova conceituação às figuras de editor, produtor fonográfico e produtor cinematográfico.

Enquanto o projeto tipifica o editor como sendo a pessoa que “... adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra”, a emenda limita este conceito àqueles que são autorizados “... pelo autor a reprodução gráfica da obra”.

A prática contemporânea revela que, na vasta maioria dos casos, o responsável pela edição de determinada obra, de fato, adquire direitos exclusivos sobre ela. Assim sendo, não nos parece pertinente a inovação.

Quanto às figuras dos produtores fonográficos e audiovisuais (ou cinematográficas), entendemos descabida a alteração proposta pois são eles que, efetivamente, assumem a iniciativa do empreendimento (consoante consta do projeto), nunca constituindo-se em meros titulares de autorização para editar o fruto do trabalho intelectual alheio.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 8

O art. 5.º do texto original declara serem insuscetíveis de cair no domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as “... obras por eles simplesmente subvencionadas”.

Já a emenda pretende sujeitar ao mesmo regime as pessoas de direito privado.

A iniciativa é despicienda já que não se vislumbra a possibilidade legal de os entes particulares virem a ser titulares de direito só reconhecidos ao Estado.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 9

Deseja-se a supressão dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º do projeto que prevêem:

“Art. 5.º
.....

§ 1.º Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2.º Às empresas e sociedades civis e comerciais, pertencem os documentos de seus arquivos.”

Justifica-se a supressão alegando tratar-se de matéria estranha ao direito autoral.

Ora, parece-nos que o parágrafo em questão traduz o corolário lógico e indispensável do preceituado no **caput** do artigo, razão pela qual julgamos necessária a respectiva manutenção.

Pela rejeição da emenda.



EMENDA N.º 10

São sugeridas diversas alterações conceituais no que tange, respectivamente, as definições de obras cinematográficas, fotográficas, de arte aplicada e as traduções e arranjos para fins de proteção legal (art. 6.º, incisos VI, VII, XI e XII do projeto).

É preciso registrar que a redação original teve por escopo limitar o campo da tutela legal, exclusivamente, àquilo que pode ser considerado como sendo obra do espírito.

Com a desmedida ampliação dos conceitos corre-se o risco de trazer para o campo do direito autoral questões que lhe são estranhas. Este é o equívoco em que laborou o autor da emenda, a nosso juízo.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 11

Sugere-se que, no art. 7.º, seja, novamente, assegurado aos autores de obras coletivas "...os direitos dos criadores das partes que as constituem...".

Trata-se de redundância absolutamente dispensável pois o texto do projeto já garante aos autores da obra coletiva todos os direitos inerentes à sua criação espiritual.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 12

A emenda pretende assegurar direitos autorais não só a quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra que se tornou de domínio público mas também àquele que a interpreta.

Ora, a interpretação traduz-se ou bem numa execução ou então numa encenação. É ato personalíssimo que só pode ser objeto de tutela pelo direito autoral quando gravada ou reproduzida de alguma forma. Nestas condições, não vemos como possa ser possível antecipar o momento da proteção jurídica para a fase da mera interpretação.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 13

Tem por escopo suprimir o parágrafo único do art. 10 do projeto. A justificação afirma:

"O artigo protege o título da obra. Por sua vez, o parágrafo há que se referir à título e não ao titular da publicação."

O indigitado parágrafo assegura ao "titular de publicações periódicas" a devida proteção "até um ano após a saída de seu último número", o que nos parece razoável.

A supressão pretendida poderia causar danos irreparáveis a interesses legítimos.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 14

A publicidade e notoriedade da autoria de determinada obra intelectual é dada pelo registro competente. É o que consagra o art. 13 do projeto.

Pretende o autor da emenda substituir a presunção que o registro estabelece por outra fórmula vaga e imprecisa. Não nos parece, por este motivo, que a proposição se coadune com a melhor técnica legislativa.

Pela rejeição da emenda.



EMENDA N.º 15

Estabelece o parágrafo único do art. 13 do projeto:

“Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual aquele que, pela primeira vez, a tiver utilizado publicamente.”

Entende o autor da emenda necessário suprimir o texto porque “a finalidade de apropriação da criação alheia está implícita no parágrafo único deste artigo, o que cria uma imoralidade”.

Ao que tudo indica, não houve uma atenta leitura do preceito.

Pretendeu-se no projeto apenas estabelecer uma presunção **juris tantum** para a hipótese de haver registro capaz de identificar, de plano, o autor de obra intelectual.

A norma é necessária pois preenche uma lacuna legislativa para os eventuais casos de omissão de registro.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 16

Segundo o autor da iniciativa, faz-se necessário substituir o vocábulo “colaboradores” por “co-autores” no contexto do art. 14. Afirma-se que a necessidade da alteração decorre do fato de “a figura do colaborador” constituir matéria estranha ao direito autoral.

Não nos parece correta a assertiva. O colaborador, como qualquer pessoa que concorre para o advento de uma obra do espírito, deve ter os seus direitos respeitados.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 17

Pretende-se excluir dos direitos inerentes à colaboração em obra intelectual (ou co-autoria como quer o autor da emenda) não só as pessoas encarregadas de proceder à sua revisão ou fiscalização mas também aquelas que a atualizam.

Entendemos, entretanto, que estes últimos têm justa pretensão a ver reconhecidos os seus esforços já que acrescentam e inovam ao labor intelectual realizado por outrem.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 18

Mais uma vez sugere-se a substituição da expressão “participante de obra coletiva” por “co-autor de obra coletiva”. Desta feita, para alterar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 15 do projeto que tratam do exercício individual dos direitos autorais provenientes de obra coletiva.

Pelas razões já amplamente expostas ao serem analisadas emendas com idêntico propósito, preferimos ficar com as expressões contidas no texto original, até mesmo porque elas ampliam o campo material das pessoas protegidas.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 19

O projeto, tendo em vista a posição de maior relevância do organizador nas obras coletivas, assegura a este o direito de postular... a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto...” (art. 15, § 3.º).



Já a emenda ora analisada exige que os “co-autores” postulem, em conjunto, tais direitos.

Parece-nos que a pretendida inovação acarretará maiores dificuldades ao exercício dos direitos autorais, pois implica a necessidade de acordo prévio entre todos os interessados.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 20

Pretende-se trocar o vocábulo “produziu” por “criou” no contexto do art. 21, sob a seguinte alegação:

“A substituição do verbo “produzir” por “criou” resultando de idéia de que a criação é inerente à autoria e não à produção. O romancista cria o romance e a gráfica produz o livro.”

Trata-se de mero especiosismo de linguagem que em nada afeta o conteúdo do projeto.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 21

O art. 23 do projeto faculta aos co-autores disporem, em convenção, sobre o modo de exercício dos direitos que lhes cabem.

A emenda, ao contrário, pretende exigir, sempre, o exercício conjunto dos direitos.

Na justificação da iniciativa alega-se que qualquer “convenção”, para tal finalidade, estaria “eivada de nulidade”.

Entendemos que a matéria se encerra no campo da autonomia da vontade, não sendo lícito ao legislador ordinário criar embaraços à livre disposição das partes interessadas.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 22

Alega-se a necessidade de suprimir o art. 24 que prevê:

“O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a exploração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.”

A emenda guarda compatibilidade com outras que foram oferecidas ao art. 15 do projeto.

As mesmas razões que nos levaram a opinar contrariamente àquelas recomendam a rejeição da presente.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 23

Entre os direitos morais do autor, arrola o art. 25 do projeto o de reivindicar, a qualquer tempo, a respectiva autoria.

A emenda visa a substituir tal garantia pela seguinte:

“Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de autorização e utilização da obra” (sic).



Ora, a autorização para ser a obra utilizada por terceiros é direito patrimonial, já consagrado de forma plena nos arts. 21 e 29 do projeto.

A inovação pretendida confunde as duas espécies de direitos decorrentes da produção intelectual.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 24

O art. 26 do projeto assim dispõe:

“Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial passada em julgado.”

A emenda sob exame propõe a seguinte redação:

“Para o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica presume-se autorizado o diretor, como representante legal dos demais co-autores.”

A obra audiovisual, no seu conjunto, emerge, fundamentalmente, como trabalho do respectivo diretor. Assim sendo, é justo que a ele caiba a exclusividade do exercício dos direitos morais sobre a obra.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 25

A autorização para serem utilizados os direitos patrimoniais decorrentes de produção intelectual deve ser dada pelo respectivo titular (art. 30 do projeto).

A emenda pretende transferir esta faculdade para o autor, esquecendo-se de que este poderá ter alienado a terceiros todos os seus direitos.

Afigura-se, destarte, injurídica a proposição, além de cerceadora dos direitos dos legítimos titulares.

Pela rejeição da emenda.

Apreciadas em seus diversos aspectos as 25 (vinte e cinco) emendas apresentadas, entendemos, pelas razões apresentadas, que a redação original é a que melhor se ajusta às necessidades do momento, motivo que nos levou a opinar pela rejeição de todas elas.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1990. — **Odacir Soares**, Presidente em exercício — **Cid Sabóia de Carvalho**, Relator — **Francisco Rollemberg** — **Meira Filho** — **João Castelo** — **Jutahy Magalhães** — **Roberto Campos** — **Afonso Sancho** — **Olavo Pires** — **Mauro Benevides** — **Chagas Rodrigues** — **João Calmon** — **Luiz Viana**, (abstenção-autor) — **Aureo Mello** — **Afonso Arinos**.

Publicado no DCN (Seção II), de 10-5-90



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 38, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1989, que altera, atualiza e consolida a Lei nº 5988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais.

Relator: Senador CID SÁBIO DE CARVALHO

Apresenta o ilustre Senador LUIZ VIANA FILHO Projeto de Lei com o objetivo de alterar, atualizar e consolidar os diversos dispositivos do vigente ordenamento tutelar dos direitos autorais.

Na justificativa, esclarece o representante do Estado da Bahia:

"Agora-me ressaltar que o presente projeto teve por escopo introduzir na legislação de proteção aos direitos intelectuais as adaptações impostas pelo novo sistema constitucional, além de modernizá-la, sem, no entanto, ferir os preceitos básicos que orientam a matéria em nossa doutrina de Direito.

As alterações introduzidas no projeto poderiam ser classificadas em duas categorias: a primeira, de natureza substantiva, refere-se às alterações impostas pela Carta Magna, e, segundo poucas, resolventes do progresso tecnológico, notadamente a introdução da remuneração pela cópia privada e a mais completa especificação das formas, meios e processos da utilização da criação intelectual. A segunda categoria, de natureza adjetiva, visa a atualizar certos termos (ex. "obra audiovisual" em lugar de "obra cinematográfica"), bem como a prestar maior precisão a algumas disposições."

Na verdade, devo ressaltar, os direitos autorais levam a uma grande complexidade jurídica, exigindo-se uma sistematização mais atualizada e igualmente mais condizente com a modernidade, advinda, especialmente, dos amplos progressos da eletrônica. A serviço do autor há hoje, mais do que nunca, um avanço técnico amplo quer falemos em livros ou discos ou em variados meios de impressão e gravação.

Não podemos negar que, no universo do Projeto do Senador LUIZ VIANA FILHO há, inevitavelmente a polémica. Cabe ao legislador, no entanto, o comportamento que plenamente alcance as necessidades sociais contidas na questão. As preocupações de Clóvis Bevilacqua seriam, hoje, um tanto quanto diversas do que as que viveu, a seu tempo, com relação a tudo isso. O autor do Projeto escolhe uma linha de conduta e enfrenta toda a questão com características modernas e ousadas, bem vivas e que garantem a atualidade de sua propositura.

Ao relator não sensibiliza a preocupação governamental, expressa pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, órgão

integrante da estrutura do Ministério da Cultura. A visão do problema deve ser sempre mais ampla, para não criarmos, quanto aos direitos autorais, uma tutela administrativa, principalmente em uma fase onde a Nação se volta integralmente para uma maior liberdade de iniciativas.

Não diríamos que o Senador LUIZ VIANA FILHO visa o fortalecimento do empresariado responsável pela comercialização dos produtos do espírito. De certo o Projeto de Lei não alimenta o confronto entre o autor e o empresariado, indispensável à divulgação e comercialização de cada obra.

Os últimos acontecimentos demonstram que os povos rompem com o Estado absolutamente dominante e cujos pecados maiores nascem em um paternalismo inevitavelmente mal aplicado. Por outro lado, a tutela legal dos direitos imateriais tem acirrado polémicas, devidamente ensejadas, mormente entre os concorrentes que pugnam, respectivamente:

- a) pela introdução de normas de ordem pública a proteger o autor;
- b) pela "autonomia da vontade".

Não houve, no Projeto, a preocupação de ser privatista ou estatizante, é fácil de se concluir. Há uma preocupação para obter uma legislação mais técnica e que possibilite o absoluto respeito aos direitos de quem intelectualmente cria. Antes de fundamentar questões ideológicas, o Projeto visa a alcançar uma melhor prática.

Para produzir o presente parecer, o relator teve o cuidado de ouvir todos os setores interessados na matéria, tendo as portas de seu gabinete e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania abertas para todos que se interessaram, trazendo valiosos subsídios. Inclusive foi feito amplo exame de documentos e pareceres enviados por várias entidades, inclusive a Associação dos Músicos Arranjadores e Regentes. Igualmente mereceu muito apreço o Sr. Daniel da Silva Rocha, Presidente da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais. O Relator também colheu, sobre o assunto, a posição da UBC - União Brasileira de Compositores e da Associação Brasileira dos Editores de Música. Não deixou de conhecer o pensamento minucioso expresso pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).

Ressalto a Sociedade Brasileira de Interpretes e Produtores Fonográficos que enviou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ampla doutrina, especialmente sobre direitos conexos, uma das preocupações do autor do projeto de lei.

Por fim, nesse relato, resulta claro que apenas a Associação dos Músicos Arranjadores e Regentes tomou posição adversa à propositura sob exame.

A proteção ao trabalho intelectual há preocupação o legislador brasileiro. A meta é assegurar aos criadores e seus coadjuvantes as compensações de ordem moral e material, respos



ta ao talento com o qual contribuem para o desenvolvimento cultural. Afinal a nação é conhecida, no exterior, através, das obras que por seu valor conseguem romper todas as fronteiras, tanto as geográficas como as da discriminação que os países menos ricos têm sofrido ao longo dos séculos.

Nascido dos conceitos jurídicos constantes das leis da França Revolucionária de 1791 e 1973, revestiu-se o Direito de autor das características da propriedade (NICOLA STOLFIL Diritto di Autore - 3ª Edição - Ed. Libreria - Milão - Vol. I - Pg. 5 em diante), sendo estas prerrogativas apresentadas aos constituintes gauleses em termos candentes pelo relator LE CHAPELIER, que classificou a matéria como a mais sagrada, a mais legítima, a mais inatacável e a mais pessoal das propriedades (PEDRO ISMAEL MEDINA PERES - "Derecho de Autor en la Cinematografía" - Ed. Reus - Madrid, pg. 4).

Muito embora FRANÇOIS HEPP ("Radiodiffusion, Télévision et Droit d'Auteur" - Ed. Internationale - Paris - Pg. 11) faça remontar as origens da proteção ao "Bill" da Rainha Ana da Inglaterra de 1709, a verdade é que, nos países de formação romântica, a estrutura protecionista foi plasmada no direito revolucionário francês.

A rigor, a imperiosidade de uma proteção legal genérica (em oposição à específica de privilégios, anterior), surgiu como resultante de dois fatos, de enorme consequência: o advento da imprensa, pelo invento de GUTENBERG, em Mogúncia, em 1455, que permitiu a reprodução gráfica dos escritos em grande número de exemplares, e a paulatina desapareição dos mecenas que, mais ainda no presente século, mercê do pesado imposto sobre a renda, não dispõem dos meios generosos com que acolhiam os artistas no passado.

Por conseguinte, hoje, no Brasil mais que em qualquer outro país, o criador intelectual deve obter - e o legislador tem o dever de lho assegurar - o direito de absoluto respeito às suas prerrogativas pessoais, estífbissimas, e à plena garantia de suas faculdades patrimoniais, obedecendo à moderna orientação da doutrina, que distinguiu, através dos estudos de KANT, IHERING e PICARD, duas ordens de prerrogativas. A primeira, de natureza personalíssima, que se refere à paternidade, ou seja, ao direito de ser reconhecido publicamente como o autor da obra divulgada, e ao direito de integridade, que impede quaisquer alterações da obra, que afetem a sua honra ou reputação, direitos estes consignados na Convenção de Berna, revista em 1971, no art. 6-Bis. Curiosamente, estes chamados "direitos morais" na expressão do jurista francês ANDRÉ MORILLI, universalmente adotada, já eram objeto de preocupação dos autores literários desde a Idade Média, como no-lo diz STIG STROMHOLM, em sua importante monografia "Le Droit Moral de l'Auteur" (Ed. P.A. Nordstedt & Estocólm - 1966). Ou seja, o autor sempre teve a preocupação de que sua mensagem não fosse deturpada no transcurso de sua comunicação ao público. Os demais direitos, conhecidos como "direitos patrimoniais" ou "direitos econômicos" são tidos entre nós como direitos reais de rivados do domínio sobre bens imateriais, exigindo, assim, o consentimento do titular, para todo e qualquer ato que resulte na utilização por terceiro da sua obra ou produção.

É, pois, com imensa satisfação e profunda consciência do cumprimento de um dever cívico, que me dedico a relatar o projeto de Lei nº 249/89.

Creemos ser obrigação nossa, dar ênfase à necessidade de focar a disciplina em termos estritamente técnicos, de modo que o legislador visa a proteger todas as obras e produções, independentemente das idéias que veiculem. Afinal, neste Brasil democrático, todos, têm o direito de expressar suas convicções e a lei não deve tolher, nem desproteger, qualquer manifestação dos criadores intelectuais, sejam quais forem as suas tendências. Destarte, na elaboração do presente parecer buscamos fundamento na doutrina consagrada, notadamente nos ensinamentos dos mestres CLÓVIS BEVILÁQUA, TEIXEIRA DE FREITAS, PHILADELPHO AZEVEDO, ANTÔNIO CHAVES, HERMÃO DURVAL, MILTON FERNANDES e outros especialistas patrícios, bem como dos

grandes autoristas modernos alienígenas, entre eles HENRI DESBOIS, ANDRÉ KÉREVER, ISIDRO SATANOWSKI, PIDLA CASELLI, EUGEN ULMER, STEPHEN STEWART e outros da mesma estirpe.

No cumprimento desta tarefa, também demos atenção às observações e comentários que nos foram apresentados por vários órgãos de classe e juristas conhecedores da matéria, que constituíram valiosos elementos para a prática da aplicação dos preceitos legais, especialmente pela natureza construtiva desses subsídios.

É, pois, com satisfação que passamos a apreciar a encomiável iniciativa do nobre Senador LUIZ VIANA FÍLMO, com substanciada no Projeto de Lei do Senado nº 249/89, que visa a alterar, atualizar e consolidar a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências.

A matéria está ampla e judiciosamente explanada pelo seu autor que demonstra, de modo cabal, a sua adaptação às normas consagradas pela Carta Magna de 5 de outubro de 1988. Tratam-se de trabalho de fôlego e competência, a exigir atenção dos que laboram no terreno dos direitos autorais. Isto porque, ramo jurídico de constante desenvolvimento, pode dizer-se haver atingido amplo espaço de independência. Haja vista que a Lei nº 5.988/73, ora modificada, já apresentava e apresenta, pela sua latitude e abrangência, a feição de um verdadeiro código do direito autoral e, no entanto, já não atende à nova realidade econômica, social e cultural do País.

O novo texto constitucional também atingiu a área dos direitos intelectuais e, ademais, houveramos de alcançar as novas realidades dos direitos autorais diante do progresso tecnológico destes últimos três lustros. Daí impor-se, o mais breve possível, a adaptação de que cogita o Projeto, o qual, como refere o seu autor "tendo em conta a necessidade de harmonizar a lei vigente com os nossos preceitos constitucionais e às novas técnicas, deparámo-nos com a contingência de adequá-la a essas situações, sem alterar-lhe, contudo, a essência".

Creemos ter sido tal objetivo colimado, dentro da melhor técnica legislativa, porque, na verdade, realiza-se a finalidade maior e mais desejada de toda a proposição, ou seja, consolidar-se o volumoso acervo dos preceitos legais concernentes aos direitos do autor e dos que lhes são conexos.

Fastidioso seria, por certo, discriminar e destacar todas as inovações a serem obtidas com o novo texto. Toda via, é de impor-se especial referência a alguns pontos diversas importantes, como é o caso de introduzir-se no Projeto a expressão "obras audiovisuais" para substituir "obras cinematográficas e aquelas obtidas por meios análogos à cinematografia". Tal modificação alarga o conceito perseguido, de justa tecnicidade e melhor aplicação da norma legal.

Das mais importantes, também foi a alteração apresentada para efeito de atendimento da nossa Lei Maior, que não mais permite a vinculação compulsória da classe dos autores, através de suas entidades, ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD, assim como a extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral-CNDA, com o que fica atendido o princípio da não interferência estatal no funcionamento das associações (Constituição, art. 5º, inciso XVIII).

Outras disposições de igual valor, dão ao Projeto uma característica inovadora que lhe permite, até, avançar no tempo, numa antevisão perfeita do progresso da tecnologia, inclusive no campo da informática. Haja vista no art. 30, que se insere no Capítulo III, relativo aos direitos patrimoniais do autor e de sua duração, onde se declara que depende da autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, meio ou processo, a comunicação ao público, direta ou indireta, mediante emprego de satélites artificiais, de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios



de comunicação similares que venham a ser adotados e quaisquer ou tras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inven- tados.

Atentos, pois, à nossa opinião de que o Proje- to está perfeitamente estruturado e obedece a uma orientação adequa- da, merecendo os maiores louvores, sentimos-nos à vontade para propor alguns aperfeiçoamentos e certas complementações do texto sub-exa- mem, que registramos a seguir:

1) A inclusão de uma disposição que defina os termos em pregados na lei, é de grande utilidade para evitar interpretações aleatórias. Merece ênfase, assim, o artigo 4º a isto dedicado. Pa- rece-nos, entretanto, que conviria distinguir da obra coletiva cons- tante da letra n do inciso VI, aquele outro tipo de produção que con- siste na seleção de pequenas obras ou trechos escolhidos, a que os franceses dão o nome de "oeuvre composite" e que a Organização Mun- dial da Propriedade Intelectual - OMPI, em seu "Glossário", denomina obra "compósita", vocábulo que pertence ao vernáculo e definido no Novo Dicionário Aurélio (pg. 354), como adjetivo que significa "com- posto, mesclado, heterogêneo". Destarte, propomos acrescentar uma alínea m, ao inciso VI, do referido artigo 4º, com a seguinte defini- ção:

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei considera-se:

VI - obra

m) compósita - compilação literária de pequenas composições ou trechos de obras preexistentes sem a participação pessoal de seus autores".

2) No inciso VIII, do artigo 6º, acrescentar as obras de arte cinética já definidas pela alínea f do inciso VI, do art. 4º, ficando, pois, assim redigido aquele inciso:

Artigo 6º - São obras intelectuais as criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas, tais co- mo:

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, es- cultura, litografia e arte cinética."

3) A atualização de uma obra pode eventualmente resultar em criação adicional, o que, aliás, está contemplado no artigo 7º do Projeto. Por conseguinte, esta eventual atuação não deveria constar do Parágrafo único do artigo 14 que veda o reconhecimento de autoria a quem simplesmente auxilia o autor. Em consequência, propomos a se- guinte redação:

"Art. 14 - A autoria da obra em colaboração é atri- buída àquele ou àqueles colaboradores em cujos nomes, pseudônimo ou sinal convencio- nal a obra foi publicada."

"Parágrafo único: Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, fiscalizando-a ou di- rigindo sua publicação."

4) No artigo 15 deverá ser incluída a "obra compósita" e propomos alterar a sua redação, bem como seu § 3º nesta conformi- dade:

"Art. 15 - É assegurada a proteção às con- tribuições individuais em obras coletivas e compósitas em cuja publicação, por qualquer for- ma, meio ou processo, deverão ser respe- tados os direitos morais e patrimoniais de seus autores."

"§ 3º - Cabe ao organizador a titularidade dos di- reitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva ou da obra compósita".

5) No § 3º do art. 25, observa-se que, provavelmente por falha datilográfica, foi omitida a menção ao inciso VI, do "caput" deste artigo. Evidentemente deve isto ser retificado e propomos que passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 - São direitos morais do autor:

"§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI deste artigo ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros quando couberem".

6) Por outro lado, no art. 26, parece-nos que a redação da Lei nº 5.988/73 melhor atendia a situação já que os múltiplos in- teresses artísticos e econômicos envolvidos nas obras audiovisuais não podem ficar à mercê de eventuais manifestações temperamentais passageiras. Por este motivo, propomos mantê-la, nos seguintes ter- mos:

Art. 26 - Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial pas- sada em julgado".

7) Em lugar algum do capítulo referente aos "direitos mo- rais" se consigna trata-se de "direitos personalíssimos", o que nos parece da maior importância para que os magistrados que venham a apreciar casos específicos, possam melhor julgá-los. Por esta razão propomos incluir no artigo 28 essa importante característica, passan- do o artigo 28 a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - Os direitos morais são de natureza perso- nalíssima, inalienáveis e irrenunciáveis."

8) No art. 30 do projeto, observa-se erro tipográfico na alínea c do inciso VII, que consiste na expressão "alto-falante", equivocadamente grafado como "auto-falante".

9) Ainda com relação ao art. 30, entendemos útil acres- centar à especificação dos usos de obras literárias e artísticas a sua reprodução por processos da informática, nos seguintes termos:

Art. 30 - Cabe ao autor o direito de utilizar, fru- ir e dispor da obra literária artística e científica bem como o de autorizar sua utilização ou frui- ção por terceiros, no todo ou em parte:

"VIII - A inclusão ou armazenamento em bancos de da- dos, memórias de computador, microfilmagem e de mais formas de arquivamento do gênero".

Deve, então, o atual inciso VIII, do artigo 30 do Projeto ser renumerado para inciso IX.

10) O Parágrafo único do artigo 30, abarca uma restrição que também é objeto do art. 35 do Projeto. Ambos se referem a ques- tões importantíssimas porquanto especificam que uma forma de utiliza- ção não se confunde com outra e que a autorização para uma delas não se estende às demais. Em razão de uma melhor sistemática entendemos que ambas as disposições deveriam ser conjugadas e seguiriam imedia- tamente a listagem do art. 30, como disposição autônoma. Em conse- quência, propomos dar-lhe a redação abaixo:

"Art. 31 - As diversas formas, meios ou processos de utilização são independentes entre si e a auto- rização concedida pelo titular para um deles não se estende a qualquer dos demais."



Destarte, desapareceria o Parágrafo único do art. 30 e os atuais artigos 31, 32, 33 e 34 do Projeto seriam reunidos para artigos 32, 33, 34 e 35, respectivamente.

11) Com relação ao art. 34 do Projeto, entendemos que a sua redação afeta o direito moral do autor, razão pela qual propomos manter a redação da atual Lei de Regência, mais sintética e adequada ao nosso ver. Por isso, passaria o texto a ser o seguinte:

"Art. 35 - Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores."

12) O art. 36 refere-se a obra de encomenda e introduzimos duas pequenas emendas redacionais no seu "caput", objetivando maior clareza. Por outro lado, o seu § 2º determina que a publicação da obra em que a remuneração do autor dependa da sua exploração econômica, seja efetivada dentro de um ano, salvo acordo distinto. Omite-se, porém, determinar o prazo de publicação nos demais casos. Considerando que os interesses do autor não são unicamente pecuniários, deveria a lei adotar um prazo, com efeito supletivo no silêncio do contrato, e propomos que esse seja de dois anos, amplamente suficiente para o comitente. Destarte, o "caput" e o referido § 3º do artigo 36, passam a ser:

"Art. 36 - Na obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato ou, inexistentes estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das atividades do comitente."

§ 3º - Nos demais casos, não existindo estipulação contratual, o comitente recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra se o comitente não a publicar no prazo de dois anos da entrega, desobrigado o autor de restituição."

Assim, o atual § 3º do Projeto ficaria reunido para § 4º, mantida a sua redação.

13) No que tange ao art. 38, concordamos plenamente com a sua essência, todavia, entendemos necessário complementá-lo para abranger os casos previstos nos artigos 56 e 79 do Projeto, que se referem a fotografias e obras de artes plásticas, além dos livros ajustados entre as partes. Para tanto, propomos a redação a seguir:

"Art. 38 - A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo os casos previstos na presente lei e os ajustes expressos entre as partes."

14) O art. 39, refere-se ao "droit de suite" denominado entre nós de "direito de seqüência". Esta prerrogativa que tanto deveria beneficiar os nossos artistas plásticos, infelizmente permaneceu como letra morta em virtude da inexecutabilidade da apuração do lucro efetivo na revenda de obras de arte. Com efeito, não é fácil calcular o lucro de uma operação, baseado na aquisição de um original há 3 ou 4 décadas, tendo em conta a inflação avassaladora da moeda em nosso país. Com a intenção de emprestar maior praticidade ao texto legal, entendemos que deveríamos adotar o sistema vigente na França, de um percentual menor que incida sobre o preço da revenda e não sobre o lucro da operação. Esta abordagem do problema tornaria factível a aplicação do princípio legal, pela simplificação do sistema. Outra consideração importante refere-se à situação dos "marchands", que - embora atuando como revendedores de obras de artes plásticas - são, na realidade, verdadeiros agentes que intermedeiam o escoamento

da produção do autor para o público. A rigor, o "marchand" atua como o primeiro vendedor, o que, na prática deveria isentá-lo desse ônus. Pelas razões expostas, permitimo-nos reformular, em parte, essa disposição, dando-lhe a redação abaixo:

"Art. 39 - O autor de obra de arte ou manuscrito, sendo original, tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber cinco por cento do preço da revenda, sobre as alienações sucessivas desses bens."

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a primeira revenda for efetuada por comerciante de arte ou quando nas revendas posteriores o preço alcançado for inferior a cinco salários mínimos."

§ 2º - Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o comprador é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário."

15) Com relação ao art. 46, observamos que o Projeto repete uma antiga disposição do Código Civil que no art. 662 limitava em escassos 15 anos a proteção para as obras publicadas pelo Estado (sentido lato). Não perquirimos as razões que conduziram o legislador da época a esse insatisfatório prazo, mesmo porque entendemos que a ratificação da Convenção de Berna, revista em Paris em 1971, obriga à concessão do prazo mínimo de 50 anos "post-mortem auctoris" que o Brasil, aliás, estendeu a 60 anos. Destarte, propomos suprimir esta lei às obras apenas publicadas pela União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

Paralelamente, notamos que não consta do Projeto o prazo de proteção dos programas de computador regulada pelo art. 2º da Lei nº 7.664, de 18 de dezembro de 1987, que instituiu esta espécie de criação intelectual protegida pela propriedade intelectual. Como o Projeto subsume ainda esta espécie de criação da legislação regente, entendemos que deveria também estabelecer o prazo de tutela legal, tal como definido na lei especial sobre intelectual. Propomos, assim, dar a seguinte redação ao art. 46:

"Art. 46 - Protegem-se por 25 anos os programas de computador, conteúdos de seu funcionamento, instalação e manutenção de registro ou cadastramento."

16) Quanto ao Capítulo I, do Título IV, verificamos que não houve ainda esse título, provavelmente por falta de organização. Fica, então, a seguinte titulação:

TÍTULO IV
Da Utilização de Obras Intelectuais

CAPÍTULO I
Da Edição

17) Deve a lei assegurar o respeito ao direito de propriedade intelectual livremente assumida pelas partes, sob este aspecto, à vista do texto do § 1º do art. 58 que abandona essa esfera, mas não se o ajuste ilimitado a respeito, de modo que ofereça suficientemente as prazos necessários para o cumprimento das obrigações de direitos obrigados. Propomos, pois, manter a redação da lei vigente para este parágrafo do artigo 58, ou seja:

"Art. 58 - - -"

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a primeira revenda for efetuada por comerciante de arte ou quando nas revendas posteriores o preço alcançado for inferior a cinco salários mínimos."

18) Com relação ao art. 69 do Projeto atribuímos a seguinte redação ao artigo: "Art. 69 - - -"



à nomenclatura "direito de paternidade", sendo, aliás, esta última de mais constante aplicação, inclusive internacionalmente. Propomos, assim, substituir o vocábulo "autoria" por "paternidade" na disposição em tela que passará a ser o art. 99.

27) Repete-se no art. 98 do Projeto (que passará a art. 101) o equívoco de remissão ao Art. 73 em lugar de Artigo 72.

28) Por coerência com a alteração introduzida no art. 94 do Projeto, propomos também acrescentar a expressão "direito exclusivo" no art. 99 do Projeto (renumerando para 102) que ficará com a seguinte redação:

"Art. 102 - Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a extra-territorialização, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em frequências coletivas, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação."

29) O art. 104 do Projeto e seu Parágrafo único tratam do mandato outorgado pelos titulares às suas associações para o exercício de certos direitos patrimoniais, notadamente a representação e a execução pública dos seus bens intelectuais. O texto do Projeto está baseado no da atual Lei de Regência, porém, acrescentou-lhe duas alterações que nos parecem merecedoras de reparos, especificamente a hipótese do Parágrafo único de delegar a terceiros a prática nos mesmos atos.

Orá, se é admissível que o mandatário pratique pessoalmente atos para os quais haja outorgado o mandato, sem afiliação, tal não se dá quando confia a terceiros esses poderes. Neste caso, ao titular outorgando um novo mandato que se sobrepõe à anterior, nos termos do art. 1.119 do Código Civil, por outro lado, não é inteligível a restrição do "caput", "in fine", que prevê cláusula expressa em contrário aos poderes outorgados à outorgação. Ocorre que o titular se filia à entidade exatamente para o fim preciso de que esta o representa no exercício de seus direitos, não tendo, pois, cabimento, que ao se associar venha a excluir justamente a prática dos atos que o levaram a ingressar na sociedade. Por isso, entendemos que deveria ser mantida a redação da lei atual dessas duas disposições, que atendem plenamente às situações a que se destinam, com o único acréscimo, a ser feita no Parágrafo único, da comunicação à associação mandatária quando qualquer o titular exercer, pessoalmente, o seu direito. Propomos, assim, a seguinte redação para esse artigo, renumerando para 107:

"Art. 107 - Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança."

"§ Único - Os titulares de direitos poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, desde que o comunicarem previamente à associação a que estiverem filiados."

30) O art. 109 do Projeto (que será renumerado par 112) contém duas pequenas incorreções tipográficas que lhe alteram o sentido. A primeira no seu "caput", quando grafou a palavra "em", na terceira linha, que deveria ser "em", e quando introduziu no § 2º a conjunção "ou" que deverá ser substituída bem como a vírgula que o precede.

31) Somente leuável a iniciativa do nobre Senador LUIZ VIANA FILHO de haver inserido a compensação autoral pela rádio. Privilegiada no art. 113 do Projeto. Observamos, entretanto que esta remuneração incidiria unicamente sobre as fitas e outros suportes não pré-gravados. Considerando que, segundo informações que nos chegaram recentemente, a indústria eletrônica está por lançar no mercado aparelhos reprodutores com memória embutida, que dispensarão o uso de suportes materiais externos, tais como fitas ou discos, entendemos que o Projeto deveria abarcar, tal como a Lei da República Federal

da Alemanha e de outros países, também os equipamentos reprodutores. Neste sentido, propomos ampliar o alcance do art. 113 do Projeto (re numerando para art. 114), na seguinte forma:

"Art. 114 - Os titulares de direito de autor e de seus bens conexos, domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções tenham sido publicadas em fonogramas e videofonogramas, terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de sua reprodução privada, na forma do inciso II do art. 48 da presente lei, mediante o uso de aparelhos reprodutores e de suportes materiais virgens."

"§ 1º - A remuneração será devida pelo fabricante ou importador, no ato de saída do estabelecimento, à razão de 20% (vinte por cento) sobre o seu preço de venda dos aparelhos reprodutores e das fitas magnéticas, ou quaisquer outros suportes materiais, virgens."

Os demais parágrafos mantêm-se intactos, salvo quanto às remissões impostas pela renumeração das respectivas disposições.

Em consequência da alteração acima, o art. 114 do Projeto (agora art. 116), também deverá isentar dos equipamentos profissionais destinados à produção originária, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 116 - Os suportes materiais e aparelhos reprodutores utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus comissionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata o artigo anterior."

32) O Art. 118 do Projeto trata das sanções civis aplicáveis aos que participem da comercialização de bens intelectuais ilícitamente reproduzidos, tornando esses agentes solidariamente responsáveis com os contrafactores. A matéria é objeto do § 2º do art. 184 do nosso Código Penal, que não condiciona, como o faz o Projeto sob-exame, a aplicação da sanção de multa ao agente. É evidente que, no hipótese de não ocorrer-se a posse ou o uso do produto, no entendimento do juiz, deixará este de aplicar a respectiva sanção. O que nos parece desnecessário e que virá a constituir uma derrogação do dispositivo em causa, seria transferir a onus da prova ao autor lesado, como obviamente decorre do texto do Projeto. Assim, propomos retirar essa condição desnecessária e eventualmente desnecessária, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 118 - Quem vender, expuser à venda, adquirir, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafactores, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafactores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior."

33) No Art. 121 do Projeto dispõe-se que o titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer medida liminar à "autoridade judiciária", com o objetivo de impedir a ofensa aos seus direitos. Trata-se de inovação nos procedimentos de repressão às violações, que transfere para o já tão sobrecarregado Judiciário providência acautelatória que, tradicionalmente, vem sendo concedida às autoridades policiais.

Assim, propomos manter o sistema vigente atualmente no artigo 127 da lei em vigor, alterando-o tão somente para o reconhecimento da competência tanto da polícia federal como das polícias estaduais para combater este gênero de violações. Propomos, então, o seguinte texto para esta disposição, renumerada para art. 122:

"Art. 122 - O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial



cial, federal ou estadual, a interdição de reprodução, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma sem autorização devida, bem como a arrecadação, para a proteção de seus direitos, da receita bruta."

"§ 1º - As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 72."

"§ 2º - A interdição não será suspensa antes de se frater existir a autorização, o cumprimento do pagamento, de acordo, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição."

34) Quanto ao art. 122 do Projeto, cabe-nos lembrar que as considerações já feitas em relação ao seu art. 118. Com efeito, condiciona-se a solidariedade dos responsáveis pelos locais onde os direitos autorais sejam violados à demonstração de existência de "culpa ou dolo na contratação". Recolhamos que esse condicionamento apresentaria sério vício no objeto tutelado da lei pois deslocaria o elemento para o litigado essa demonstração, a fim de que possa este exercer o seu direito. Propomos então extirpar essa condição, com a retirada da parte final da disposição, que passaria a ter a seguinte teor, após renumerado para artigo 123:

"Art. 123 - Pela violação de direitos autorais em espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 72, seus proprietários, gestores, gerentes, empregados e arrendatários, respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos."

35) Relativamente ao art. 124, propomos a substituição do título "Da Prescrição" por "Da Decadência da Ação", enquanto que no artigo propriamente dito alteramos a palavra "prescreve" por "decai", ficando assim a redação:

"Capítulo III
Da Decadência da Ação
Art. 124 - Decai em cinco anos a ação cível por ofensa a direitos decorrentes de autor de invenção, contado o prazo da data em que se deu a infração."

Trocamos a palavra "cível", por "cível" e "violação" por "infração", por razões claras.

Os tribunais brasileiros, em firme jurisprudência, entendem que a duração de ação cível é não propriamente prescrição, não sendo, assim, o prazo interrompido. Notadamente no exame do prazo para interposição de ação rescisória, embe-se, pacificamente, no Poder Judiciário brasileiro que há decadência e não prescrição. O

prazo prescricional sofre interrupções, mas o prazo decadencial é fatal.

Mesmo assim, sob vários aspectos, tem sido difícil a missão do doutrinador que tenta distinguir um instituto no outro, vindo mais pelas confusões nascidas de práticas diversas, no campo do Direito Penal e do Direito Civil.

As ações, entre outras são cíveis e penais.

Melhor do que entender que houve a violação de uma obra é mais importante, a nosso ver, conceituar-se que houve infração, pela desobediência à lei e, conseqüentemente, pela existência de ato ilícito.

36) Considerando as úteis e oportunas alterações, adições e supressões introduzidas à atual Lei de Regência pelo nobre proponente do Projeto nº 249/59, bem como à nossa própria contribuição contida no presente Parecer, entendemos que convém ab-reger a lei nº 5.968, de 14 de dezembro de 1973, cuja matéria foi totalmente absorvida no Projeto. Em conseqüência, seria dada ao artigo 128 a seguinte redação:

"Artigo 128 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as leis n.ºs. 6.533, de 24 de maio de 1978, e 7.646, de 12 de dezembro de 1987, ab-rogada a Lei nº 5.908, de 14 de dezembro de 1973 e revogadas as disposições em contrário."

37) Dentro desta ótica, também sugerimos a alteração da redação do Projeto para:

"Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências."

Ante o exposto, o parecer é pela aprovação do projeto de autoria do Senador Luiz Viana Filho, não apenas pelos méritos técnicos da propositura mas, principalmente, pelo lado social que, sem dúvida, é o ponto mais forte de tudo que se analisou. As modificações propostas são mero aperfeiçoamento e nunca uma correção.

Pela aprovação do Projeto, com as modificações propostas, há o aperfeiçoamento de uma lei completa e moderna.

Sala das Sessões, 03 de março de 1990
CHAGAS RODRIGUES PRESIDENTE
CID SARDIA DE CARVALHO EM EXERCÍCIO
CID SARDIA DE CARVALHO - Relator -

LEITE CHAVES
EDISON LOBATO
FRANZISCO DOLIBERTO
MAURO BENEVIDES
MAURÍCIO CORREA
LEOPOLDO PEPES
ANTÔNIO LUIZ NAVA
MOYO RENEZES
LOURIVAL MATEUS

Publicado no DCN (seção I) de 21/3/90



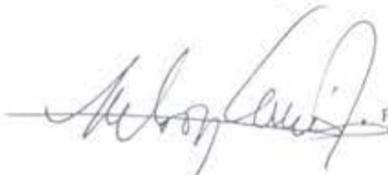
SENADO FEDERAL

PARECER Nº 187, DE 1990.
COMISSÃO DIRETORA

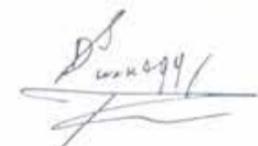
Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 249, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1989, de autoria do Senador Luiz Viana Filho, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 04 de junho de 1990.

Art. 19  PRESIDENTE

Art. 20  RELATOR

Art. 21 

ANEXO AO PARECER Nº 187, DE 1990

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 249, de 1989.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos que lhe são conexos.

§ 1º - Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º - Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º - Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica, ou artística bem como de fonograma;

V - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta de adaptação de obra originária;

h) coletiva - a produzida por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela colaboração de diferentes autores, cujas contribuições pessoais se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a constituída pela primeira fixação de seqüências de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

j) coreográfica - a que consiste numa seqüência de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

l) de arte cinética - a que consiste em obra das artes plásticas, provida de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia;

m) compósita - compilação literária de pequenas composições ou trechos de obras preexistentes sem a participação pessoal de seus autores;

VII - fonograma - a primeira fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons da execução de uma obra literária ou artística, ou de outros sons;



VIII - programa de computador - a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

IX - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X - produtor:

a) fonográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção e da publicação do fonograma;

b) audiovisual - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção audiovisual e de sua publicação;

XI - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de programas ao público;

XII - artista - o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, coadjuvante ou executante que participe da representação ou execução de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º - Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras por eles simplesmente subvencionadas.

§ 1º - Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2º - As empresas e sociedades, civis e comerciais, pertencem os documentos de seus arquivos.

TÍTULO II

Das obras intelectuais

CAPÍTULO I

Das obras intelectuais protegidas

Art. 6º - São obras intelectuais as criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os livros, brochuras, folhetos, cartas e outros escritos;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras cinematográficas e demais obras audiovisuais;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ou da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI - as obras de arte aplicada desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sujeitas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas e que não lhes cause dano, apresentadas como criação intelectual nova;

XIII - os programas de computador.

Parágrafo único - No domínio das ciências, a proteção recai sobre a forma literária ou artística das criações, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem a propriedade industrial, marcas e patentes.

Art. 7º - São protegidas como obras coletivas, dentre outras, as coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, crestomatias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios originais ou inusitados de seleção e organização, constituam criação intelectual autônoma.

Art. 8º - É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja, ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º - A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10 - A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único - O direito do titular de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11 - As disposições desta Lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II

Da autoria das obras intelectuais

Art. 12 - Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13 - Considera-se autor, não havendo registro da obra, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único - Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que, pela primeira vez, a tiver utilizado publicamente.

Art. 14 - A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional a obra foi publicada.

Parágrafo único - Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, fiscalizando-a ou dirigindo sua publicação.

Art. 15 - É assegurada a proteção às contribuições individuais em obras coletivas e compostas, em cuja publicação, por qualquer forma, meio ou processo, deverão ser respeitados os direitos morais e patrimoniais de seus autores.



§ 1º - Ao participante da obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.

§ 2º - Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 3º - Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva ou da obra composta.

§ 4º - O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 16 - São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único - Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

CAPÍTULO III

Do registro das obras intelectuais

Art. 17 - Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual, poderá registrá-la conforme sua natureza, no Ministério da Cultura, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º - Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, poderá ser registrada apenas naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 18 - As dúvidas suscitadas quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, à decisão da instância administrativa superior.

Art. 19 - O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20 - Salvo prova em contrário, é o autor aquele cujo nome foi registrado a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

Dos direitos do autor

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 21 - O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22 - Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único - Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23 - Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Art. 24 - O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a exploração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II

Dos direitos morais do autor

Art. 25 - São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingir autor em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º - Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se refere os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando houverem.

Art. 26 - Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27 - O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único - O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como seu do daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 28 - Os direitos morais são de natureza personalíssima, inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração

Art. 29 - Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30 - Depende de autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, pelo ou processo, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a venda, locação ou empréstimo de exemplares da reprodução;



VII - a comunicação ao público, direta ou indireta, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) exibição cinematográfica, videofonográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas.

VIII - a inclusão ou armazenamento em bancos de dados, memórias de computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento de gênero;

IX - quaisquer outras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inventados.

Art. 31 - As diversas formas, meios ou processos de utilização são independentes entre si e a autorização concedida pelo titular para um deles não se estende a quaisquer dos demais.

Art. 32 - Quando uma obra feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º - Havendo divergência os colaboradores decidirão por maioria.

§ 2º - Ao colaborador dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º - Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33 - Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único - Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34 - As cartas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35 - Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36 - As diversas formas de utilização de obra intelectual são independentes entre si.

Art. 37 - Na obra intelectual, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencem ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato ou, inexistente estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das atividades do comitente.

§ 1º - Conservará o comissário seus direitos patrimoniais com relação às demais formas de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.

§ 2º - O comissário recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega.

§ 3º - Nos demais casos, não existindo estipulação contratual, o comissário recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra se o comitente não a publicar no prazo de dois anos da entrega, desobrigado o autor de restituição.

§ 4º - O autor terá direito de reunir em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda.

Art. 38 - Salvo convenção em contrário, no contrato de produção os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.

Art. 39 - A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo os casos previstos na presente Lei e os ajustes expressos entre as partes.

Art. 40 - O autor de obra de arte ou manuscrito, sendo original, tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber cinco por cento do preço de revenda, sobre as alienações sucessivas desse bem.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a primeira revenda for efetuada por comerciante de arte ou quando nas revendas posteriores o preço alcançado for inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º - Caso o autor não perceba o seu direito de participação no ato da revenda, o comprador é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 41 - Os direitos patrimoniais de autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam salvo pacto antinupcial em contrário.

Art. 42 - Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único - O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 43 - Os direitos patrimoniais de autor perduram por toda sua vida.

§ 1º - Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º - Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º - Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção de que aduzem os parágrafos precedentes.

Art. 44 - Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único - Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 45 - Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.



Art. 46 - O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e de arte aplicada, será de sesenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 47 - Protegem-se por vinte e cinco anos os programas de computador, contados do seu lançamento, independentemente de registro ou cadastramento.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se successores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha direta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 49 - Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

II - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição;

III - as de autores falecidos que não tenham deixado successores.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos de autor

Art. 50 - Não constitui ofensa aos direitos de autor:

I - a reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte que sirvam como acessório para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provierem;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação de effigie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - a reprodução, em um só exemplar, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;

III - a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas dirigem, vedada, porém sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - a utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judicial ou administrativa.

Art. 51 - São livres as paráfrases e paródias que não fo rem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem des crédito.

Art. 52 - É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa.

CAPÍTULO V

Da cessão dos direitos de autor

Art. 53 - Os direitos de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único - A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza personalíssima e os expressamente excluídos por lei.

Art. 54 - A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º - Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado pelo cessionário no Registro de Titulos e Documentos.

§ 2º - Constarão do instrumento do negócio jurídico os direitos, objeto da cessão, e as condições de seu exercício quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 55 - A cessão dos direitos de autor sobre obras futu ras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único - O prazo será reduzido a cinco anos sem pre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 56 - A omissão do nome do autor, ou de colaborador, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Art. 57 - A tradição de negativo, ou de meio de repro dução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos de autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais

CAPÍTULO I

Da edição

Art. 58 - Mediante contrato de edição, o editor, obriga do-se a reproduzir graficamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e de explorá-la pelas formas, meios e processos convencionados.

Parágrafo único - Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

a) o título da obra e seu autor;

b) no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

c) o ano de publicação;

d) o seu nome ou marca que o identifique;

e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.



Art. 59 - Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à fatura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º - Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º - Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consentam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

§ 3º - É vedada a publicação, caso o autor tenha se manifestado nesse sentido ou se assim decidirem seus sucessores.

Art. 60 - Não havendo cláusula expressa em contrário o contrato versa apenas sobre uma edição.

Parágrafo único - No silêncio do contrato, considera-se que uma edição é constituída por dois mil exemplares.

Art. 61 - O preço da retribuição será arbitrado em juízo, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato ou tempo do contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 62 - Sempre que os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63 - Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64 - A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único - Considera-se contrafeição, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número bem como exemplar não numerado ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65 - Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66 - O editor será obrigado a prestar contas semestrais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra.

Art. 67 - O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68 - A obra deverá ser editada nos três primeiros anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único - Não havendo edição da obra no prazo legal, o contrato será resolvido e o editor responderá pelos danos causados.

Art. 69 - Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

Parágrafo único - Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70 - Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a

que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71 - Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe acauer, devendo pagar ao editor valor equivalente aos gastos extraordinários que der causa.

Parágrafo único - O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a sua reputação, ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 72 - O editor, negando-se o autor, poderá, em novas edições, encarregar terceiros da atualização da obra que dela necessite, em virtude de sua natureza mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da representação e execução

Art. 73 - Sem prévia e expressa autorização do titular, ou de quem o represente, não poderão ser utilizados obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em espetáculos públicos, ou audições públicas.

§ 1º - Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º - Considera-se representação a utilização de obras teatrais, musicadas ou não, tais como dramas, tragédias, comédias, óperas, operetas, balé, pantomimas, e semelhantes, mediante a participação de artistas, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão.

§ 3º - Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais, inclusive a radiodifusão e a exibição cinematográfica.

§ 4º - Previamente à realização do espetáculo, audição ou transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, federal, ou estadual, observando o disposto na legislação em vigor, o programa completo, com as autorizações dos titulares de todas as obras e produções nele incluídas, ou das associações que os representem, acompanhado do recibo pelo recolhimento dos respectivos direitos autorais.

§ 5º - Quando a remuneração dependa de frequência do público, poderá o empresário, por convênio com os titulares de direitos autorais, ou associações que os representem, pagar o preço após a realização do espetáculo.

§ 6º - O empresário entregará às associações que representam os titulares, imediatamente após o espetáculo, audição ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

Art. 74 - O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou para a execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 75 - Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

91
Cody
COMPLEMENTOS

Art. 76 - O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77 - Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 78 - Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, serem substituídos por ordem deste, sem o consentimento daquele.

Art. 79 - O autor de obra teatral, ao autorizar a sua produção ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização da mesma em espetáculos públicos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 80 - Autorizada a representação de obra teatral feita em colaboração, não poderá um dos co-autores revogar a autorização da obra, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 81 - O empresário e os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas, sem autorização, por escrito, do autor.

Parágrafo único - O autor poderá cessar a autorização, caso o empresário ou artista reincidam na infração.

Art. 82 - É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 83 - Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de expô-lo ao público.

Art. 84 - A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da utilização de obra fotográfica

Art. 85 - O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º - A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º - É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da utilização de fonograma

Art. 86 - Ao publicar o fonograma o produtor mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra incluída e seu autor;
- b) o nome ou pseudônimo do intérprete;
- c) o ano da publicação;

- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - Na falta de espaço na etiqueta do exemplar, estes dados constarão do respectivo envoltório ou de folheto que o acompanhe.

CAPÍTULO VI

Da utilização da obra audiovisual

Art. 87 - A autorização do autor de obra intelectual para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, licença para sua utilização econômica.

§ 1º - A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra audiovisual o direito de continuar a utilizá-la.

§ 2º - Em cada cópia da obra audiovisual mencionará o produtor:

- a) o título da obra audiovisual;
- b) os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- c) o título da obra adaptada e seu autor se for o caso;
- d) os artistas intérpretes;
- e) o ano de publicação;
- f) o seu nome ou marca que o identifique;
- g) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 88 - O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes ou coadjuvantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores e artistas, no caso de co-produção.

Art. 89 - O colaborador da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não poderá se opor a que esta seja utilizada na obra, nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 90 - Caso a remuneração dos demais co-autores e outros participantes da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas anuais, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 91 - Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único - Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado, ou não a publicar dentro de três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 92 - Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º, do art. 73 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.



Art. 93 - A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou fixações audiovisuais de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada, ou de seu cônjuge ou herdeiros, caso tenha esta falecido.

Art. 94 - As disposições deste capítulo são aplicáveis às películas sem sonorização.

CAPÍTULO VII

Da utilização da obra publicada em diários e periódicos

Art. 95 - O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresente sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único - A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII

Da utilização da obra coletiva

Art. 96 - Ao publicar a obra coletiva o organizador mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra;
- b) a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - Para valer-se do disposto no § 2º, do art. 15 desta Lei, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos Direitos Conexos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 97 - As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

Parágrafo único - A proteção da presente Lei aos direitos conexos deixa intacta e não afeta as garantias asseguradas aos autores de obras literárias, científicas e artísticas.

CAPÍTULO II

Dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas

Art. 98 - Tem o artista, seu herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, o direito exclusivo de autorizar ou proibir a gravação, a reprodução, a radiodifusão, a comunicação ao público ou utilização por qualquer forma, meio ou processo de suas interpretações ou execuções.

§ 1º - Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º - A proteção aos artistas, intérpretes e executantes ou coadjuvantes se estende à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 99 - As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único - A re-utilização subsequente da fixação, no país ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 100 - Os intérpretes gozam dos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações.

Art. 101 - Tem o produtor de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir-lhes a reprodução ou a execução públicas, inclusive pela radiodifusão, a locação e todo e qualquer outro meio, forma ou processo de utilização.

Art. 102 - Cabe ao produtor fonográfico, ou a quem o representar, perceber dos usuários a que se refere o art. 73 desta Lei, os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas.

§ 1º - Na ausência de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá aos artistas que tenham participado da fixação do fonograma.

§ 2º - O quinhão dos artistas será repartido da seguinte forma, salvo convenção em contrário:

- I - dois terços para o intérprete; e
- II - um terço, dividido em partes iguais, para os músicos acompanhantes e membros do coro.

§ 3º - Intérprete é o cantor, artista ou conjunto vocal que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou o diretor da orquestra, quando a gravação for instrumental.

§ 4º - A parte devida a conjunto vocal será dividida igualmente entre os seus componentes.

CAPÍTULO III

Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 103 - Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO IV

Do direito de arena

Art. 104 - À entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por qualquer forma, meio ou processo, de espetáculo desportivo público.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.



§ 2º - Não estando o atleta vinculado a entidade desportiva caber-lhe-á autorizar individualmente os atos a que se refere este artigo.

Art. 105 - O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V

Da duração dos direitos conexos

Art. 106 - É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas, à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão, e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos

Art. 107 - Para o exercício exclusivo e defesa de seus direitos autorais, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º - É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza, livre, porém, o titular, de transferir-se, a qualquer momento, para outra, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação a que pertence.

§ 2º - Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a qualquer associação, vedada sua inclusão como associado.

Art. 108 - Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único - Os titulares de direitos poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, desde que o comuniquem previamente à associação a que estiverem filiados.

Art. 109 - Para funcionar no país as associações de que trata o art. 107 desta Lei, deverão estar registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 110 - A assembleia geral dos sócios será o órgão supremo da associação, que elegerá os Diretores, fixando-lhes a remuneração.

Art. 111 - A escrituração das associações obedecerá às normas de contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 112 - O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez ao ano, após notificação com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Art. 113 - Poderão as associações constituir um escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à comunicação ao público de obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1º - O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º - O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em Juízo e fora dele em seu próprio nome como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 114 - A União e os Estados poderão desapropriar, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, qualquer obra publicada cujo titular não quiser republicá-la, ressalvado o exercício do direito assegurado no inciso V do art. 2º desta Lei.

Art. 115 - Os titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções hajam sido publicadas em fonogramas e videofonogramas terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de sua reprodução privada, na forma do inciso II do art. 49 da presente Lei, mediante o uso de aparelhos reprodutores e de suportes materiais virgens.

§ 1º - A remuneração será devida pelo fabricante ou importador, no ato da saída do estabelecimento, à razão de vinte por cento sobre o preço de venda dos aparelhos reprodutores e das fitas magnéticas, ou quaisquer outros suportes materiais virgens.

§ 2º - O pagamento deverá ser efetivado, pelo fabricante ou importador, dentro do prazo de sessenta dias, importando a mora na indenização da quantia devida ao nível da correção monetária oficialmente fixada, acrescido de juros legais.

§ 3º - A cobrança da remuneração será feita coletivamente, por entidade organizada para este fim, pelas associações a que se refere o art. 108, ou mediante mandato por elas outorgado ao escritório a que se refere o art. 113 desta Lei.

§ 4º - Caberá às associações de titulares de direitos autorais adotar os critérios de distribuição aos titulares das quantias arrecadadas, respeitados os direitos de cada um.

§ 5º - Na falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações exclusivamente sonoras, essa será somada ao montante da execução pública a distribuir, cabendo metade do valor aos titulares de direito de autor e a outra metade aos de direitos conexos, obedecidas, quanto a estes, as proporções estabelecidas no art. 103 desta Lei.

§ 6º - À falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações audiovisuais, caberá a metade ao produtor e a outra será repartida, em partes iguais, aos demais co-autores, ao autor da obra adaptada e aos intérpretes nomeados nos letreiros.

Art. 116 - Os suportes materiais e aparelhos reprodutores, utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus concessionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VIII

Das sanções às violações dos direitos de autor e direitos que lhes são conexos

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 117 - As sanções civis de que trata o Capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



CAPÍTULO II

Das sanções civis e administrativas

Art. 118 - O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.

Art. 119 - Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição pelo preço que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo único - Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 120 - Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafator o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 121 - Aplica-se o disposto no art. 119 desta Lei, às transmissões, retransmissões, reproduções e outras utilizações, realizadas sem autorização por quaisquer formas, meios ou processos de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 122 - Quem, na utilização, por qualquer forma, meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma:

I - em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e de editor ou produtor;

III - em se tratando de outra forma de utilização, por comunicação através da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 123 - O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial, federal ou estadual, a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

§ 1º - As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 73 desta Lei.

§ 2º - A interdição não será suspensa antes do infrator exibir a autorização, o comprovante de pagamento, ou ambos, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição.

Art. 124 - Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º, do art. 73 desta Lei, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da decadência da ação

Art. 125 - Decai em cinco anos a ação cível por ofensa a direitos patrimoniais de autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a infração.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 126 - As associações de que trata o Título VI desta Lei, já existentes à data de sua promulgação, terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar seus Estatutos à nova regulamentação legal.

Parágrafo único - Não se alcançando, nas duas primeiras convocações, o quorum de que trata o § 3º, do art. 108 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a associação poderá proceder a uma terceira convocação, com intervalo mínimo de trinta dias, podendo, então, deliberar com a presença de qualquer número de associados.

Art. 127 - É extinto o Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, criado e regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e leis posteriores, órgão autônomo da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério da Cultura, transferindo-se seu patrimônio, bem como os recursos financeiros e orçamentários para aquele Ministério.

§ 1º - Os bens móveis materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do órgão extinto passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério da Cultura.

§ 2º - A União sucederá o órgão extinto em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério da Cultura adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando a adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelo órgão extinto aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 4º - Os servidores estáveis do órgão extinto serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

§ 5º - As despesas decorrentes da execução do disposto neste artigo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 128 - Na aplicação dos preceitos estabelecidos na presente Lei serão atendidas as disposições a ela aplicáveis dos Decretos nºs: 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de 1928; 16.527, de 10 de dezembro de 1928; 1.023, de 17 de maio de 1962; 57.125, de 19 de outubro de 1965; 61.123, de 1º de agosto de 1967; 75.699, de 24 de dezembro de 1975; 78.965, de 16 de dezembro de 1976; 82.385, de 5 de outubro de 1978; 95.971, de 27 de abril de 1988 e 96.036, de 12 de maio de 1988.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978, e 7.646, de 18 de dezembro de 1987, abrogada a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 130 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN- (seção 11) de 9/6/90



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



A publicação
em 20.03.90

Antonio Pinheiro

OF. Nº 08 /90-CCJ

Brasília, 16 DE MARÇO DE 1990

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. que esta Comissão APROVOU O PLS Nº 249/89, APRESENTADO PELO SEN. LUIZ VIANA FILHO, QUE ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE REGULA OS DIREITOS AUTORAIS.

na reunião 08 DE MARÇO DE 1990.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Cid Sabóia de Carvalho
Senador CID SABÓIA DE CARVALHO
Presidente

Exmo. Sr.
Senador NELSON CARNEIRO
DD. Presidente do Senado Federal



Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os direitos que lhe são conexos.

§ 1º - Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º - Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º - Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º - Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão por outra;

IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica, ou artística bem como de fonograma;

V - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - obra:



a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta de adaptação de obra originária;

h) coletiva - a produzida por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela colaboração de diferentes autores, cujas contribuições pessoais se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a constituída pela primeira fixação de seqüências de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

j) coreográfica - a que consiste numa seqüência de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

l) de arte cinética - a que consiste em obra das artes plásticas, provida de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia;

m) compósita - compilação literária de pequenas composições ou trechos de obras preexistentes sem a participação pessoal de seus autores;

VII - fonograma - a primeira fixação, exclusivamente sonora, em suporte material, dos sons da execução de uma obra literária ou artística, ou de outros sons;

VIII - programa de computador - a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, ins-



trumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

IX - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X - produtor:

a) fonográfico - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção e da publicação do fonograma;

b) audiovisual - a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção audiovisual e de sua publicação;

XI - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII - artista - o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, coadjuvante ou executante que participe da representação ou execução de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º - Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras por eles simplesmente subvencionadas.

§ 1º - Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2º - Às empresas e sociedades, civis e comerciais, pertencem os documentos de seus arquivos.

TÍTULO II

Das obras intelectuais

CAPÍTULO I

Das obras intelectuais protegidas

Art. 6º - São obras intelectuais as criações do espíri-



to de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os livros, brochuras, folhetos, cartas e outros escritos;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras cinematográficas e demais obras audiovisuais;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ou da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criações artísticas;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI - as obras de arte aplicada desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas e que não lhes cause dano, apresentadas como criação intelectual nova;

XIII - os programas de computador.

Parágrafo único - No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística das criações, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem a propriedade industrial, marcas e patentes.

Art. 7º - São protegidas como obras coletivas, dentre outras, as coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, crestomatias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de



pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios originais ou inusitados de seleção e organização, constituam criação intelectual autônoma.

Art. 8º - É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja, ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º - À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10 - A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único - O direito do titular de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11 - As disposições desta Lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II

Da autoria das obras intelectuais

Art. 12 - Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13 - Considera-se autor, não havendo registro da obra, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único - Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que, pela primeira vez, a tiver utilizado publicamente.

Art. 14 - A autoria da obra em colaboração é atribuída



àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional a obra foi publicada.

Parágrafo único - Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, fiscalizando-a ou dirigindo sua publicação.

Art. 15 - É assegurada a proteção às contribuições individuais em obras coletivas e compósitas, em cuja publicação, por qualquer forma, meio ou processo, deverão ser respeitados os direitos morais e patrimoniais de seus autores.

§ 1º - Ao participante da obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.

§ 2º - Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 3º - Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva ou da obra compósita.

§ 4º - O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 16 - São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único - Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

CAPÍTULO III

Do registro das obras intelectuais

Art. 17 - Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la conforme sua natureza, no Mi-



nistério da Cultura, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

§ 1º - Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, poderá ser registrada apenas naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

Art. 18 - As dúvidas suscitadas quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, à decisão da instância administrativa superior.

Art. 19 - O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20 - Salvo prova em contrário, é o autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

Dos direitos do autor

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 21 - O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22 - Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial



irrecorrível.

Parágrafo único - Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23 - Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Art. 24 - O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a exploração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II

Dos direitos morais do autor

Art. 25 - São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingiro autor em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º - Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.



Art. 26 - Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27 - O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único - O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 28 - Os direitos morais são de natureza personalíssima, inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos direitos patrimoniais do autor

e de sua duração

Art. 29 - Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30 - Depende de autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, meio ou processo, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a venda, locação ou empréstimo de exemplares da reprodução;
- VII - a comunicação ao público, direta ou indireta, mediante:



- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) exibição cinematográfica, videofonográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

VIII - a inclusão ou armazenamento em bancos de dados, memórias de computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero;

IX - quaisquer outras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inventados.

Art. 31 - As diversas formas, meios ou processos de utilização são independentes entre si e a autorização concedida pelo titular para um deles não se estende a quaisquer dos demais.

Art. 32 - Quando uma obra feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º - Havendo divergência os colaboradores decidirão por maioria.

§ 2º - Ao colaborador dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º - Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33 - Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.



Parágrafo único - Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34 - As cartas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35 - Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36 - As diversas formas de utilização de obra intelectual são independentes entre si.

Art. 37 - Na obra intelectual, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato ou, inexistentes estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das atividades do comitente.

§ 1º - Conservará o comissário seus direitos patrimoniais com relação às demais formas de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.

§ 2º - O comissário recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, sempre que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega.

§ 3º - Nos demais casos, não existindo estipulação contratual, o comissário recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra se o comitente não a publicar no prazo de dois anos da entrega, desobrigado o autor de restituição.

§ 4º - O autor terá direito de reunir em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda.

Art. 38 - Salvo convenção em contrário, no contrato de produção os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.

Art. 39 - A aquisição do original de uma obra ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo os casos previstos na presente Lei e os ajustes expressos en-



tre as partes.

Art. 40 - O autor de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, tem o direito irrenunciável e inalienável de perceber cinco por cento do preço da revenda, sobre as alienações sucessivas desses bens.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a primeira revenda for efetuada por comerciante de arte ou quando nas revendas posteriores o preço alcançado for inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º - Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o comprador é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 41 - Os direitos patrimoniais de autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antinupcial em contrário.

Art. 42 - Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único - O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 43 - Os direitos patrimoniais de autor perduram por toda sua vida.

§ 1º - Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que lhes forem transmitidos por sucessão **mortis causa**.

§ 2º - Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º - Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 44 - Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único - Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes



os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 45 - Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto no art. 42 e seus parágrafos sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 46 - O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e de arte aplicada, será de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 47 - Protegem-se por vinte e cinco anos os programas de computador, contados do seu lançamento, independentemente de registro ou cadastramento.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha direta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 49 - Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

II - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição;

III - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos de autor

Art. 50 - Não constitui ofensa aos direitos de autor:

I - a reprodução:



a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte que sirvam como acessório para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provierem;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação de efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - a reprodução, em um só exemplar, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;

III - a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - a execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro;

VII - a utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 51 - São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 52 - É lícita a reprodução de fotografia em obras



científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição eqüitativa.

CAPÍTULO V

Da cessão dos direitos de autor

Art. 53 - Os direitos de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representante com poderes especiais.

Parágrafo único - A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza personalíssima e os expressamente excluídos por lei.

Art. 54 - A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º - Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado pelo cessionário no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - Constarão do instrumento do negócio jurídico os direitos, objeto da cessão, e as condições de seu exercício quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 55 - A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único - O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 56 - A omissão do nome do autor, ou de colaborador, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Art. 57 - A tradição de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos de autor sobre a fotografia.



TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais

CAPÍTULO I

Da edição

Art. 58 - Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir graficamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e de explorá-la pelas formas, meios e processos convencionados.

Parágrafo único - Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- a) o título da obra e seu autor;
- b) no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 59 - Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º - Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º - Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento



proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

§ 3º - É vedada a publicação, caso o autor tenha se manifestado nesse sentido ou se assim decidirem seus sucessores.

Art. 60 - Não havendo cláusula expressa em contrário o contrato versa apenas sobre uma edição.

Parágrafo único - No silêncio do contrato, considera-se que uma edição é constituída por dois mil exemplares.

Art. 61 - O preço da retribuição será arbitrado em juízo, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato ou tempo do contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 62 - Sempre que os originais forem entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63 - Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64 - A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único - Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número bem como exemplar não numerado ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65 - Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66 - O editor será obrigado a prestar contas semestrais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra.

Art. 67 - O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Handwritten signature in blue ink.



Art. 68 - A obra deverá ser editada nos três primeiros anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único - Não havendo edição da obra no prazo legal, o contrato será resolvido e o editor responderá pelos danos causados.

Art. 69 - Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

Parágrafo único - Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70 - Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71 - Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver, devendo pagar ao editor valor equivalente aos gastos extraordinários que der causa.

Parágrafo único - O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a sua reputação, ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 72 - O editor, negando-se o autor, poderá, em novas edições, encarregar terceiros da atualização da obra que dela necessite, em virtude de sua natureza mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da representação e execução

Art. 73 - Sem prévia e expressa autorização do titular, ou de quem o represente, não poderão ser utilizados obras teatrais,



composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em espetáculos públicos, ou audições públicas.

§ 1º - Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º - Considera-se representação a utilização de obras teatrais, musicadas ou não, tais como dramas, tragédias, comédias, óperas, operetas, balés, pantomimas, e semelhantes, mediante a participação de artistas, em locais de freqüência coletiva ou pela radiodifusão.

§ 3º - Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, ou a utilização de fonogramas, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais, inclusive a radiodifusão e a exibição cinematográfica.

§ 4º - Previamente à realização do espetáculo, audição ou transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, federal, ou estadual, observando o disposto na legislação em vigor, o programa completo, com as autorizações dos titulares de todas as obras e produções nele incluídas, ou das associações que os representem, acompanhado do recibo pelo recolhimento dos respectivos direitos autorais.

§ 5º - Quando a remuneração dependa de freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com os titulares de direitos autorais, ou associações que os representem, pagar o preço após a realização do espetáculo.

§ 6º - O empresário entregará às associações que representem os titulares, imediatamente após o espetáculo, audição ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, in-



dicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

Art. 74 - O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou para a execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 75 - Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76 - O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77 - Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 78 - Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, serem substituídos por ordem deste, sem o consentimento daquele.

Art. 79 - O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização da mesma em espetáculos públicos.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 80 - Autorizada a representação de obra teatral feita em colaboração, não poderá um dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 81 - O empresário e os artistas não poderão alterar, suprimir ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas, sem autorização, por escrito, do autor.

Parágrafo único - O autor poderá cassar a autorização, caso o empresário ou artista reincidam na infração.

Art. 82 - É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.



CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 83 - Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de expô-lo ao público.

Art. 84 - A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da utilização de obra fotográfica

Art. 85 - O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º - A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º - É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da utilização de fonograma

Art. 86 - Ao publicar o fonograma o produtor mencionará em cada exemplar:



- a) o título da obra incluída e seu autor;
- b) o nome ou pseudônimo do intérprete;
- c) o ano da publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Na falta de espaço na etiqueta do exemplar, estes dados constarão do respectivo envoltório ou de folheto que o acompanhe.

CAPÍTULO VI

Da utilização da obra audiovisual

Art. 87 - A autorização do autor de obra intelectual para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, licença para sua utilização econômica.

§ 1º - A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra audiovisual o direito de continuar a utilizá-la.

§ 2º - Em cada cópia da obra audiovisual mencionará o produtor:

- a) o título da obra audiovisual;
- b) os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- c) o título da obra adaptada e seu autor se for o caso;
- d) os artistas intérpretes;
- e) o ano de publicação;
- f) o seu nome ou marca que o identifique;
- g) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 88 - O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes ou coad-



juvantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores e artistas, no caso de co-produção.

Art. 89 - O colaborador da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não poderá se opor a que esta seja utilizada na obra, nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 90 - Caso a remuneração dos demais co-autores e outros participantes da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas anuais, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 91 - Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único - Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado, ou não a publicar dentro de três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 92 - Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º, do art. 73 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Art. 93 - A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou fixações audiovisuais de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada, ou de seu cônjuge ou herdeiros, caso tenha esta falecido.

Art. 94 - As disposições deste capítulo são aplicáveis às películas sem sonorização.

CAPÍTULO VII

Da utilização da obra publicada em

diários e periódicos

Art. 95 - O direito de utilização econômica dos escri-



tos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresente sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único - A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII

Da utilização da obra coletiva

Art. 96 - Ao publicar a obra coletiva o organizador mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra;
- b) a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique;
- e) o seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único - Para valer-se do disposto no § 2º, do art. 15 desta Lei, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V

Dos direitos conexos

CAPÍTULO I

disposições preliminares

Art. 97 - As normas relativas aos direitos de autor



aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

Parágrafo único - A proteção da presente Lei aos direitos conexos deixa intacta e não afeta as garantias asseguradas aos autores de obras literárias, científicas e artísticas.

CAPÍTULO II

Dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas

Art. 98 - Tem o artista, seu herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, o direito exclusivo de autorizar ou proibir a gravação, a reprodução, a radiodifusão, a comunicação ao público ou utilização por qualquer forma, meio ou processo de suas interpretações ou execuções.

§ 1º - Quando na interpretação ou na execução participaram vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º - A proteção aos artistas, intérpretes e executantes ou coadjuvantes se estende à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 99 - As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único - A re-utilização subsequente da fixação, no país ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 100 - Os intérpretes gozam dos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações.

Art. 101 - Tem o produtor de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir-lhes a reprodução ou a execução



públicas, inclusive pela radiodifusão, a locação e todo e qualquer outro meio, forma ou processo de utilização.

Art. 102 - Cabe ao produtor fonográfico, ou a quem o represente, perceber dos usuários a que se refere o art. 73 desta Lei, os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas.

§ 1º - Na ausência de convenção entre as partes, a metade do produto arrecadado, deduzidas as despesas, caberá aos artistas que hajam participado da fixação do fonograma.

§ 2º - O quinhão dos artistas será repartido da seguinte forma, salvo convenção em contrário:

I - dois terços para o intérprete; e

II - um terço, dividido em partes iguais, para os músicos acompanhantes e membros do coro.

§ 3º - Intérprete é o cantor, artista ou conjunto vocal que figurar em primeiro plano na etiqueta do fonograma, ou o diretor da orquestra, quando a gravação for instrumental.

§ 4º - A parte devida a conjunto vocal será dividida igualmente entre os seus componentes.

CAPÍTULO III

Dos Direitos das empresas de

radiodifusão

Art. 103 - Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO IV

Do direito de arena

Art. 104 - À entidade a que esteja vinculado o atleta,



pertence o direito de autorizar ou proibir a fixação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por qualquer forma, meio ou processo, de espetáculo desportivo público.

§ 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º - Não estando o atleta vinculado a entidade desportiva caber-lhe-á autorizar individualmente os atos a que se refere este artigo.

Art. 105 - O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V

Da duração dos direitos conexos

Art. 106 - É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas, à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão, e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das associações de titulares de direitos

de autor e dos que lhes são conexos

Art. 107 - Para o exercício exclusivo e defesa de seus direitos autorais, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º - É vedado pertencer a mais de uma associação da



mesma natureza, livre, porém, o titular, de transferir-se, a qualquer momento, para outra, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação a que pertence.

§ 2º - Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a qualquer associação, vedada sua inclusão como associado.

Art. 108 - Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único - Os titulares de direitos poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, desde que o comuniquem previamente à associação a que estiverem filiados.

Art. 109 - Para funcionar no país as associações de que trata o art. 107 desta Lei, deverão estar registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 110 - A assembléia geral dos sócios será o órgão supremo da associação, que elegerá os Diretores, fixando-lhes a remuneração.

Art. 111 - A escrituração das associações obedecerá às normas de contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 112 - O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez ao ano, após notificação com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Art. 113 - Poderão as associações constituir um escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à comunicação ao público de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º - O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.



§ 2º - O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em Juízo e fora dele em seu próprio nome como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 114 - A União e os Estados poderão desapropriar, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, qualquer obra publicada cujo titular não quiser republicá-la, ressalvado o exercício do direito assegurado no inciso V do art. 25 desta Lei.

Art. 115 - Os titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções hajam sido publicadas em fonogramas e videofonogramas terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de sua reprodução privada, na forma do inciso II do art. 49 da presente Lei, mediante o uso de aparelhos reprodutores e de suportes materiais virgens.

§ 1º - A remuneração será devida pelo fabricante ou importador, no ato da saída do estabelecimento, à razão de vinte por cento sobre o preço de venda dos aparelhos reprodutores e das fitas magnéticas, ou quaisquer outros suportes materiais virgens.

§ 2º - O pagamento deverá ser efetivado, pelo fabricante ou importador, dentro do prazo de sessenta dias, importando a mora na indexação da quantia devida ao nível da correção monetária oficialmente fixada, acrescido de juros legais.

§ 3º - A cobrança da remuneração será feita coletivamente, por entidade organizada para este fim, pelas associações a que se refere o art. 108, ou mediante mandato por elas outorgado ao escritório a que se refere o art. 113 desta Lei.

§ 4º - Caberá às associações de titulares de direitos autorais adotar os critérios de distribuição aos titulares das quantias arrecadadas, respeitados os direitos de cada um.

§ 5º - Na falta de acordo entre as associações, quanto



à distribuição da remuneração correspondente às fixações exclusivamente sonoras, essa será somada ao montante da execução pública a distribuir, cabendo metade do valor aos titulares de direito de autor e a outra metade aos de direitos conexos, obedecidas, quanto a estes, as proporções estabelecidas no art. 103 desta Lei.

§ 6º - À falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações audiovisuais, caberá a metade ao produtor e a outra será repartida, em parte iguais, aos demais co-autores, ao autor da obra adaptada e aos intérpretes nominados nos letreiros.

Art. 116 - Os suportes materiais e aparelhos reprodutores, utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus concessionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VIII

Das sanções às violações dos direitos de
autor e direitos que lhes são conexos

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 117 - As sanções civis de que trata o Capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II

Das sanções civis e administrativas

Art. 118 - O titular cuja obra seja fraudulentamente



reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização por perdas e danos.

Art. 119 - Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição pelo preço que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo único - Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 120 - Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 121 - Aplica-se o disposto no art. 119 desta Lei, às transmissões, retransmissões, reproduções e outras utilizações, realizadas sem autorização por quaisquer formas, meios ou processos de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 122 - Quem, na utilização, por qualquer forma, meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma:

I - em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e de editor ou produtor;

III - em se tratando de outra forma de utilização, por comunicação através da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 123 - O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial, federal ou estadual, a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

§ 1º - As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 73 desta Lei.

§ 2º - A interdição não será suspensa antes do infrator exhibir a autorização, o comprovante de pagamento, ou ambos, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição.

Art. 124 - Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º, do art. 73 desta Lei, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários, respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III

Da decadência da ação

Art. 125 - Decai em cinco anos a ação cível por ofensa a direitos patrimoniais de autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a infração.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 126 - As associações de que trata o Título VI des-



ta Lei, já existentes à data de sua promulgação, terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar seus Estatutos à nova regulamentação legal.

Parágrafo único - Não se alcançando, nas duas primeiras convocações, o **quorum** de que trata o § 3º, do art. 108 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a associação poderá proceder a uma terceira convocação, com intervalo mínimo de trinta dias, podendo, então, deliberar com a presença de qualquer número de associados.

Art. 127 - É extinto o Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, criado e regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e leis posteriores, órgão autônomo da Administração Direta da União, vinculado ao Ministério da Cultura, transferindo-se seu patrimônio, bem como os recursos financeiros e orçamentários para aquele Ministério.

§ 1º - Os bens móveis materiais e equipamentos integrantes do patrimônio do órgão extinto passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade do Ministério da Cultura.

§ 2º - A União sucederá o órgão extinto em todos os seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Nacional.

§ 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério da Cultura adotarão as providências necessárias à celebração de aditivos, visando a adaptação dos instrumentos contratuais firmados pelo órgão extinto aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

§ 4º - Os servidores estáveis do órgão extinto serão aproveitados na forma do art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988.

§ 5º - As despesas decorrentes da execução do disposto neste artigo correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 128 - Na aplicação dos preceitos estatuídos na presente Lei serão atendidas as disposições a ela aplicáveis dos Decretos nºs: 4.790, de 22 de janeiro de 1924; 5.492, de 16 de julho de

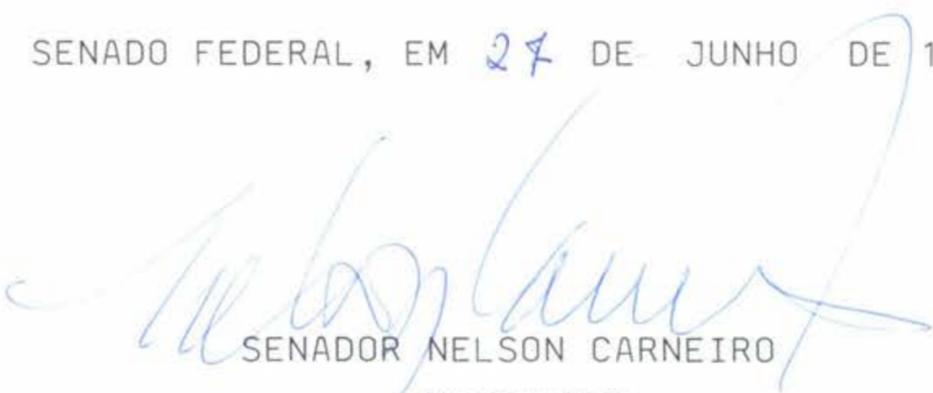


1928; 18.527, de 10 de dezembro de 1928; 1.023, de 17 de maio de 1962; 57.125, de 19 de outubro de 1965; 61.123, de 1º de agosto de 1967; 75.699, de 24 de dezembro de 1975; 78.965, de 16 de dezembro de 1976; 82.385, de 5 de outubro de 1978; 95.971, de 27 de abril de 1988 e 96.036, de 12 de maio de 1988.

Art. 129 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978, e 7.646, de 18 de dezembro de 1987, ab-rogada a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 130 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE JUNHO DE 1990



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

PROPOSICAO : PL. 5430 / 90 DATA APRES. : 27/06/90
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0249/89

Altera, atualiza e consolida a legislacao sobre direitos autorais e de outras providencias.

AUTOR NA ORIGEM : LUIZ VIANA FILHO - /

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Educacao, Cultura e Desporto
Apense-se a este o PL. 1252/88 e seus
apensados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 06 de agosto de 1990

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de Lei nº 5.430/90, solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de lei nº 1.252/88 e seus apensados ao de nº 5.430/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 09 / 08 / 90

See leg.

(Secretário)



A COMISSÃO DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de junho de 1990

OBS: O PL 2.148/89 está anexado ao PL nº 1.252/88.

Defiro: *[Handwritten Signature]*
Publicue-se:
Em 28.06.90 Presidente:

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104 do Regimento Interno a retirada do Projeto de Lei nº 2.148/89, de minha autoria, que regulamenta os incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, relativo aos Direitos Autorais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

[Handwritten Signature]
Deputado JOSÉ GENÓINO NETO
PT-SP

EXMº SR.
DEPUTADO PAES DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão da JUSTIÇA, para providenciar e devolver o projeto nº 2.148/89 Em 03/08/90
[Handwritten Signature]
Diretora da Coordenação das Comissões Permanentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Projeto de Lei nº 249/89, de 1989, originário do Senado.)

Relator - dep. Egídio Ferreira Lima

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Volta-me para relatar o Projeto em epígrafe.

Ocorre que, ao relatar o Projeto nº 2148/89, de autoria do dep. José Genoíno, já me manifestei quanto ao projeto que, agora me é oferecido. A referida proposição, com outras, se encontrava anexada ao projeto principal, por força do artº. 77 c/c o artº. 124, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não vejo, agora, razão para voltar a me estender em apreciação sobre o citado Projeto nº 249/89.

Mantenho, assim, o voto anterior, com o substitutivo que o acompanha.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1990.


Egídio Ferreira Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e Redação

99

Projeto de Lei nº 2148,
de 1989 (do dep. José
Genoíno e outros).

Relator - dep. Egídio Ferreira Lima

Ementa - Regulamenta os
incisos XXVII e XXVIII
da Constituição Federal.

Parecer:

1. Relatório:

Chegou-me para relatar o Projeto em epígrafe, de autoria do dep. José Genoíno. À proposição precedente, foram anexados, nos termos do Artº. 71, c/c o artº. 124, §5º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos nº 1252, de 1988, de autoria do dep. Daso Coimbra, nº 1431, de 1958, de autoria do dep. José Camargo, nº 4367, de 1989, do dep. Henrique Eduardo Alves, nº 3795, de 1989, do dep. Ismael Vanderley, nº 4322, de 1989, também do dep. Ismael Vanderley e, por último, o Projeto de lei nº 249/89, de 1989, do senador Luis Viana.

Para este parecer, tive o cuidado de me debruçar sobre cada uma das proposições, tomando, todavia, como Projeto base, para o trabalho, a proposição de autoria do dep. José Genoíno, até mesmo por sua precedência no encaminhamento a essa Comissão.

De qualquer modo, ao elaborar o Substitutivo, que acompanha o presente parecer, direta ou indiretamente, levei em conta todas as proposições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O deputado José Genoino, preocupando-se com a regulamentação dos incisos XXVII e XXVIII, do artº. 5º, da Constituição, com o seu Projeto, sugere uma reformulação da legislação vigente, no que tange ao Direito Autoral.

Nos tópicos iniciais da justificação que calça o Projeto, preleciona o parlamentar:

"Submetemos à apreciação dos nobres colegas este anteprojeto sobre uma nova lei de Direitos Autorais, resultado do trabalho efetuado por uma Comissão do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA e pela Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR.

Este trabalho que foi por nós encampado, tanto por sua clareza técnica quanto pela justeza de suas propostas, chega a esta Casa como resultado da vontade de todos os interessados, depois de ter servido de base para a reflexão e o debate com os segmentos envolvidos na criação intelectual".

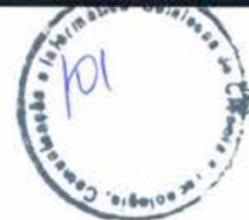
Os demais Projetos, salvo o último, prenderam-se a aspectos tópicos da matéria que é tratada de maneira abrangente pelo Projeto precedente.

Já o senador Luis Viana preocupa-se, fundamentalmente, em atualizar e modernizar a legislação vigente, tanto que salienta em sua justificação:

"Apraz-nos ressaltar que o presente Projeto teve por escopo introduzir na legislação de proteção aos direitos intelectuais as adaptações impostas pelo novo sistema constitucional, além de modernizá-la, sem, no entanto, ferir os preceitos básicos que orientam a matéria em nossa Doutrina de Direito".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para chegar ao presente parecer, tendo em vista a delicadeza e importância da matéria, ouvi pessoalmente e por mensagens escritas, uma infinidade de entidades representativas de criadores e editores, além de interessados outros.

A contribuição de todos colhi imbuído do espírito de quem julga.

É o relatório.

2. A Motivação

Ciente de que a apreciação de mérito é de competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (artº. 32, VII, "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), cingi-me aos aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa da matéria.

Nesta linha, de logo, preocupei-me em adequar o Projeto ao texto constitucional vigente. Assim, o seu artº. 6º, pelo qual "ao criador pertence o direito exclusivo de fixar as condições para utilização da obra", foi substituído pelo artº. 15, do Substitutivo, cuja redação atem-se ao alcance constitucional.

O Projeto, em seu artº. 7º, proíbe, em termos absolutos, a cessão de direitos autorais. A matéria é polêmica e ainda não está assente na visão dos tribunais. De outra parte, entendo, sem inquietude, que a proibição nunca pode ser absoluta. A regra é o livre poder de disponibilidade de seus bens, pelo seu titular. Suprimir essa liberdade é negar o próprio direito. Atento a esta linha, tornei relativa a proibição, propondo, conforme o artº. 18, do Substitutivo, que "a cessão dos direitos do autor será permitida por períodos máximos de cinco anos".

Suprimí o inciso I, do Artº. 51, que confere competência ao Conselho Nacional de Direito Autoral para "decidir dúvidas e controvérsias sobre direitos autorais". Creio praticamente inóqua a criação de uma instância administrativa para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dirimir controvérsias entre criadores. Ademais, sempre me soa inconstitucional a proliferação de instâncias administrativas não previstas na Constituição. No mínimo, será pura perda de tempo e energia, pois, conforme o artº. 5º, XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

Sob o aspecto legal, arrisquei-me a proceder à erradicação de alguns equívocos. Dentre eles, a exclusão do elenco dos direitos morais das expressões "a destinação" e "a autorização de uso" (artº. 24, incisos V e VI), cuja natureza patrimonial é palpável.

Examinado o Projeto sob os ângulos da constitucionalidade e legalidade, tive, a seguir, de submetê-lo a uma cuidadosa limpeza quanto à técnica legislativa.

Consciente do vezo de nossa legislação de descer a particularidades e minúciais supérfluas e, até, embaraçosas para a boa interpretação e a precisa aplicação do direito, enxuguei o Projeto de tudo que considere exacerbação verbal.

Como em outras pendências, preferi deixar ao intérprete a polêmica entre pessoa física e pessoa jurídica, como criadores. O não disciplinamento em nada prejudica o direito do criador, ao mesmo tempo que permite que o exercício do direito autoral venha a clarificar o debate.

3. O Dispositivo

Face ao exposto e tendo em vista as modificações introduzidas, optei pelo Substitutivo que acompanha este.

Sala das sessões, 09 de maio de 1990.


Egídio Ferreira Lima
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ofício P nº 188/92

Brasília, 8 de julho de 1992

Defiro. Publique-se.

Em 16/7/92.


Presidente

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência a apensação do PL nº 2.934, de 1.992, de autoria do Deputado ZAIRE REZENDE, ao PL nº 5.430, de 1.990 de autoria do Deputado LUIZ VIANA FILHO, por versarem sobre matéria análoga.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de elevada consideração e apreço.


Deputada IRMA PASSONI
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 67
Caixa: 202
PL Nº 5430/1990
119

SECRETARIA - GERAL DA FECA	
Recebido	31/10/92
Assinatura	16/10/92
Data	4/2/2
Ass:	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)
Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 249/89

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos au-
torais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - APENSE-SE A ESTE O PL Nº
1.252/88 E SEUS APENSADOS)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 249/89

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos au-
torais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFOR-
MÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

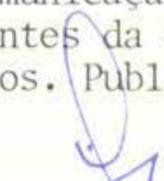
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Defiro, reconsiderando o despacho inicial ao Projeto de Lei nº 5.430/90, para incluir a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Educação, Cultura e Desportos. Publique-se.
Em 16/7/92.


Presidente

REQUERIMENTO

(Da Sra. IRMA PASSONI)

Solicita a tramitação dos PIs nºs 2.934/92 e 5.430/90 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência que os Projetos de Lei nºs 2.934, de 1.992 e o 5.430, de 1.990, de iniciativa dos Deputados Zaire Rezende e Luiz Viana Filho, respectivamente, tramite na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática por tratar-se de matéria feita ao seu campo temático.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1992.


Deputada IRMA PASSONI

Presidente

Lote: 67 Caixa: 202

PL N° 5430/1990

121

SECRETARIA		DN MESA	
Recebido			
Orgão	Presid	nº	3169/92
Data:	9/7/92	Hora	16h10m
Ass:		Ponto:	4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990.

Dispõe sobre direitos autorais e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da autoria do Senado Federal, alterando, atualizando e consolidando a legislação sobre direitos autorais.

A proposição, em resumo, aborda os seguintes aspectos:

1. Define os titulares de direito autoral e regula direito dos estrangeiros;
2. Define o que seja obra, elencando os diversos tipos;
3. Considera os direitos autorais como bens móveis.
4. Dispõe sobre as obras coletivas.
5. Trata da proteção ao título;
6. Define os termos que emprega.
7. Dispõe que os textos oficiais não geram direito autoral.

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Disciplina a obra de domínio público.
9. Interpretação restritiva.
10. Cessão de direitos autorais.
11. Elenca os direitos autorais do autor.
12. Vitalicidade dos direitos autorais.
13. Direitos dos sucessores mortis causa também vitalícia.
14. Proteção dos demais sucessores por 60 (sessenta anos),
elencando os sucessores.
15. Obra póstuma.
16. Não comunicação dos direitos pelo casamento.
17. Obra coletiva derivada e originária.
18. Admite a produção da obra intelectual como dever funcional.
19. Disciplina a co-autoria.
20. Trata do registro da obra: órgãos que efetuam recursos
administrativos.
21. Direito de seqüência, dado apenas ao autor de obra de arte ou
manuscrito.
22. Obras anônimas ou pseudônimas e exploração dos direitos
patrimoniais.
23. Domínio público da obra.
24. Limitações aos direitos de autor.
25. Obras futuras
26. Aquisição de original e edição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27. Prestação de contas do editor com o autor.
28. O autor não pode dispor da obra enquanto não esgotadas as edições do editor.
29. Intimação judicial, quando o editor não publicar a autoria da edição.
30. Direito do autor de fazer emendas e alterações, indenizando gastos extraordinários.
31. Oposição do editor a alterações que lhe causem prejuízos.
32. Possibilidade de atualização da obra por terceiros, ante a recusa do autor.
33. Proibição da utilização de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em espetáculos ou audições públicas, sem prévia e expressa autorização do titular ou seu representante.
34. Notificação do autor ao empresário quanto ao prazo para representar, salvo estipulação convencional.
35. Direito de fiscalização do autor e de oposição a representação ou execução mal-ensaiada.
36. Impossibilidade de alteração da obra sem consentimento de quem a faz representar.
37. Proibição do empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha.
38. Intérpretes e diretores de orquestra ou coro não podem ser substituídos, quando escolhidos de comum acordo, salvo por acordo mútuo.
39. O autor pode fixar prazo para utilização da obra em espetáculo público.
40. Os empresários e artistas não podem fazer supressão de trechos da obra na representação ou execução, sem permissão escrita do autor.
41. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.
42. A alienação de obra plástica, salvo convenção em contrário, transmite ao adquirente o direito de expô-la em público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

43. A reprodução de obra de arte plástica deve ser feita por documento e se presume onerosa.
44. O autor de obra fotográfica tem o direito de reproduzi-la, difundi-la, vendê-la, observadas as restrições previstas em lei e respeitados os direitos do autor sobre a obra fotografada.
45. Na publicação de fonogramas devem ser enunciados o título da obra, o nome e pseudônimo, ano de publicação, nome ou marca de identificação e número de inscrição no CGC.
46. A autorização para produção audiovisual de obra intelectual implica utilização econômica, salvo disposição contrária.
47. O colaborador que interromper sua participação pode ser substituído, resguardados os direitos quanto à parte executada.
48. Prevê prestação de contas anuais pelo produtor da obra audiovisual aos co-autores e participantes dos rendimentos de sua utilização econômica.
49. Podem os co-autores utilizar a parte de sua contribuição pessoal em gênero diverso, salvo estipulação em contrário, na obra audiovisual.
50. Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais são devidos aos titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos previstos em lei.
51. A exposição, difusão e exibição de fotografias de operações cirúrgicas dependem de autorização do cirurgião e do paciente, ou seu representante legal (cônjuge e herdeiros).
52. O direito de utilização econômica de obra publicada em diários ou periódicos pertence ao editor.
53. Aplicação aos direitos conexos das normas de direitos autorais.
54. O artista, seu herdeiro ou sucessor têm o direito de autorizar ou proibir qualquer forma de utilização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

56. A reutilização da fixação, no País ou no exterior, poderá ser feita por autorização escrita dos titulares dos bens intelectuais incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

57. São assegurados, entre outros, os direitos morais de integridade, paternidade e de interpretação.

58. O produtor de fonogramas tem o direito de proibir sua utilização por qualquer meio.

59. Cabe ao produtor fonográfico ou seu representante a percepção dos proventos pecuniários resultantes da execução pública e sua divisão com os artistas.

60. As empresas de radiodifusão têm o direito de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões.

61. O direito de arena cabe à entidade a que esteja vinculado o atleta. Não havendo vinculação, a ele compete esse direito. Não se aplica essa vedação à fixação de partes do espetáculo, cuja duração não exceda a três minutos, com fins exclusivamente informativos.

62. O prazo de proteção aos direitos conexos é de sessenta anos e conta-se a partir de janeiro do ano subsequente à fixação.

63. Permitida a associação de titulares de direitos autorais para o exercício exclusivo e defesa de seus direitos e interesses.

64. As associações tornam-se mandatárias dos associados para a prática de atos judiciais e extrajudiciais necessários à defesa de seus direitos.

65. Exigência do registro no registro civil de pessoas jurídicas.

66. Direitos de fiscalização das contas prestadas pelo sindicato ou associação com pelo menos um terço dos filiados de uma associação autoral, uma vez por ano, com notificação prévia de oito dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

67. Autorização para a formação de escritório central, que, junto com as associações, poderá atuar em juízo como substituto processual dos titulares a eles vinculados.

70. Possibilidade de desapropriação pelo Poder Público de qualquer obra publicada, cujo titular não queira republicá-la, ressalvado o direito de modificá-la antes ou depois de utilizada.

71. Previsão de sanções civis aos violadores dos direitos de autor, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Entre as sanções encontram-se: apreensão de exemplares, indenização por perdas e danos, divulgação da identidade do autor, indenização por danos morais.

72. A prescrição ocorre em cinco anos, contados da data em que se deu a infração.

Por se tratarem de matéria semelhante, encontram-se apensados os Projetos de nº 1.252/88; 1.431/88; 3.795/89; 4.322/89; 4.367/89; 132/91; 884/91; 2.441/91; 2.933/92; 2.951/92; 2.934/92; 3.020/92.; 4.596/94.

O Projeto de Lei nº 1.252/88 regula a transmissão dos direitos autorais aos herdeiros (art. 5º, XXVII, da C.F.). Na forma desse texto, recebem os direitos autorais, depois da morte do autor os seus herdeiros, na seguinte preferência: ascendentes; descendentes, até cinqüenta anos depois da morte do autor; colaterais, até o segundo grau, durante trinta anos.

Após cinqüenta anos da morte do autor, os direitos autorais passam à associação profissional a que pertencia e, se não existir, ao domínio público.

O Projeto de Lei nº 1.431/88 cuida da matéria nos seguintes termos:

- O direito autoral de obras científicas e literárias, ou artísticas cabe ao cônjuge, seguido pela primeira geração de descendentes durante trinta anos e, finalmente, aos ascendentes enquanto viverem.

O Projeto de Lei nº 3.795/89 regulamenta os direitos autorais nos termos dos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assegura os direitos patrimoniais e morais dos autores, definindo o que seja autor. Dispõe sobre a obra individual ou coletiva, originária ou derivada.

Considera inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis os direitos morais do autor e impede que os direitos autorais sejam previstos em relação contratual de trabalho.

Prevê o registro da obra na Biblioteca Nacional; na Escola de Música e Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro; no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; no Conselho Nacional de Direito Autoral ou no Departamento Nacional de Registro da Propriedade Industrial, cabendo a decisão sobre dúvidas ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

Trata como obras de domínio público as anônimas, as com prazo de proteção esgotado, as do criador falecido sem herdeiro e as publicadas em país sem tratado ratificado pelo Brasil.

O Projeto de Lei nº 4.322/89 dispõe que, "por morte do autor, transmitem-se aos seus herdeiros os direitos a que se referem os itens I e V deste artigo, pelo prazo de trinta anos, não ultrapassando os netos, beneficiando sempre apenas o cônjuge e na falta desses parentes, por vinte anos, quem sejam indicado em testamento."

O Projeto de Lei nº 4.367/89 prevê o direito dos sucessores, até 50 anos, a partir da criação, publicação ou reprodução, ao usufruto dos direitos autorais sobre obras escritas, pinturas, esculturas, gravações musicais ou cinematográficas e trabalhos congêneres.

Dispõe, ainda que os autores podem organizar-se em representações classistas ou organismos privados para assegurar a fiscalização da arrecadação das rendas pela exibição de suas obras e justa retribuição dos usuários.

Na forma desta proposição, o autor e o intérprete de obras musicais, o diretor e os intérpretes de obras cinematográficas dividirão entre si os direitos de adaptação ou reprodução das produções de que participem.

O Projeto de Lei nº 132/91 prevê os direitos dos sucessores ao usufruto dos direitos autorais, até 50 anos da publicação, criação ou representação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre as representações classistas ou organismos privados para fiscalização da arrecadação das rendas; entidades estas que ficarão com no máximo dez por cento para a fiscalização e arrecadação.

Trata também da divisão entre autores, intérpretes e diretores dos direitos de adaptação ou reproduções de que participem.

O Projeto de Lei nº 884/91 disciplina a fruição de direito autoral pelo herdeiro ou legatário do autor, prevendo a sua transmissão por herança ou doação, passando a obra ao domínio público após trinta anos da morte do autor, excetuadas as doações a museus, bibliotecas e entidades artísticas ou culturais.

O Projeto de Lei nº 2.441/91 trata da proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

Garante-se ao autor, artista e produtor o direito à percepção de proventos pecuniários em virtude da utilização de fonogramas pelos organismos de radiodifusão e outros estabelecimentos.

Do produto arrecadado, subtraídas as despesas de cobrança, 30% são do autor, 30% do intérprete, 30% dos músicos acompanhantes e 10% do produtor fonográfico.

Quando não houver a participação de músicos acompanhantes, esse percentual caberá ao intérprete.

Se o intérprete for conjunto vocal, o percentual a ele cabível será dividido entre os seus componentes.

O Projeto de Lei nº 2.933/92 prevê a distribuição da seguinte forma: 10% do produto arrecadado para o produtor fonográfico, 40% para o autor e 50% para os artistas. Poderá haver convenção entre as partes prevendo o contrário.

O Projeto de Lei nº 2.934/92 dispõe que todos os exemplares de fonogramas e videofonogramas serão numerados seqüencialmente, nos rótulos e nas capas, salvo se os direitos patrimoniais do autor e dos artistas tiverem sido adquiridos pelo produtor fonográfico ou videofonográfico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Qualquer repetição de número bem como exemplar não numerado, ou que apresente número excedente da tiragem contratada será considerado contrafação, sujeitando o produtor fonográfico ou videofonográfico ao pagamento de perdas e danos.

O Projeto de Lei nº 3.020/92 obriga a existência de numeração seqüencial nos rótulos e nas capas de todos os exemplares de fonogramas e videofonogramas, a não ser que os titulares dos direitos autorais tenham vendido seus direitos patrimoniais.

O Projeto de Lei nº 2.442/92 prevê que, se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais pertencerão a ambas as partes, cabendo ao autor, no mínimo, a metade.

O autor pode conceder licença para exploração por terceiros, dos direitos patrimoniais, devendo constar do contrato as condições de exercício quanto a tempo, lugar e preço ou retribuição.

O compositor receberá 30% dos proventos pecuniários resultantes da execução pública.

No que tange à escuta de obras musicais por emissoras de radiodifusão, para fins de cobrança de direitos autorais, a Fundação IBGE definirá amostra aleatória, representativa do universo de emissoras do País.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.951/92, temos a destacar os seguintes aspectos:

- Amplia a titularidade do direito autoral, incluindo além do autor o intérprete e o executante. Considera que adaptação, tradução, versão, arranjo ou qualquer transformação constituem obra nova.

- Dispõe sobre direito dos estrangeiros e define obra.

- Trata dos direitos autorais como bens móveis.

- Dispõe acerca da obra coletiva e do criador dissidente.

- Disciplina a proteção ao título.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Considera que a obra de domínio público integra o patrimônio social.
- Cuida da interpretação restritiva e da proibição de cessão, permitindo porém o que chama de "licenciamento a terceiros".
- Elenca os direitos de autor sem distingui-los e proíbe que o direito autoral seja previsto em relação de trabalho.
- Concede ao autor exclusividade para fixar as condições de utilização da obra.
- Disciplina a co-autoria e o registro.
- Unifica órgão de registro, a ser indicado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. O registro não é constitutivo, mas declaratório de direito e não exclui direito ao ineditismo.
- Considera obra anônima como de domínio público e disciplina sua exploração.
- Impõe limitações aos direitos de autor.
- Proíbe o licenciamento sobre obras futuras.
- Exige a numeração de todos os exemplares.
- Prevê prestação de contas, a cada mês, pelo empresário, que efetuará o pagamento ao autor.
- Entende que cada processo de reprodução ou modalidade de publicação constitui forma distinta de utilização, sendo necessária autorização específica do autor.
- Dispõe que os contratos de exploração da obra devem especificar a forma de fiscalização pelo autor.
- Exige cláusula expressa e prazo determinado para a exclusiva exploração da obra.
- Torna impenhorável a parcela da receita devida em pagamento de direitos autorais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Considera que a aquisição de original ou cópia de obra não confere ao adquirente o direito de exploração econômica, salvo determinação em contrário, através de licença pelo criador, herdeiros ou sucessores.

- Disciplina a licença para exploração econômica, que ocorrerá pela gestão econômico-financeira, venda de exemplares ou ingressos, locação de espaço ou tempo para mensagem publicitária, locação de exemplares para uso privado.

- Prevê que o criador que interromper sua participação não perde os direitos de participação já criada, mas não pode opor-se à substituição.

- Elenca como direitos do autor: paternidade, nomeação, ineditismo, integridade, destinação, autorização de uso, modificação, suspensão de utilização.

- Permite a criação de associações de autores para defesa dos seus direitos. As associações poderão representar seus filiados em Juízo e fora dele, quando expressamente autorizados.

- Prevê sanções civis e administrativas à violação dos direitos autorais, sem prejuízo das sanções penais, a saber: destruição da matriz e dos exemplares clandestinos; indenização das perdas e danos morais e materiais; suspensão da representação e execução pública; divulgação da autoria da obra.

- Aumenta para dez anos a prescrição da ação civil por violação de direito autoral, contados do último ato de violação.

O projeto de lei nº 3.455/92 dispõe sobre a proteção aos produtores fonográficos face a qualquer forma de utilização pública dos fonogramas por eles produzidos.

O projeto de lei nº 3.456/92 estabelece a compensação pecuniária pelos direitos autorais e de propriedade intelectual não percebidas pelos autores, intérpretes, executantes e demais titulares de direitos autorais, em razão da reprodução privada de fonogramas, videofonogramas e demais suportes contendo obras intelectuais protegidas.

O Projeto de Lei nº 4.596/94 dispõe que a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, nos locais de ensino, para fins exclusivamente didáticos, ou em qualquer local, para fins de lazer dos maiores de sessenta e cinco anos, não havendo, em qualquer caso, intuito de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lucro direto ou indireto, não constitui ofensa aos direitos de autor.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas, cabendo-nos agora o pronunciamento acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma análise detalhada do Projeto de Lei nº 5.430/90 permite identificar vários pontos de convergência com a Lei nº 5.988/73 (LDA). O mesmo se diga do Projeto de Lei nº 2.951/92, da autoria do Deputado José Genoíno. Passaremos a cotejo desses dois Projetos com a atual Lei de Direitos Autorais, para em seguida comentar os demais.

Citamos de forma sucinta, os principais tópicos convergentes nos diplomas mencionados.

1. Os projetos convergem quanto à definição dos titulares de direito autoral, regulamentação do direito dos estrangeiros e a questão dos apátridas.
2. Os direitos autorais são tratados como bens móveis. Não há inovação.
3. Proteção do título e definição dos termos empregados pela lei. Manteve-se o texto da Lei vigente.
4. A Lei nº 5.988/73 considera obras de domínio público, além daquelas em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, as seguintes:

- as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

- as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmam aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

O Projeto do Senado Federal repete o mesmo texto, apenas invertendo, a ordem dos itens. O Projeto de nº 2.951/92 considera a obra de domínio público como integrante do patrimônio social, gerando sua exploração econômica direito autoral. Tratando-se de obra de domínio público, não vemos razão para inserção na lei dessa restrição. Entendemos que deve ser mantida a sistemática do ordenamento vigente.

5. A interpretação restritiva e a cessão de direitos autorais são pontos convergentes. O Projeto de Lei nº 2.951/92 apenas substitui a expressão "cessão" por "licenciamento a terceiros", que, a nosso ver, tem o mesmo sentido jurídico.

6. Os direitos patrimoniais e morais são idênticos aos atualmente previstos na legislação de direitos autorais. Em nada se inova neste tema.

7. A vitaliciedade dos direitos do autor e dos sucessores mortis causa. Proteção dos demais sucessores por sessenta anos. Neste aspecto, o Projeto de Lei nº 2.951/92 trata apenas dos herdeiros, não admitindo outro tipo de sucessão. A Lei atual parece-nos mais benéfica, ao estender esse direito aos herdeiros até o segundo grau na linha reta ou colateral, ao cônjuge, aos legatários e aos cessionários. A nosso ver, esta solução melhor se adequa à natureza do direito autoral.

8. Disciplina da co-autoria e do registro das obras intelectuais. Não há alteração.

9. Obras anônimas ou pseudônimas. A atual Lei de Direitos Autorais prevê proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas por sessenta anos. Se, antes de decorrido esse prazo, o autor se der a conhecer, serão aplicados os dispositivos referentes aos direitos patrimoniais do autor. Este o mesmo tratamento dado pelo Projeto de Lei do Senado Federal. O Projeto de Lei nº 2.951/92 considera a obra anônima de domínio público. Todavia dispõe que, se vier a ser conhecido o seu autor, a ele pertencerão os direitos autorais, inclusive sobre as utilizações já ocorridas não alcançadas pela prescrição.

Mais uma vez, entendemos que os termos da legislação atual devem ser mantidos. Seria de difícil conciliação o domínio público da obra com os direitos do autor, aplicados retroativamente, desde que tal se desse a conhecer. Isto poderia, inclusive,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criar uma insegurança nas relações jurídicas constituídas em torno da exploração econômica de obras de domínio público, que, a posteriori, passariam a ser de um autor conhecido.

10. Quanto à exploração de obra de domínio público, o Projeto de Lei nº 2.951/92 prevê o recolhimento a ser arbitrado pelo CNDA; todavia, deixa de dizer quem será o credor. Neste ponto, o Projeto do Senado mantém as mesmas disposições da Lei de Direitos Autorais vigente. Entendemos que as disposições referentes ao CNDA esbarram em vício de iniciativa.

11. As limitações ao direito de autor são tratadas de modo semelhante pelos Projetos em comento.

12. Impedimento ao autor de dispor de sua obra, enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor. Não há inovações a serem considerados neste tema.

13. Quanto ao direito do autor de fazer emendas e alterações, indenizando gestos extraordinários, o Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, mantém o mesmo sentido da legislação vigente.

14. Igualmente, prevê o Projeto de Lei do Senado a possibilidade de atualização da obra por terceiros, ante a recusa do autor, nos mesmos moldes do que previsto na Lei nº 5.988/73.

15. O Projeto de Lei nº 5.430/90 proíbe a utilização de obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas em espetáculos ou audições públicas, sem prévia e expressa autorização do titular ou seu representante. O Projeto de nº 2.951/92 dispõe que cada processo de reprodução ou modalidade de publicação constituem formas distintas de utilização, sendo necessária autorização específica do autor.

A enumeração feita pela lei, embora contemple as hipóteses em específico, até mesmo facilitando a solução de outros conflitos surgidos na vida concreta, tem a grave desvantagem de suscitar dúvidas acerca de sua natureza: se apenas exemplificativa ou se taxativa, não admitindo outras hipóteses.

Também, não nos parece que possa haver dúvida quanto se a reprodução ou publicação de obra depende de autorização específica do autor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, entendemos que deve ser mantido o dispositivo da Lei nº 5.988/73 segundo o qual depende de autorização do autor qualquer forma de utilização da obra. O texto é enxuto e não abre margem aos questionamentos que poderiam decorrer da enumeração legal.

16. Impossibilidade de alteração da obra sem consentimento de quem a faz representar. Aqui, há convergência também dos textos examinados.

17. Proibição do empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha, sem licença do autor. Não há discrepância neste aspecto.

18. O Projeto de Lei do Senado dispõe que intérpretes e diretores de orquestra ou coro não podem ser substituídos, quando escolhidos de comum acordo, salvo por acordo mútuo. A matéria converge com a disposição legal vigente, salvo quanto às expressões "orquestra ou coro". No nosso entender, a atual Lei de Direitos Autorais é mais escurreita, pois diz apenas que intérpretes e diretores não podem ser substituídos sem consentimento do autor, quando escolhidos de comum acordo. Assim, a proteção legal é mais abrangente, não criando distinção entre os tipos de intérpretes e diretores.

19. Quanto à proibição de fazer supressão, alteração ou acréscimo de trechos da obra nas representações ou execuções, sem autorização escrita do autor, o texto do Projeto de Lei nº 5.430/90 traz uma inovação benéfica ao incluir os empresários. A Lei de Direitos Autorais se refere apenas a artistas.

20. Impenhorabilidade da parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas. Parece-nos que o Projeto nº 2.951/92 foi feliz neste tema, ao se referir genericamente a "direitos autorais", sem se valer da expressão "autor e artistas".

21. Quanto à autorização para reproduzir arte plástica por documento e a presunção de onerosidade, não há divergência nos textos.

22. Quanto à publicação de fonograma, entendemos que o produtor deverá mencionar o título da obra e seu autor, o nome ou pseudônimo do intérprete, o ano de publicação, o seu nome ou marca de identificação e o número do exemplar ou código de barras, ou qualquer outro meio que permita identificar os fonogramas fabricados.

23. O colaborador que interromper sua participação pode ser substituído, tem sua participação utilizada na obra, resguardados os direitos quanto à parte executada. Repete-se, aqui, o que já se encontra previsto no ordenamento vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24. Os co-autores podem utilizar-se da parte de sua contribuição pessoal em gênero diverso, salvo estipulação em contrário, na obra audiovisual. O texto da Lei nº 5.988/73 refere-se a co-autores de obra cinematográfica. Entendemos que a utilização da expressão audiovisual coaduna-se melhor com as circunstâncias fáticas atuais.

25. Igualmente, há convergência quanto à exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas, a qual depende de autorização do cirurgião e do paciente, cônjuge ou herdeiros destes.

26. O direito de utilização econômica de obra publicada em diários ou periódicos pertence ao editor. Aqui, não se fez qualquer inovação.

27. Mantém-se a aplicação dos direitos de autor aos direitos conexos no que couber.

28. As empresas de radiodifusão têm o direito de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissoras, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões. Não há modificações quanto a este item.

29. Quanto ao direitos de arena, estes já se encontram regulados exhaustivamente pelas disposições da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, pelo que a nosso ver é desnecessária sua menção na Lei que regulará os direitos autorais.

30. O prazo de proteção dos direitos de autor é mantido em sessenta anos.

31. Permitida a associação de titulares de direitos de autor para defesa de seus direitos autorais. As associações tornam-se mandatárias dos associados para defesa judicial e extrajudicial, com a filiação. Com relação ao CNDA e suas competências, a matéria contém vício de iniciativa.

32. As sanções civis e administrativas previstas nos Projetos em exame são as mesmas contempladas na Lei nº 5.988/73.

33. O Projeto de Lei do Senado prevê a prescrição em cinco anos, nos moldes da legislação atual. Neste ponto, o Projeto nº 2.951/92 aumenta o prazo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prescricional para dez anos, o que a nosso ver não se justifica, pois a prescrição visa à pacificação social, impedindo que os conflitos se prolonguem no tempo.

Passaremos a considerar os tópicos em que os Projetos apresentados trazem inovações no campo dos direitos autorais.

1. O Projeto nº 2.951/92, amplia a titularidade do direito autoral, incluindo além do autor o intérprete e o executante. Considera, ainda, que adaptação, tradução, versão, arranjo ou qualquer transformação constituem obra nova.

Não vemos razão para que se amplie essa titularidade. Desde o surgimento do Direito Autoral, as atividades desenvolvidas pelos artistas, intérpretes e executantes têm sido reconhecidas como direitos conexos. Além do mais, as regras concernentes aos direitos autorais aplicam-se igualmente aos direitos conexos, não havendo razão plausível para que se altere essa sistemática.

2. O Projeto de nº 2.951/92 proíbe que o direito autoral seja previsto em relação de trabalho, enquanto o Projeto de Lei do Senado admite a produção da obra intelectual como dever funcional. Consideramos esta última solução a melhor; do contrário, algumas atividades ficariam inviabilizadas, como, por exemplo, as de assessoria e consultoria.

3. No que tange ao registro, o Projeto nº 2951/92 pretende a unificação do registro, em órgão a ser indicado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral. Por sua vez, o Projeto do Senado prevê o registro nos seguintes órgãos:

- Ministério da Cultura;
- Biblioteca Nacional;
- Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Escola Nacional de Belas Artes da universidade Federal do Rio de Janeiro;
- Conselho Nacional de Cinema;
- Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Entendemos que a idéia de unificação não só permite uma melhor organização dos registros como facilita a sua fiscalização. Inclusive, como se verifica da atual sistemática, há possibilidade da natureza da obra comportar registro em mais de um desses órgãos, casos em que será registrada naquele com que tiver maior afinidade. Até esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

noção de afinidade poderá criar dificuldades em certos casos, o que não ocorrerá com a centralização.

Além do mais, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere a Lei. Neste caso, havendo vários órgãos de registro, as perplexidades aumentariam por parte daqueles que necessitassem dos serviços dessas instituições. Com a unificação qualquer alteração que se fizer necessária não causará os mesmos transtornos. O ideal neste aspecto seria estabelecer como órgão unificado a Biblioteca do Congresso.

3. Quanto às obras futuras, o Projeto nº 2.951/92 proíbe o seu licenciamento, o que não se revela uma prática saudável para a produção das obras e se choca com a realidade dos fatos. Todavia, há de ser fazer uma limitação no tempo, parecendo-nos razoável o período de cinco anos. Também as cláusulas que mencionem tecnologias futuras devem ser consideradas nulas.

4. No que tange à edição, no silêncio do contrato, o número presumido de exemplares deve ser ampliado, diante do que consideramos adequada a previsão de cinco mil exemplares para cada edição.

5. Quanto à prestação de contas, mensalmente ao autor, sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, a regra é salutar.

6. Quanto aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, o Projeto de Lei do Senado traz inovações salutares, como, por exemplo, o parágrafo único acrescido ao art. 99, segundo o qual "a reutilização da fixação, no País ou no exterior, só poderá ser feita por autorização escrita dos titulares dos bens intelectuais incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida a remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização".

7. Prevê ainda o Projeto nº 5.430/90 que "a proteção aos artistas, intérpretes e executantes ou coadjuvantes se estende à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações". A nosso ver esse dispositivo mostra-se benéfico no âmbito dos direitos autorais. Cabe ressaltar que a Lei nº 4.944, de 1966, trata, especificamente, de modo detalhado, da proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Inovação trazida, ainda, pelo Projeto retromencionado diz respeito à previsão de que os intérpretes gozam dos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, que deve ser acolhida.

9. Também inova essa proposição ao prever o recebimento pelo produtor fonográfico dos proventos pecuniários relativos à execução pública dos fonogramas e sua repartição com os artistas. Quanto à repartição dos quinhões entre intérpretes, músicos acompanhantes e membros do coro, trata-se da questão a ser fixada contratualmente pelas partes, e não pela Lei.

10. Consideramos igualmente adequada a previsão do direito de fiscalização das contas prestadas, pelo sindicato ou associação com pelo menos um terço dos filiados de uma Associação Autoral, uma vez por ano, com notificação prévia de 8 dias.

11. Outra inovação que merece aplausos, trazida pelo Projeto do Senado, é a que dispõe sobre a possibilidade do escritório central junto com as associações, atuar como substituto processual dos titulares a eles vinculados.

12. Não consideramos, entretanto, conveniente a desapropriação pelo Poder Público de qualquer obra publicada, cujo titular não queira republicá-la. Isto se chocaria frontalmente com o direito do autor de suspender a utilização da obra. Isto também colidiria com os direitos morais do autor.

13. O Projeto nº 2.951/92 aumenta o prazo de prescrição da ação civil por violação de direito autoral para dez anos. Entendemos que deve ser mantido o prazo atualmente vigente de cinco anos, em obediência ao velho princípio segundo o qual o Direito não socorre a quem dorme.

Esta, a análise que fazemos, em termos sucintos, dos Projetos de Lei nºs 5.430/90 e 2.951/92.

Em seguida, abordaremos os demais Projetos apresentados.

1. O Projeto de Lei nº 1.252/85 regula a transmissão dos direitos autorais aos herdeiros. De acordo com esse texto, os direitos autorais passam, depois da morte do autor, aos seus herdeiros na seguinte preferência: ascendentes, descendentes, até cinquenta anos depois da morte do autor; colaterais, até o segundo grau, durante trinta anos. Entendemos que a matéria já se encontra bem regulada pela Lei de Direitos Autorais, além de ser tratada convenientemente no Projeto de Lei nº 5.430/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Quanto ao Projeto nº 1.431/88, reiteramos os comentários anteriormente feitos, uma vez que cuida dos direitos dos herdeiros.

3. O Projeto de Lei nº 3.795/89 regulamenta os direitos autorais nos termos dos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Assegura os direitos patrimoniais e morais dos autores, definindo o que seja autor. Como se pode ver da análise do Projeto do Senado, não há reparos a fazer quanto a essa matéria, que já se encontra bem regulamentada pelo LDA.

Esse projeto trata ainda do registro das obras na Biblioteca Nacional; na Escola de Música e Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro; no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; no Conselho Nacional de Direito Autoral ou no Departamento Nacional de Registro da Propriedade Industrial, cabendo a decisão sobre dúvidas ao Conselho Nacional de Direito Autoral. Já nos manifestamos anteriormente a favor da unificação do registro na forma do Projeto de lei nº 2.951/92, pelos motivos que então elencamos.

Trata, também, a proposição como obras de domínio público as anônimas, as com prazo de proteção esgotado, as do criador falecido sem herdeiro e as publicados em país sem tratado ratificado pelo Brasil. Em nada se inova o que já está previsto na Lei nº 5.988/73, que considera obras de domínio público aquelas em relação às quais decorreu o prazo de proteção; as de autores falecidos sem sucessores, as de autor desconhecido; as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição. Também essa questão já foi bem colocada no projeto do Senado Federal.

4. O Projeto de Lei nº 4.322/89 também aborda o problema dos direitos dos sucessores, já exaustivamente comentado.

5. Em relação ao Projeto de Lei nº 4.367/89, este prevê a organização dos autores em representações classistas ou organismos privados, matéria que tem um tratamento melhor aprimorado no Projeto de Lei nº 5.430/90.

Igualmente, já dissemos que a questão da divisão dos proventos entre autor e intérprete, diretor e intérprete de obras musicais e cinematográficas deve ser regulada contratualmente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. O Projeto de Lei nº 884/91 disciplina a fruição de direito autoral pelo herdeiro ou legatário do autor, aspecto que não merece ser recepcionado ante os comentários já expendidos acerca do tema.

7. O Projeto de Lei nº 2.441/91 trata da proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão. Aqui, também, entendemos que o assunto já está disciplinado de forma satisfatória pelo Projeto de Lei do Senado.

8. O Projeto de Lei nº 2.933/92 prevê a distribuição do produto arrecadado entre produtor fonográfico, autor e artistas. Trata-se de matéria abordada anteriormente, sendo o nosso ponto de vista contrário a essa estipulação.

9. O Projeto de Lei nº 2.934/92 dispõe que todos os exemplares de fonogramas e videofonogramas serão numerados seqüencialmente, nos rótulos e nas capas, salvo se os direitos patrimoniais do autor e dos artistas tiverem sido adquiridos pelo produtor fonográfico ou videofonográfico.

Prevê, ainda, que qualquer repetição de número bem como exemplar não numerado, ou que apresente número excedente da tiragem contratada será considerado contrafação, sujeitando o produtor fonográfico ou videofonográfico ao pagamento de perdas e danos.

Essa regra parece-nos desatualizada, merecendo reparos. A exigência que se deve fazer do produtor fonográfico é no sentido de mencionar, em cada exemplar, o número ou código de barras, ou, ainda, qualquer meio que permita identificar os fonogramas fabricados. Deste modo, o dispositivo se adequa melhor aos avanços tecnológicos, neste campo.

10. O Projeto de Lei nº 3.020/92 obriga a existência de numeração seqüencial nos rótulos e nas capas de todos os exemplares de fonogramas e videofonogramas, a não ser que os titulares dos direitos autorais tenham vendido seus direitos patrimoniais. Neste aspecto, reiteramos os comentários feitos no item anterior.

11. No que se refere à obra intelectual produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho, ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais devem pertencer ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato ou as que constituam objeto principal das atividades do comitente; deixando porém em aberto a possibilidade de estipulação contratual diversa. A disposição de lei será supletiva da vontade das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

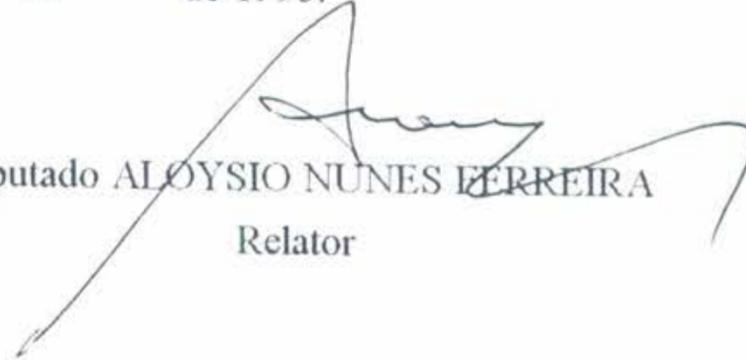
12. No que tange ao Projeto de Lei nº 4.596/94, este dispõe que a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, nos locais de ensino, para fins exclusivamente didáticos, ou em qualquer local, para fins de lazer dos maiores de sessenta e cinco anos, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro direto ou indireto, não constitui ofensa aos direitos de autor.

A nosso ver, a execução musical para lazer dos maiores de sessenta e cinco anos, não deve ser adotado, inclusive porque poderia gerar uma discriminação em relação a outros grupos sociais..

Em conclusão consideramos que o Projeto nº 5.430/90, do Senado Federal, e o de nº 2.951/92 apresentam aspectos positivos que devem ser modificados na legislação sobre direitos autorais. Outros aspectos entendemos que devem ser aprimorados para atenderem aos avanços sociais e tecnológicos. Em face disso, apresentamos substitutivo contemplando os pontos disciplinados nos projetos apresentados, que, a nosso ver, devem ser objeto de modificação no sistema normativo atual.

Concluimos, pois, no sentido da aprovação dos Projetos da Lei nº 5.430/90, na forma do substitutivo apresentado, com a conseqüente rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

50928507 146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990.
DO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta Lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - publicação - a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão, por meio de ondas radioelétricas, sinais de satélite de radiodifusão ou telecomunicação, fio, cabo, fibra ótica ou outro condutor de sons, ou de sons e imagens;

III - retransmissão - a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa por outra;

IV - reprodução - a cópia de obra literária, científica ou artística bem como de fonograma;

V - contrafação - a reprodução não autorizada;

VI - obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua indeterminação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

h) coletiva - a produzida por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela colaboração de diferentes autores, cujas contribuições pessoais se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a constituída pela primeira fixação de seqüências de imagens em movimento, sonorizadas, tal como películas cinematográficas, videofonogramas e demais fixações de sons e imagens em suportes materiais;

j) coreográfica - a que consiste numa seqüência de marcações de movimentos para bailados e outras danças com ou sem acompanhamento musical;

l) de arte cinética - a que consiste em obras das artes plásticas, provida de efeitos e movimentos, gerados por qualquer fonte de energia;

m) compósita - compilação literária de pequenas composições ou trechos de obras preexistentes sem a participação pessoal de seus autores;

VII - fonograma - a primeira fixação exclusivamente sonora em suporte material;

VIII - videofonograma - a primeira fixação de imagem e som em suporte material;

IX - programa de computador - a expressão de um conjunto organizado de instruções, em linguagem natural ou codificada, corporificado de qualquer modo, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

X - editor - a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução da obra, nas diversas modalidades editoriais.

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, assume a iniciativa, a organização e a responsabilidade da produção de fonograma, videofonograma e outros suportes de áudio e vídeo.;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - empresa de radiodifusão - a empresa de rádio ou televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não de fio, programas ao público;

XIII - artista - o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico ou outro qualquer intérprete, coadjuvante ou executante que participe da representação ou execução de obra literária ou artística.

Art. 5º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou do Território as obras por eles simplesmente subvencionadas.

§ 1º Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os documentos de seus arquivos, bibliotecas e repartições.

§ 2º Às empresas, sociedades e associações pertencem os documentos de seus arquivos, bibliotecas e órgãos integrantes.

Art. 6º As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

TÍTULO II

Das obras intelectuais

CAPÍTULO I

Das obras intelectuais

Art. 7º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras cinematográficas e demais obras audiovisuais;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI - as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, previamente autorizadas e que não lhes cause dano, apresentadas como criação intelectual nova;

XIII - os programas de computador.

Parágrafo único. No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística das criações, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem a propriedade industrial, marcas e patentes.

Art. 8º São protegidas como obras intelectuais independentes, dentre outras, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou compilações, seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, crestomatias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, e bancos de dados, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual autônoma.

Art. 9º É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 10. À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 11. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O direito do titular de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II

Da autoria das obras intelectuais

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual aquele que a tiver utilizado publicamente pela primeira vez.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for publicada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

Art. 15. É assegurada a proteção às contribuições individuais em obras coletivas e compósitas, em cuja publicação, por qualquer forma, meio ou processo, deverão ser respeitados os direitos morais e patrimoniais de seus autores.

§ 1º Ao participante da obra coletiva, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.

§ 2º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 3º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre o conjunto da obra coletiva ou da obra compósita.

§ 4º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

CAPÍTULO III

Do registro das obras intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos o autor da obra poderá registrá-la, no órgão unificado de registro a ser indicado pelo Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as questões referentes ao registro, no prazo de 90 dias da publicação desta lei.

Art. 18. Salvo prova em contrário, é autor aquele cujo nome conste do registro da obra intelectual ou do pedido de licenciamento para obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III

Dos direitos do autor

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 19. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produzir.

Art. 20. Não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível.

Parágrafo único. Poderá o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 21. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos.

Art. 22. O co-autor poderá explorar sua colaboração separadamente das demais que sejam de gênero diverso, sempre que a exploração em separado não prejudique a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II

Dos direitos morais do autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada.
- VII - o de ter acesso a exemplar único ou raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, a fim de exercer o direito de divulgação ou qualquer outro que lhe corresponda, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos de I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 24. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial irrecurível.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. Cabe exclusivamente ao produtor o exercício dos direitos morais sobre programa de computador, mas ele só poderá impedir a sua utilização após sentença judicial irrecorrível.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são de natureza pessoal, inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do titular, ou de quem o represente, a utilização da obra ou produção, por qualquer forma, meio ou processo, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a venda, locação e empréstimo de exemplares da reprodução;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - a transmissão de uma reprodução consistente na distribuição por qualquer meio técnico ou processo digital mediante o qual uma cópia de obra ou produção, é fixada fora do lugar de onde foi enviada.

VIII - a comunicação ao público, direta ou indireta mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) exibição cinematográfica, videofonográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão ou armazenamento em bancos de dados, memórias de computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras formas, meios ou processos existentes ou que venham a ser inventados.

Art. 30. As diversas formas, meios ou processos de utilização são independentes entre si e a autorização concedida pelo titular para um deles não se estende a qualquer dos demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 31. Quando uma obra feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os colaboradores decidirão por maioria.

§ 2º Ao colaborador dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando à sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art.33. As cartas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. Na obra intelectual, produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão ao comitente para as finalidades estipuladas no contrato ou, inexistentes estas, para as finalidades que constituam o objeto principal das atividades do comitente.

§ 1º - Conservará o comissário seus direitos patrimoniais com relação às demais formas de utilização da obra, desde que não acarretem prejuízo para o comitente na exploração da obra encomendada.

§ 2º - O comissário recobrará a totalidade de seus direitos patrimoniais, não sendo obrigado a restituir as quantias recebidas, em adiantamento, sempre

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

que sua retribuição for condicionada ao êxito da exploração econômica da obra e esta não se iniciar dentro do prazo de um ano de sua entrega, salvo convenção em contrário

§ 3º - Nos demais casos, não existindo estipulação contratual, o comissário recobrará a plenitude de seus direitos patrimoniais sobre a obra, se o comitente não a publicar no prazo de um ano da entrega, desobrigado o autor de restituição, salvo convenção em contrário.

§ 4º - O autor terá direito de reunir, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da entrega da encomenda, salvo convenção em contrário.

Art. 36. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual pertencem ao seu produtor.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo os ajustes expressos entre as partes e os casos previstos na presente Lei.

Art. 38. O autor que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, tem direito irrenunciável e inalienável de participar na mais valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o comprador é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais ou o cônjuge gozarão vitaliciamente dos direitos patrimoniais do autor que lhes forem transmitidos por sucessão **mortis causa**.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 42. Quando a obra intelectual realizada em colaboração for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior será contado da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 40 e seus parágrafos, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais, fotográficas e de arte aplicada, será de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 45. Protegem-se por sessenta anos os programas de computador, contados do seu lançamento, independentemente de registro ou cadastramento.

Art. 46. Para os efeitos desta Lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 47. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

- I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
- II - as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;
- III - as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil e que não confirmem aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos de autor

Art. 48. Não constitui ofensa aos direitos de autor:

- I - a reprodução:
 - a) de trechos de obras já publicadas ou, ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático e haja a indicação da origem e do nome do autor;
 - b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
 - c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
 - d) no corpo de um escrito, de obras de arte que sirvam como acessório para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provierem;
 - e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

II - a reprodução, em um só exemplar, para o uso privado do copista, sem intuito de lucro, de qualquer obra ou produção;

III - a citação, em livros, jornais, revistas, ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou;

V - a execução de fonogramas, videofonogramas e outros suportes de áudio e vídeo e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.

VII - a utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

VIII - em se tratando de programas de computadores:

a) a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

b) a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o titular dos direitos e o programa a que se refere;

c) a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promova.

Art. 49. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 50. As obras situadas permanentemente em parques, ruas, praças e outras vias públicas podem ser reproduzidas, distribuídas e comunicadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V

Da cessão dos direitos de autor

Art. 51. Os direitos de autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza pessoal e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual expressa;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual expressa, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o País em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - as cláusulas que mencionem tecnologias futuras serão considerados nulas;

VI - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado somente quanto àquela que fizer parte do seu objeto.

Art. 52. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 17.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico os direitos, objeto da cessão, e as condições de seu exercício quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 53. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 54. A omissão do nome do autor, ou de colaborador, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV

Da utilização de obras intelectuais

CAPÍTULO I

Da edição

Art. 55. Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada cabendo a quem reproduzir a obra, a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 56 Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo de publicá-la e de explorá-la pelas formas convencionadas.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- a) o título da obra e seu autor;
- b) no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- c) o ano de publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 57. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo razoável, consoante a natureza daquela, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

§ 3º É vedada a publicação, caso o autor se tenha manifestado nesse sentido ou se assim decidirem seus sucessores.

Art. 58. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de cinco mil exemplares.

Art. 59. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato ou tempo do contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 60. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 61. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 62. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 63. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 64. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 65. A obra deverá ser editada nos três primeiros anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal, o contrato será resolvido e o editor responderá pelos danos causados.

Art. 66. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição, quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 67. Se esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, não publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 68. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 69. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II

Da representação e execução

Art. 70. Sem prévia e expressa autorização do titular, ou de quem o represente, não poderão ser utilizados fonogramas, obras teatrais e composições musicais ou lítero-musicais, em espetáculos públicos ou audições públicas.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, as representações ou execuções em teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestres, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras intelectuais, ou em outros locais ou estabelecimentos, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Considera-se representação a utilização de obras teatrais, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantonimias e assemelhadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais, inclusive a radiodifusão e exibição cinematográfica.

§ 4º Previamente à realização do espetáculo ou audição, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 102, o recibo dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depende de frequência do público, poderá o empresário, por convênio com os titulares de direitos autorais, ou associações que os representem, pagar o preço após a realização do espetáculo.

§ 6º O empresário entregará às associações que representem os titulares, imediatamente após o espetáculo, audição ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais contidas em seus programas, obras audiovisuais e fonogramas.

Art. 71. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução salvo prévia estipulação convencional.

Art. 72. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 73. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 74. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação ou à execução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 75. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 76. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização da mesma em espetáculos públicos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 77. Autorizada a representação de obra teatral feita em colaboração, não poderá um dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 78. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 79. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 80. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento e se presume onerosa.

CAPÍTULO V

Da utilização de fonograma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 81. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- a) o título da obra incluída e seu autor;
- b) o nome ou pseudônimo do intérprete;
- c) o ano da publicação;
- d) o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI

Da utilização da obra audiovisual

Art. 82. A autorização do autor de obra intelectual para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, licença para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra audiovisual o direito de continuar a utilizá-la.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- a) o título da obra audiovisual;
- b) os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- c) o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- d) os artistas intérpretes;
- e) o ano de publicação;
- f) o seu nome ou marca que o identifique;
- g) número do exemplar ou código de barras, ou qualquer outro meio que permita quantificar as cópias fabricadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 83. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes ou coadjuvantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas, intérpretes, executantes ou coadjuvantes, no caso de co-produção.

Art. 84. O colaborador da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua participação não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro o substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 85. Caso a remuneração dos demais co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 86. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não a publicar dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 87. Os direitos autorais relativos a obras musicais, lítero-musicas e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 70 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Art. 88. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou fixações audiovisuais de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada, ou de seus sucessores, caso tenha aquela falecido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 89. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

CAPÍTULO VII

Da utilização da obra publicada em diários e periódicos.

Art. 90. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresente sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor, em toda a plenitude, o seu direito.

CAPÍTULO VIII

Da utilização da obra coletiva.

Art. 91. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique;

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 2º do art. 15 deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V

Dos direitos conexos

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 92. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

Parágrafo único - a proteção da presente lei aos direitos conexos deixa intacta e não afeta as garantias asseguradas aos autores de obras literárias, científicas e artísticas.

CAPÍTULO II

Dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas.

Art. 93. Tem o artista, seu herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, o direito exclusivo de autorizar ou proibir a gravação, a reprodução, a radiodifusão, a comunicação ao público ou utilização por qualquer forma, meio ou processo de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas, intérpretes e executantes ou coadjuvantes se estende à reprodução da voz e imagem, quando associados às suas atuações.

Art. 94. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País e no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluídos no programa, pelo número de vezes e nos territórios autorizados, devida uma renumeração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 95. Os intérpretes gozam dos direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, o que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, acabada ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos herdeiros.

Art. 96. Tem o produtor de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir-lhes a reprodução ou execução públicas, inclusive pela radiodifusão, a locação e todo e qualquer outro meio, forma ou processo de utilização.

Art. 97. Cabe ao produtor fonográfico, ou a quem o represente, perceber dos usuários a que se refere o art. 70 e parágrafos desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalada entre eles ou suas associações.

CAPÍTULO III

Dos direitos das empresas de radiodifusão

Art. 98. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo a autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO IV

Da duração dos direitos conexos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 99. É de sessenta anos a prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas, à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão, e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI

Das associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos.

Art. 100. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais e conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Pode, todavia, o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º Os estrangeiros domiciliados no exterior poderão outorgar procuração a uma dessas associações, sendo-lhes defesa a qualidade de associado.

Art. 101. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais e conexos poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 102. Deverão as associações constituir um escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica de obras musicais e lítero-musicais, de fonogramas e de videofonogramas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

Art. 103. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII

Das disposições gerais.

Art. 104. Os titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos domiciliados no país, cujas obras, produções, interpretações e execuções hajam sido publicadas em fonogramas e videofonogramas terão direito a remuneração de natureza autoral, como compensação à possibilidade de sua reprodução privada, na forma do inciso III do art. 47 da presente lei, mediante o uso de aparelhos reprodutores e de suporte materiais virgens.

§ 1º A remuneração será devida pelo fabricante ou importador, no ato da saída do estabelecimento, à razão de vinte por cento sobre o preço de venda dos aparelhos reprodutores e das fitas magnéticas, ou qualquer outros suportes materiais virgens.

§ 2º O pagamento deverá ser efetivado, pelo fabricante ou importador, dentro do prazo de sessenta dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A cobrança da remuneração será feita coletivamente, por entidade organizada para este fim, pelas associações a que se refere o art. 101, ou mediante mandato por elas outorgado ao escritório a que se refere o art. 102 desta lei.

§ 4º Caberá às associações de titulares de direitos autorais adotar os critérios de distribuição aos titulares das quantias arrecadadas, respeitados os direitos de cada um.

§ 5º Na falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações exclusivamente sonoras, essa será somada ao montante da execução pública a distribuir, cabendo metade do valor aos titulares de direito de autor e a outra metade aos de direitos conexos, obedecidas, quanto a estes, as proporções estabelecidas no art. 98 desta lei.

§ 6º À falta de acordo entre as associações, quanto à distribuição da remuneração correspondente às fixações audiovisuais, caberá a metade ao produtor e a outra será repartida, em partes iguais, aos demais co-autores, ao autor da obra adaptada e aos intérpretes nominados nos letreiros.

Art. 105. Os suportes materiais e aparelhos reprodutores, utilizados para duplicação de fonogramas ou videofonogramas por seus próprios produtores ou seus concessionários, não estarão sujeitos ao pagamento da remuneração de que trata o artigo anterior.

TÍTULO VIII

Das sanções às violações dos direitos de autor e direitos que
lhe são conexos.

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 106. As sanções civis de que trata o Capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II

Das sanções civis e administrativas.

Art. 107. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, além da indenização cabível.

Art. 108. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o restante da edição pelo preço que foi vendido ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de cinco mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 109. Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir ou tiver em depósito, para o fim de venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 110. Aplica-se o disposto no art. 107, às transmissões, retransmissões, reproduções e outras utilizações, realizadas sem autorização por quaisquer formas, meios ou processos de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 111. Quem, na utilização, por qualquer forma, meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade da seguinte forma:

I - em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e de editor ou produtor;

III - em se tratando de outra forma de utilização, por comunicação através da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 112. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial, federal ou estadual, a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

§ 1º As mesmas sanções serão aplicadas pela autoridade policial no caso de infração da obrigação de pagamento prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 70.

§ 2º a interdição não será suspensa antes do infrator exibir a autorização, o comprovante de pagamento, ou ambos, relativos a todas as obras e produções utilizadas, conforme a causa da interdição.

Art. 113. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 70, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 114. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 108 e seu parágrafo único, quem, sem autorização do titular:

a) alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

b) alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidos ou a evitar a sua cópia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) importar ou comercializar aparelhos, programas ou dispositivos técnicos que permitam ou facilitem a inutilização dos dispositivos técnicos ou sinais introduzidos para evitar ou restringir as cópias ou comunicações de obras, produções e emissões protegidas.

CAPÍTULO III

Da prescrição da ação

Art. 115. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais de autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a infração.

Art. 116. Enquanto não houver a indicação pelo Executivo do órgão de que trata o art. 17, os registros das obras intelectuais serão feitos, conforme sua natureza, no Ministério da Cultura, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único. Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, poderá ser registrada apenas naquele com que tiver maior afinidade.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 118. Revogam-se as disposições em contrário.

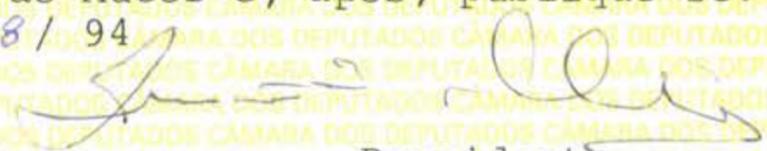
Sala da Comissão, em de de 1995


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 2.442/91 ao Projeto de Lei nº 5.430/90. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se. Em 02/08/94


Presidente

Ofício nº P-69/94

Brasília, 19 de julho de 1994

Senhor Presidente,

Solicito de V.Exª, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, providências no sentido de ser o PL nº 2.442/91, do Sr. Carlos Cardinal, que "altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais e dá outras providências", apensado ao de nº 5.430/90, do Senado Federal, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", tendo em vista tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputado AÉCIO DE BORBA
Presidente

Exmº Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PEDIDO DE APENSAÇÃO

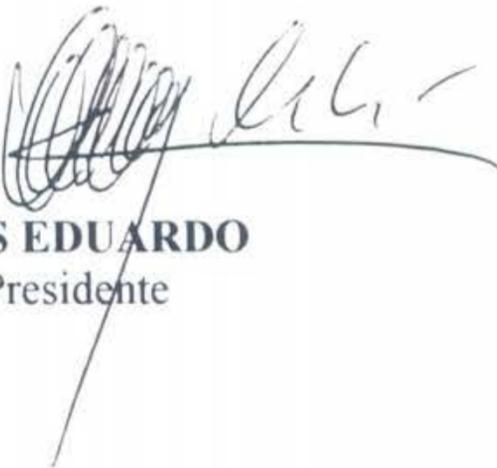
(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)
Ofício CCTCI-P/ 284/95 de 24/08/95

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Defiro a apensação do Projeto de Lei número 3.631, de 1993, ao de número 2.707, de 1992, tendo em vista que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto proferiu um único parecer a ambos, ocasião em que se achavam apensados (art. 142 do Regimento Interno). Indefiro, todavia, a apensação do Projeto de Lei número 641, de 1995, ao de número 5.430, de 1990, porquanto este é oriundo do Senado Federal, tramitando na Câmara já em fase de revisão, sendo incabível em tal caso a apensação.

Oficie-se à Comissão requerente dando ciência da presente decisão e, após, publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 1995.


LUÍS EDUARDO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, em parte, o pedido, determinando a apensação dos PL.'s nºs 1.162/95, 1.358/95 e 1.874/95 ao PL. nº 5.430/90. Indefiro, por falta de amparo regimental, a constituição de Comissão Especial para apreciação dos projetos em apreço. Oficie-se aos Requerentes e, após, publique-se. Em 22/08/96.

[Assinatura]
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeremos, nos termos do Regimento Interno, o apensamento de todos os projetos relativos a direitos autorais, em tramitação nesta Casa. No caso de distribuição destes projetos para mais de três Comissões, requeremos constituição, pela Mesa, de Comissão Especial para análise dos projetos.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1996

SANDRA STARLING → *[Assinatura]*
matheus schmidt → *[Assinatura]*
SÉRGIO MIRANDA → *[Assinatura]* - PCB

SGM/P nº 723

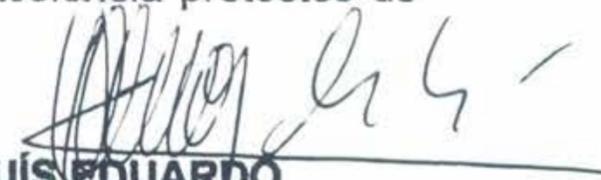
Brasília, 22 de agosto de 1996.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria e dos Deputados MATHEUS SCHMIDT e SÉRGIO MIRANDA, datado de 13 de agosto de 1996, a propósito do pedido de apensação das proposições em trâmite na Casa referentes aos direitos autorais e possível constituição de comissão especial nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que deferi parcialmente o pedido, determinando sejam apensados ao Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, os Projetos de Lei nºs 1.162/95, 1.358/95 e 1.874/96. Os Projetos de Lei nºs 964/95 e 641/95 já possuem parecer da primeira Comissão de mérito, impossibilitando, nos termos regimentais, a sua tramitação conjunta com as proposições elencadas.

Comunico, ainda, que não há amparo regimental (RICD, art. 34, II) à constituição de comissão especial para apreciação dos Projetos em apreço.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SANDRA STARLING**
Anexo III, Gabinete 375
N E S T A

SGM/P nº 724

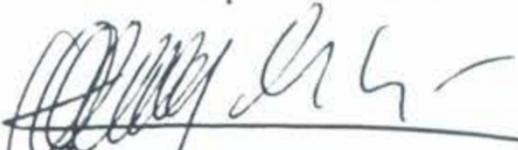
Brasília, 22 de agosto de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria e dos Deputados SANDRA STARLING e SÉRGIO MIRANDA, datado de 13 de agosto de 1996, a propósito do pedido de apensação das proposições em trâmite na Casa referentes aos direitos autorais e possível constituição de comissão especial nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que deferi parcialmente o pedido, determinando sejam apensados ao Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, os Projetos de Lei nºs 1.162/95, 1.358/95 e 1.874/96. Os Projetos de Lei nºs 964/95 e 641/95 já possuem parecer da primeira Comissão de mérito, impossibilitando, nos termos regimentais, a sua tramitação conjunta com as proposições elencadas.

Comunico, ainda, que não há amparo regimental (RICD, art. 34, II) à constituição de comissão especial para apreciação dos Projetos em apreço.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MATHEUS SCHMIDT**
Anexo IV, Gabinete 807
N E S T A

SGM/P nº 725

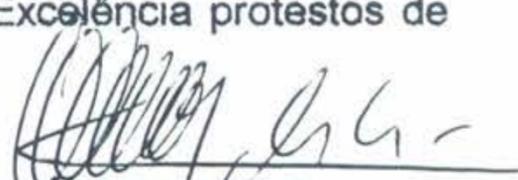
Brasília, 22 de agosto de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria e dos Deputados SANDRA STARLING e MATHEUS SCHMIDT, datado de 13 de agosto de 1996, a propósito do pedido de apensação das proposições em trâmite na Casa referentes aos direitos autorais e possível constituição de comissão especial nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que deferi parcialmente o pedido, determinando sejam apensados ao Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, os Projetos de Lei nºs 1.162/95, 1.358/95 e 1.874/96. Os Projetos de Lei nºs 964/95 e 641/95 já possuem parecer da primeira Comissão de mérito, impossibilitando, nos termos regimentais, a sua tramitação conjunta com as proposições elencadas.

Comunico, ainda, que não há amparo regimental (RICD, art. 34, II) à constituição de comissão especial para apreciação dos Projetos em apreço.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Anexo IV, Gabinete 462
N E S T A

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

constituir, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei nº 5.430, de 1990, do Senado Federal, apensos os de nºs 2951/92, 2933/92, 2934/92, 3455/92, 3456/93, 4596/94, 2442/91, 1436/96, 1358/95, 1874/96 e 1162/95, tendo em vista a competência de mérito das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Reveja-se o despacho anterior.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1996.


LUÍS EDUARDO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 249/89

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 249/89

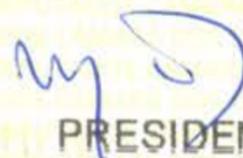
Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPOR-
TO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. À COMISSÃO ESPECIAL NOS
TERMOS DO ARTIGO 34, II, DO REGIMENTO INTERNO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Indefiro, tendo em vista o fato de ter sido criada Comissão Especial, nos termos do artigo 34, II, do RICD, para a apreciação da matéria. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 03/06/97


PRESIDENTE

Of. CCTCI-P/ 074 /97

Brasília, 14 de maio de 1997

Senhor Presidente

Com minhas saudações, informo a V. Exa. que esta Comissão, em Reunião hoje realizada, discutiu entre seus membros o assunto relacionado com os direitos autorais expressos mais especificamente no Projeto de Lei nº 5.430/90.

Referida proposição, bem como outros projetos a ela apensados que versam sobre o mesmo assunto, estão sendo objeto de discussão em Comissão Especial criada para este fim.

Diante deste fato, transmito a V. Exa. que o colegiado desta Comissão deseja manifestar-se a respeito da citada proposição e solicita que a mesma seja despachada para este Órgão Técnico.

Antecipadamente grato renovo a V. Exa. protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado MALULY NETTO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAI 2006

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 202
Lote: 67
PL N° 5430/1990
186

SECRETARIA GERAL DA CA

Recebido:

Orgão: *Presid* N.º: *1803*

Ass: *14/05/06* Hora: *18.21*

Ass: *DD* Ponto: *5610*

SGM/P nº 479

Brasília, 23 de junho de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 074/97, datado de 14 de maio do corrente ano, contendo solicitação de encaminhamento a essa Comissão do Projeto de Lei nº 5.430/90, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que em 12 de setembro de 1996 foi constituída *Comissão Especial*, nos termos do artigo 34, II, do RICD, para apreciação da matéria, integrada por essa Comissão e pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Educação, Cultura e Desporto, Constituição e Justiça e de Redação.

Nesse sentido, indefiro o presente pleito, tendo em vista o fato de se estar apenas aguardando a indicação de membros para compor a Comissão Especial em tela, nas vagas reservadas ao PTB e ao PSB, a fim de que possa ser instalada e dado início aos trabalhos de apreciação do Projeto em referência e seus apensados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MALULY NETTO**
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL		
Em,	às	hs.
Nome:		
Ponto:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.430, DE 1990, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E A SEUS APENSADOS.

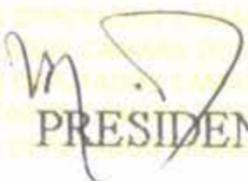
Ofício nº 04 /97-Pres.

Brasília, 28 de agosto de 1997

Defiro. Apensem-se os Projetos de Lei nºs 1.356/95, 1.357/95 e 3.054/97 ao Projeto de Lei nº 5.430/90. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Senhor Presid

Em 08/09/97.


PRESIDENTE

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exª providências no sentido de que sejam apensados ao Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências," os Projetos de Lei nºs 1.356 /95, que "Estabelece normas gerais sobre as centrais de arrecadação e distribuição de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais ou litero-musicais"; 1.357/95, que " Dispõe sobre a numeração de fonogramas "; e o de nº 3.054 /97, que "Altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1.993, que regula os direitos autorais e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a V. Exa protestos de consideração e estima.


Deputado ROBERTO BRANT
Presidente

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 202
Lote: 67
PL N° 5430/1990
188

FORMA PERMANENTE	
Processo	
Cyza Pineda nº 3489/97	
nº 219/97	
CAB: <i>DD</i>	5632

SGM/P nº 879

Brasília, 08 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 04/07, datado de 28 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 1.356/95, que *estabelece normas gerais sobre as centrais de arrecadação e distribuição de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais ou lítero-musicais*, 1.357/95, que *dispõe sobre a numeração de fonogramas* e 3.054/97, que *altera dispositivo da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1993, que regula os direitos autorais e dá outras providências*, ao Projeto de Lei nº 5.430/90, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais (RICD, art. 142).

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **ROBERTO BRANT**

Presidente da *Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.430, de 1990, do Senado Federal, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências e a seus apensados.*

NESTA

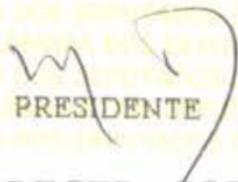


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação dos PLs nºs 3.223/97, 3.454/97, 427/91, 641/95, 964/95 e 1.006/95 ao PL nº 5.430/90, dada a intempestividade do pedido (RICD, art. 142, parágrafo único). Declaro prejudicado o pedido no tocante aos PLs nºs 1.356/95, 1.357/95, 2.591/96 (apensado ao PL nº 1.356/95) e 3.054/97, tendo em vista o fato de já se encontrarem apensados ao PL nº 5.430/90. Oficie-se ao

Requerente e, após, publique-se.

Em 09/09/97


PRESIDENTE

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.430 DE 1990, DO SENADO FEDERAL, QUE ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E SEUS APENSADOS.

REQUERIMENTO

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

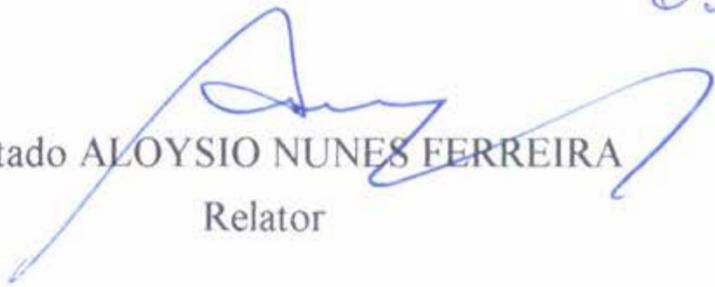
Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator da Comissão Especial instituída para analisar os Projetos de Lei que dispõem sobre direitos autorais, requiro a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o apensamento, ao PL nº 5.430/90, de todos os projetos relativos a essa matéria, incluindo os abaixo-relacionados:

PL nº 641, de 1995, do Deputado Edinho Araújo;
PL nº 964, de 1995, do Deputado Ubaldino Júnior;
PL nº 1.006, de 1995, do Deputado Ubaldo Correa;
PL nº 1.356, de 1995, da CPI do ECAD;
PL nº 1.357, de 1995, da CPI do ECAD;
PL nº 2.591, de 1996, do Deputado Luiz Mainardi;
PL nº 3.054, de 1997, do Poder Executivo;
PL nº 3.223, de 1997, do Deputado Benedito Domingos;
PL nº 3.454, de 1997, do Deputado Valdir Coltatto.

PL nº 427, de 1991, do Dep. Jandira Fighalli

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

03/09/97

SGM/P nº 859

Brasília, 09 de setembro de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 3 de setembro de 1997, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei que especifica ao Projeto de Lei nº 5.430/90, do Senado Federal, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação dos Projetos de Lei nºs 3.223/97, 3.454/97, 641/95, 964/95, 1.006/95 e 427/91 ao Projeto de Lei nº 5.430/90. Declaro prejudicado o pedido no tocante aos Projetos de Lei nºs 1.356/95, 1.357/95, 2.591/96 (apensado ao PL nº 1.356/95) e 3.054/97, tendo em vista o fato de já se encontrarem apensados ao PL nº 5.430/90. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
Relator da Comissão Destinada a apreciar e proferir parecer sobre o PL nº 5.430/90, do Senado Federal, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outros providências e seus apensados
N E S T A

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão Especial constituída para apreciar o Projeto de Lei nº 5.430-A, de 1990, do Senado Federal, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, requereu, quando da votação do respectivo Parecer, o desdobramento do Projeto de Lei nº 427/91, apensado àquela proposição.

Tendo em vista inexistir amparo regimental ao desdobramento em apreço, declaro, nos termos do art. 164, II do Regimento Interno, prejudicado o Projeto de Lei nº 427/91, em face da aprovação do principal, Projeto de Lei nº 5.430-A, de 1990.

Publique-se.

Em 30 / 01 / 98.

HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 OUT 10 15 88 029590



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 5430/90 /

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROCESSO : 1999/29590 (V. 1)
 DATA : 21.10.1999
 ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projeto de Lei
 INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL PRESIDE
 PROCEDENCIA:
 ORGÃO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 67

Caixa: 202

PL N° 5430/1990

193

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Orgão: *Presidência* N.º: _____
Data: *22/10/99* Hora: *10:55*
Ass.: *Angela* Ponto: *2491*

Ofício nº 543 (CN)

21 OUT 1999 025590
COOP. ...

Brasília, em 20 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 22 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 1989 (PL nº 5.430, de 1990, nessa Casa), que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE
Em 22/10/99
Secretário-Geral da Mesa